



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

2 099 3000		
CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero 264	Data 01/10/2000	Rubrica Y.

OF. Nº 328/2000

MOCOCA, 29 de fevereiro de 2.000.

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos Projeto de Lei para análise e aprovação em regime de urgência, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município, posto que a matéria assim o requer, senão vejamos:

Como é do conhecimento dos Nobres Edis, fora o convênio mantido entre esta Prefeitura Municipal e o IPESP suspenso, em razão da falta de repasse de verbas.

Assim, presta-se o presente Projeto de Lei, em autorizar a celebração de novo convênio com o IPESP, regendo-se pelas Leis mencionadas no texto legal, sem qualquer prejuízo aos beneficiados.

Por fim, os pagamentos não recebidos nos meses em que esteve suspenso, deverão ser suportados pela Prefeitura Municipal de Mococa, pois com o rompimento daquele convênio, não pode o IPESP, efetuar o pagamento por falta de autorização legal. Sendo que para tanto, remete o Executivo, nesta mesma data, Projeto de Lei distinto.

Portanto, a matéria exige urgência na sua aprovação, regularizando-se por fim a situação dos beneficiados do IPESP.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

DR. LUIZ ARMANDO CALIÓ

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa

MOCOCA - SP

DESPACHO
Para o Expediente da
Próxima Sessão
CM em 02/03/2000

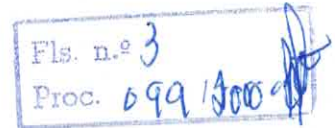
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 009, de 28 de fevereiro de 2.000.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito
Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa,
em Sessão realizada no diaaprovou
Projeto de Lei nº , e eu sanciono e promulgo a seguinte
LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar
convênio com o IPESP – Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, no
presente exercício, nos termos da Lei nº 6.047, de 27-01-1961, com as
alterações da Lei Complementar nº 180, de 12-05-1978.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por
conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas por Decreto do
Poder Executivo se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 28 de fevereiro de 2.000.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 342 DE 1961.**Projeto de Lei, 3/61.**

Art. 1º - Fica a Prefeitura do Município de Mococa, autorizada, nos termos desta lei, a realizar convênio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, para a extensão a seus servidores e os das autarquias municipais, de regime de pensão instituído pela lei nº 4.832, de 4 de Setembro de 1.958.

Parágrafo único - A execução da lei estadual nº 4.832, de 4 de Setembro de 1.958, aos servidores municipais será feita por intermédio do Instituto de Previdência do Estado, nos termos da lei nº 6.047, de 27 de Janeiro de 1.961.

Art. 2º - Do convênio, a que se refere o artigo anterior, obrigam-se a Prefeitura a:

a) com as ressalvas e exceções da lei nº 4.832, de 4 de Setembro de 1.958, inscrever obrigatoriamente todos os seus servidores no Instituto de Previdência do Estado;

b) recolher ao Instituto de Previdência do Estado, até o dia 10 (deis) de mês seguinte ao vencido, e, a partir, inicialmente, da data a que alude o nº 1, alínea "d", item I, de artigo 4º da Lei nº 6.047, de 27 de Janeiro de 1.961:

1 - a contribuição mensal de 3% (três por cento), sobre a retribuição mensal dos seus servidores, na forma do artigo 7º. e parágrafos da lei nº 4.832 de 4 de Setembro de 1.958;

2 - as prestações mensais devidas pelos seus servidores, e descontadas em folha de pagamento, na base de 5% (cinco por cento) sobre as suas retribuições, na mesma forma da contribuição anterior.

c) - elevar as contribuições de que tratam os números 1 e 2 da alínea anterior, desde a data que ocorrer a redução a que alude o nº 2, alínea "d", item I, de artigo 4º da lei nº 6.047, de 27 de Janeiro de 1.961, na dívida proporcional e com base em cálculos atuariais realizados pelo Instituto de Previdência do Estado, e a recolhê-las aquela autarquia no mesmo prazo da alínea "b", deste artigo.

d) - recolher ao Instituto de Previdência do Estado mais a jóia de 1% (um por cento) calculada sobre a retribuição mensal dos seus servidores, durante o prazo do primeiro ano de contribuição, acrescida a prestação mensal a que se refere o nº 2 da alínea "b", deste artigo, e deles também descontada em folha de pagamento;

e) - pagar juros de 9% (nove por cento) ao ano, a favor do Instituto de Previdência do Estado, destinados ao fundo de reserva técnica, quando os recolhimentos de que tratam as alíneas "b", "c" e "d", supra, sofrerem atraso;

f) realizar o serviço de arrecadação das prestações mensais dos seus servidores e encaminhá-las com a contribuição própria ao Instituto de Previdência do Estado, custeando todas as despesas não mencionadas na alínea "b", item I, de artigo 4º. da Lei nº 6.047, de 27 de Janeiro de 1961;

g) - aplicar, no que couber, a lei nº 4.832, de 4 de Setembro de 1958.

Art. 3º - Os encarregados das contribuições aludidas nas alíneas "b", "c", "d" e "e" de artigo anterior, bem como seus chefes imediatos, e todos os mediatos de qualquer categoria, inclusive o Prefeito Municipal, serão responsabilizados civil e criminalmente, se não providenciarem o encaminhamento delas ao Instituto de Previdência do Estado, nos prazos previstos.

Art. 4º - O Servidor que licenciou-se, sem retribuição, deverá recolher, mensalmente, a Prefeitura Municipal, as prestações devidas por esta lei, sob pena de cassação da licença.

Art. 5. Na falta de recolhimento aos cofres do Instituto de Previdência do Estado durante 6 (seis) meses contados da primeira prestação mensal vencida, das contribuições devidas pelos servidores municipais, ou da que incumbe a Prefeitura, caducará o direito aos benefícios estabelecidos pela lei nº 4.832, de 4 de Setembro de 1.958, cessando para o Instituto de Previdência do Estado toda e qualquer responsabilidade.

Art. 6. Se a Prefeitura deixar de recolher a sua contribuição mensal, acarretando a caducidade dos benefícios da lei 4.832, de 4 de Setembro de 1.958, fica sujeita a reparação do dano causado aos seus servidores ou beneficiários.

Art. 7. Se a Prefeitura decair de suas obrigações, fica autorizada, observando o disposto na presente lei, a celebrar novo convênio com o Instituto de Previdência do Estado, com o pagamento das prestações em débito do convênio anterior, acrescida de uma jóia de 1% (um por cento) ao mês sobre sua contribuição mensal, durante o prazo de 1 (um) ano, e de acordo com o artigo 2º, desta lei.

Art. 8. Considerar-se-á aprovado o convênio, desde que assinado pelo Instituto de Previdência do Estado e pela Prefeitura, por seus representantes legais.

Art. 9. Não serão inseridos os servidores municipais que contavam, na data da vigência da lei 6.047, de 27 de Janeiro de 1961, mais de setenta anos de idade.

§ 2º - Poderão, porém, inscrever-se facultativamente, desde que o façam dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da vigência da lei nº 6.047, de 27 de Janeiro de 1961.

§ 3º - Não terá aplicação o disposto no parágrafo anterior se o convênio não se realizar dentro do prazo no mesmo previsto.

§ 3º - Não poderão, também, inscrever-se os que contarem mais de 70 (setenta) anos de idade, na data da celebração do novo convênio, previsto no artigo 7º, desta lei.

Art. 10. Do convênio constarão as condições previstas nos artigos 2º, e 3º, Item I, da lei nº 6.047, de 27 de Janeiro de 1961.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 28 de Abril de 1961.

Alvino Dias, Presidente.

Antônio de Souza, 1º Secretário.

Edoardo de Souza, 2º Secretário.

LEI N.º 4.832, DE 4 DE SETEMBRO DE 1958 (1)

Dispõe sobre a substituição de regime de pecúlio obrigatório, vigente no Instituto de Previdência do Estado, por pensão mensal e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O regime de pecúlio obrigatório, a que aludem as leis n.ºs 1.190, de 22 de dezembro de 1909, n.º 998, de 18 de agosto de 1906, o Decreto n.º 10.291, de 10 de junho de 1939, e demais diplomas legais, vigentes no Instituto de Previdência do Estado, Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos e Montepio dos Magistrados, fica substituído por um regime obrigatório de pensão mensal, nos termos desta lei.

Dos contribuintes e das contribuições

Artigo 2.º — São contribuintes obrigatórios:

- a) todos os servidores civis, funcionários, interinos e extranumerários, inclusive os inativos, que recebam dos cofres estaduais estipêndios de qualquer natureza;
- b) os servidores e os assistentes da Universidade de São Paulo, os servidores do próprio Instituto de Previdência, os da Caixa Beneficente e Montepio dos Magistrados, os das caixas econômicas estaduais, os dos institutos autônomos ou semi-autônomos e os das autonomias administrativas.

Artigo 3.º — Não serão inscritos: (2)

- a) os que contarem, da data da entrada em vigor da presente lei, mais de setenta anos de idade;
- b) os extranumerários diaristas e tarefeiros;
- c) os servidores da guarda-civil.

§ 1.º — Poderão inscrever-se, facultativamente, os servidores que contarem mais de setenta anos de idade, desde que o façam dentro do prazo de seis meses, contados da data em que entrar em vigor a presente lei.

§ 2.º — Fica facultada a inscrição, até a idade de cinquenta anos, aos servidores mencionados na letra "b", deste artigo.

Artigo 4.º — Poderão isentar-se da inscrição: (3)

- a) os contribuintes obrigatórios de institutos federais e municipais, que concedam benefícios idênticos aos desta lei;
- b) os servidores que contarem mais de cinquenta anos de idade e sem beneficiário obrigatório, nos termos do artigo 11;
- c) a mulher, se o marido for, também, contribuinte obrigatório.

(1) O regime da Pensão Mensal está atualmente regido pela Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978 (Título XIII, artigos 132 e seguintes).

(2) Ver Lei n.º 8.679, artigo 1.º, de 3-2-65.

(3) Ver Lei n.º 8.679, artigo 1.º, de 3-2-65.

será obrigatoriamente
quitado, restabelecer a
ou da reconciliação,

ido a qualquer tempo,

ha perdido essa qua-
nscção, desde que o

is do último dia do
ável juntamente com

e artigo durante seis
, caducará o direito
nsabilidade.

mente aos cofres do
s ou correspondentes.
se-ão de acordo com

rão devidas em men-
a retribuição do mês
ens, cotas, adicionais

ncionários que perce-
ens ou cotas, somar-
os que perce-
tim. exercício, e, em

, os servidores paga-
sobre sua retribuição
pecúlio.

eriormente venham a
elevação do benefício

o em sua retribuição
uição da contribuição
erença pelos prêmios

es referidas no artigo
(três por cento) da
artigo anterior. (6)

a favor do Instituto,
os mediante desconto
uas repartições, pelos
tônomos, para serem
ao Banco do Estado
do Instituto, dentro

do prazo de sessenta dias contados do mês da arrecadação. A arrecadação inde-
pende de assinatura em folha de vencimentos pelos consignantes.

§ 1.º — As contribuições devidas pelo Governo do Estado e pelas
entidades mencionadas no artigo 2.º, letra "b", desta lei, serão recolhidas men-
salmente ao Banco do Estado de São Paulo, em conta especial do Instituto de
Previdência.

§ 2.º — Os recolhimentos que sofrerem atraso vencerão juros de nove
por cento ao ano, em favor do Instituto de Previdência.

Dos Benefícios e dos Beneficiários

Artigo 10 — A pensão será de dois terços da retribuição, na forma
do artigo 7.º, que o servidor estiver percebendo na data do seu falecimento. (7)

Artigo 11 — São beneficiários obrigatórios: (8)

- a) o cônjuge sobrevivente;
- b) os filhos varões incapazes ou inválidos;
- c) as filhas solteiras;
- d) as filhas viúvas, que vivam sob a exclusiva dependência econô-
mica do inscrito.

§ 1.º — Os filhos legitimados, os naturais e reconhecidos, equipa-
ram-se aos legítimos.

§ 2.º — Atingindo o beneficiário varão a idade de 21 anos, ou a
de 25 anos, se estiver freqüentando curso de nível superior, cessa o seu direito
à pensão.

§ 3.º — A pensão atribuída ao incapaz ou inválido será devida,
enquanto durar a incapacidade ou invalidez, e à solteira ou viúva, até o casa-
mento.

§ 4.º — A incapacidade, invalidez ou viuvez de beneficiários, su-
venientes à morte do inscrito, não lhe confere qualquer direito à pensão instituída.

Artigo 12 — Por morte do inscrito, adquirem direito à pensão instituída,
na razão da metade, o cônjuge sobrevivente, e, pela outra metade, em partes
iguais, os filhos, observado o disposto no artigo anterior.

§ 1.º — Se não houver filhos, a pensão será deferida, por inteiro,
ao cônjuge supérstite.

§ 2.º — Cessando o direito à pensão dos filhos do inscrito, de acordo
com os §§ 2.º e 3.º do artigo 11, o benefício reverterá ao cônjuge sobrevivente,
ressalvada a hipótese do artigo 13.

§ 3.º — Se viúvo o inscrito, ou se o cônjuge sobrevivente não tiver
direito à pensão, nos termos do artigo 13, desta lei, será o benefício pago
integralmente, em partes iguais, aos filhos do falecido, de acordo com o disposto
no artigo 11 e seus parágrafos.

§ 4.º — O cônjuge sobrevivente que entrar novas núpcias perderá o
direito à pensão em benefício dos filhos do contribuinte falecido, na forma
do § 3.º, supra.

§ 5.º — No caso do § 4.º acima, a viuvez subsequente não restabelece
o direito à pensão do cônjuge do inscrito.

(7) Lei n.º 8.679, artigo 1.º de 3-2-65; e Lei n.º 10.428, de 14-12-71.

(8) Lei n.º 7.111, artigo 3.º de 15 de outubro de 1962; e Lei n.º 8.679, artigo 1.º de 3-2-65;
e Lei n.º 9.859, artigo 1.º de 9-10-67 e Lei n.º 32, artigo 1.º de 2-10-72.

Artigo 13 — Não tem direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do inscrito, estava dele desquitado, ou houvesse abandonado o lar há mais de seis meses, promovida a exclusão neste caso, pelos interessados, por ação judicial.

§ 1.º — Não perderá, porém, o cônjuge sobrevivente, o direito à pensão:

- a) se, no desquite judicial, fôr declarado inocente;
- b) se, no desquite por mútuo consentimento, prestava-lhe o inscrito pensão alimentícia;
- c) se foi justo o abandono do lar.

§ 2.º — Caduca em seis meses, contados da morte do inscrito, a ação dos interessados para excluir o cônjuge supérstite, por abandono do lar.

Artigo 14 — Fica facultado ao contribuinte instituir como beneficiários os enteados e adotivos.

§ 1.º — Nos benefícios, os enteados e adotivos concorrerão, com os filhos do inscrito, em igualdade de condições, ou em menor parte.

§ 2.º — Aplicam-se aos enteados e adotivos o disposto para os filhos do contribuinte e a faculdade concedida ao inscrito pelo § 3.º, do artigo 16.

§ 3.º — A instituição de beneficiários, na forma deste artigo, e a atribuição do benefício em menor parte, que lhes for concedida, serão feitas mediante testamento, ou simples declaração de vontade escrita de próprio punho e assinada pelo contribuinte, devidamente testemunhada e registrada.

Artigo 15 — Não existindo filhos de leitos anteriores, o inscrito poderá destinar ao seu cônjuge a totalidade da pensão, pela forma determinada no § 3.º, do artigo anterior.

Artigo 16 — O contribuinte solteiro, viúvo ou desquitado, poderá instituir beneficiários, pela forma estabelecida no § 3.º, do artigo 14, desta lei, pessoas que vivam sob sua exclusiva dependência econômica, ressalvado, na razão da metade, o direito que competir a seus filhos, e nas condições seguintes: (9)

- a) se do sexo masculino, incapaz ou inválido;
- b) se do sexo feminino, solteira ou viúva.

§ 1.º — Ao contribuinte desquitado admitir-se-á instituir beneficiários, se for inaplicável o § 1.º, letras "a" e "b", do artigo 13.

§ 2.º — Será automaticamente cancelada a inscrição de beneficiários, se o inscrito vier a contrair núpcias, ou se desquitado, restabelecer a sociedade conjugal.

§ 3.º — Fica facultado ao contribuinte, a todo o tempo, revogar a inscrição de beneficiários.

§ 4.º — É vedada a prova de dependência econômica depois da morte do contribuinte.

§ 5.º — Foderá o Instituto de Previdência verificar a dependência econômica alegada.

§ 6.º — Aplicam-se aos beneficiários instituídos, de acordo com este dispositivo, os §§ 2.º e 3.º, do artigo 11.

Artigo 17 — Poderá o contribuinte casado, sem filhos com direito à pensão, instituir beneficiários parentes até o 2.º grau, que estiverem nas condições previstas no artigo anterior. (10)

(9) Lei n.º 7.111, artigo 4.º de 15-10-62; Lei n.º 8.679, artigo 1.º de 3-2-65; Lei n.º 9.358, de 17-5-66; Lei n.º 9.735, de 23-2-67; e Lei n.º 9.859, artigo 3.º de 9-10-67.
(10) Ver Lei n.º 8.679, artigo 1.º de 3-2-65.

Fla. n.º 9
Proc. 049 200

Parág
forma deste dispo
5.º do artigo ant

Artigo
observar-se-á o

a) se
ac
tr
b) se
en
su

§ 1.º
do artigo 11.

§ 2.º
vente não estiver
ou se não contr

Artigo
instituída pela p

Artigo
inscrito, cessando

Artigo
ciários obrigatóri
pensão estatuido
pedir a conversão
favor, vedados a

§ 1.º
ocorrerem as hip

§ 2.º
devidas a contar
cessando, també

Artigo
falecido serão se
dentes aos servi
Contingência", d
tiam ao de de-c

§ 1.º
para os beneficiá
se esta não com

§ 2.º
ao reajustamento

Artigo
mento, cessação
posto nos artigos

Artigo
16, letra "a" e 17
médicos oficiais

(11) Lei n.º 8.679
(12) Lei n.º 8.679
(13) Ver Lei n.º

Fls. n.º 10
Proc. 099 2000

que, ao tempo do
se abandonado o lar
o, pelos interessados,

te, o direito à pensão:
nte;
rest -lhe o inscrito

te do inscrito, a ação
andono do lar.

uir como beneficiários

concorrerão, com os
or parte.

isposto para os filhos
3.º, do artigo 16.

ma deste artigo, e a
oncedida, serão feitas
rita de próprio punho
registrada.

ores, o inscrito poderá
orma determinada no

esquitado, poderá ins-
artigo 14, desta lei,
ressalvado, na razão
dições seguintes: (9)

á instituir beneficiá-
13.

rição de beneficiários,
tabelecer a sociedade

o tempo, revogar a

mica depois da morte

ificar a dependência

, de acordo com este

filhos com efeito à
tiverem nas condições

3-2-65; Lei n.º 9.358, de
9-10-67.

Parágrafo único — Serão aplicados aos beneficiários instituídos na forma deste dispositivo, os §§ 2.º e 3.º do artigo 11, 3.º do artigo 14, e 3.º, 4.º e 5.º do artigo anterior.

Artigo 18 — Sobrevindo o falecimento de qualquer dos beneficiários, observar-se-á o seguinte: (11)

- a) se o falecido for o cônjuge, sua pensão acrescerá, em partes iguais, aos filhos legítimos, legitimados e naturais e reconhecidos do contribuinte;
- b) se o falecido for filho legítimo, legitimado, natural e reconhecido, enteado ou adotivo do contribuinte, a pensão reverterá ao cônjuge supérstite.

§ 1.º — No caso da letra "a", observar-se-á o disposto nos §§ 2.º e 3.º, do artigo 11.

§ 2.º — No caso da letra "b", dar-se-á a reversão se o cônjuge sobrevivente não estiver impedido de receber o benefício, de acordo com o artigo 13, ou se não contraiu novas núpcias.

Artigo 19 — Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão instituída pela presente lei, salvo os descendentes de casal contribuinte.

Artigo 20 — O direito à pensão decorre da data do falecimento do inscrito, cessando, também nessa data, as contribuições.

Artigo 21 — O contribuinte solteiro, viúvo ou desquitado, sem beneficiários obrigatórios, com o mínimo de um ano de contribuição, no regime de pensão estatuído na presente lei, e mais de cinquenta anos de idade, poderá pedir a conversão de sua reserva matemática em pensão mensal vitalícia em seu favor, vedados a reversão e o reajuste, de que trata o artigo 22.

§ 1.º — Para o desquitado, a conversão somente será concedida se não ocorrerem as hipóteses previstas nas letras "a" e "b" do artigo 13, § 1.º.

§ 2.º — As pensões mensais vitalícias a favor do contribuinte são devidas a contar da data da entrada de seu pedido no protocolo do Instituto, cessando, também nessa data, as contribuições.

Artigo 22 — As pensões devidas aos beneficiários do contribuinte falecido serão sempre reajustáveis aos novos padrões de vencimentos correspondentes aos servidores de igual categoria do inscrito, à conta da "Reserva de Contingência", do Instituto, — sem prejuízos das vantagens pessoais que competiam ao de *de-cujus*. (12)

§ 1.º — O reajuste devido a partir do aumento e sem qualquer ônus para os beneficiários será proporcional ao fundo constituído pela referida reserva, se esta não comportar o reajuste integral.

§ 2.º — A "Reserva de Contingência" será destinada exclusivamente ao reajustamento das pensões devidas.

Artigo 23 — A pensão é mensal e extingue-se com a morte, casamento, cessação da incapacidade ou invalidez do beneficiário, ressalvado o disposto nos artigos 11, § 2.º, segunda parte, 12, §§ 2.º e 4.º e 14, § 2.º.

Artigo 24 — A incapacidade ou invalidez, para os fins dos artigos 11, 16, letra "a" e 17, desta lei, será verificada mediante inspeção, por uma junta de médicos oficiais do Instituto. (13)

(11) Lei n.º 8.679, artigo 1.º de 3-2-65.

(12) Lei n.º 3.679, artigo 1.º de 3-2-65 e Lei n.º 9.870, artigo 2.º de 25-10-67.

(13) Ver Lei n.º 8.679, artigo 1.º de 3-2-65.

Artigo 25 — As pensões não são passíveis de penhora, arresto, nem estão sujeitas a inventário e partilha judiciais, e são livres de quaisquer impostos, taxas ou contribuições, considerando-se nula toda a venda ou cessão de que sejam objeto, bem assim a constituição de qualquer ônus que sobre elas recaia, defesa a outorga de poderes para percepção das respectivas importâncias.

Da Perempção e da Caducidade

Artigo 26 — A falta de cumprimento de exigência, dentro do prazo de seis meses, contados da data da publicação do "Diário Oficial", prorrogável por outro tanto a requerimento do interessado, importará em perempção, do processo que as tiver feito. (14)

Artigo 27 — Caducará no prazo de cinco anos, contados da data do falecimento do contribuinte, o direito de habilitação ao benefício instituído; e, em igual prazo, o direito ao pagamento da pensão ou restituições, a partir da publicação no "Diário Oficial" de despacho que deferiu o pedido. (15)

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 28 — Fica assegurado, para os atuais contribuintes obrigatórios, o direito de manter, facultativamente, e na tabela PO, o pecúlio e o auxílio para funeral e luto, sem prejuízo da obrigatoriedade da inscrição no regime de pensão instituída pela presente lei.

§ 1.º — A falta de pagamento, durante seis meses, contados da primeira contribuição mensal vencida, caducará o direito ao pecúlio, cessando para o Instituto toda e qualquer responsabilidade.

§ 2.º — Os atuais contribuintes obrigatórios que não quiserem continuar no regime de pecúlio, poderão, em qualquer tempo, requerer a conversão da sua reserva matemática em pensão mensal vitalícia, em seu benefício.

§ 3.º — Concedida a conversão, na forma do parágrafo anterior, cessam as contribuições para o pecúlio, a contar da data da entrada do pedido no protocolo do Instituto, e nessa mesma data, adquire o contribuinte o direito à pensão mensal vitalícia, — vedada a reversão.

Artigo 29 — Os atuais contribuintes que contarem mais de setenta anos de idade, na data da vigência desta lei, permanecem no regime de pecúlio, mantidos e assegurados todos os seus direitos, ressalvado o disposto no § 1.º, do artigo 3.º.

Artigo 30 — O pecúlio atribuído a beneficiário menor será pago a seu representante legal, mediante alvará judicial. (16)

Artigo 31 — O contribuinte para pecúlio, obrigatório ou facultativo, poderá instituir beneficiária qualquer pessoa natural, mediante testamento ou simples declaração de vontade, devidamente testemunhada e registrada. (17)

Parágrafo único — Fica facultado ao contribuinte, a todo tempo, revogar a disposição de última vontade.

Artigo 32 — A taxa de juros sobre as transações entre o Instituto de Previdência e o Governo do Estado passa a ser de nove por cento ao ano.

Artigo 33 — Continuam em vigor as disposições relativas ao regime de pecúlio que não colidam com as da presente lei.

Artigo 34 — As despesas decorrentes da execução da presente lei, serão cobertas com os recursos a que aludem os artigos 7.º e seus §§ 2.º e 8.º.

(14) Lei n.º 8.679, artigo 1.º de 3-2-65.

(15) Lei n.º 8.679, artigo 1.º de 3-2-65.

(16) Decreto-lei n.º 8, artigo 1.º de 21-3-69.

(17) Lei n.º 8.679, artigo 1.º de 3-2-65.

Fls. n.º 11

Pág. 099 200

Artigo 3
um crédito especial
para ocorrer às des

Parágrafo
recursos provenientes
Fazenda fica autori

Artigo 3
desta lei, o Poder

Parágrafo
o Regulamento a qu
forma da legislação

Artigo 3

Artigo 3

DECRE

Regulan

JANIO
usando de suas atri
n.º 4.832, de 4 de s

Decreto

Artigo 1
n.º 1.190, de 22 de o
n.º 10.291, de 10 de
de Previdência do E
dos Magistrados, fi
nos termos deste de

Artigo 2

a) todo
inclu
de q

b) os se
 próp
pio q
insti
admi

Artigo 3

a) os q
idade

b) os ex

(1) Vide observação 3
de 1.971)

Fls. nº 12
099 1000 JF

e penhora, arresto, nem
es de quaisquer impostos,
ou cessão de que sejam
sobre elas recaia, defesa
portâncias.

gên dentro do prazo
Oficial", prorrogável por
perempção, do processo

os, contados da data do
benefício instituído; e, em
ições, a partir da publi-
cado. (15)

contribuintes obrigatórios,
pecúlio e o auxílio para
ção no regime de pensão

ses, contados da primeira
o, cessando para o Insti-

e não quiserem continuar
er a conversão da sua
benefício.

do parágrafo anterior,
a da entrada do pedido
o contribuinte o direito

ntarem mais de setenta
n no regime de pecúlio,
o disposto no § 1.º, do

menor será pago a seu

brigatório ou facultativo,
mediante testamento ou
a e registrada. (17)

ribuinte, a todo tempo,

ões entre o Instituto de
por cento ao ano.

ções relativas ao regime

ão da presente lei, serão
eus §§ 2.º e 8.º.

Artigo 35 — Fica aberto na Secretaria da Fazenda, à sua disposição, um crédito especial de Cr\$ 305.000.000,00 (trezentos e cinco milhões de cruzeiros), para ocorrer às despesas decorrentes da execução desta lei.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevado o limite legal dessas operações.

Artigo 36 — Dentro de noventa dias, contados da data da vigência desta lei, o Poder Executivo expedirá o seu Regulamento.

Parágrafo único — Enquanto não for aprovado, por decreto executivo, o Regulamento a que se refere este artigo, a execução da presente lei far-se-á na forma da legislação anterior, no que for aplicável.

Artigo 37 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 38 — Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO N.º 33.790, DE 16 DE OUTUBRO DE 1958 (1)

Regulamenta o regime de pensão mensal, instituído pela
Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO,
usando de suas atribuições legais e em execução ao disposto no artigo 36 da Lei
n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958,

Decreta:

Artigo 1.º — O regime de pecúlio obrigatório, a que aludem as Leis
n.º 1.190, de 22 de dezembro de 1909, n.º 998, de 18 de agosto de 1966, o Decreto
n.º 10.291, de 10 de junho de 1939 e demais diplomas legais, vigentes no Instituto
de Previdência do Estado, Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos e Mortepio
dos Magistrados, fica substituído por um regime obrigatório de pensão mensal,
nos termos deste decreto.

Dos Contribuintes e das Contribuições

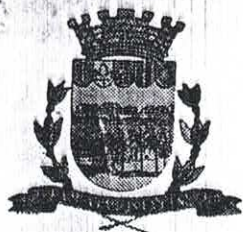
Artigo 2.º — São contribuintes obrigatórios:

- a) todos os servidores civis, funcionários, interinos e extranumerários, inclusive os inativos, que recebam dos cofres estaduais estipêndios de qualquer natureza;
- b) os servidores e os assistentes da Universidade de São Paulo, os do próprio Instituto de Previdência, os da Caixa Beneficente e Mortepio dos Magistrados, os das Caixas Econômicas estaduais, os dos institutos autônomos ou semi-autônomos e os das autonomias administrativas ou autarquias estaduais, inclusive os inativos.

Artigo 3.º — Não serão inscritos:

- a) os que contarem, em 5 de setembro de 1958, mais de 70 anos de idade;
- b) os extranumerários diaristas e tarefeiros;

(1) Vide observação 3, no artigo 2.º, § 5.º, do Regulamento do IPESP (Decreto n.º 52.674, de 1.971)



Prefeitura Municipal de Mococa

LEI Nº. 353, DE 16 DE MAIO DE 1.961

JOSE ANDRÉ DE LIMA, Prefeito Municipal de Mococa, no uso das atribuições que a lei lhe confere,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mococa decreta e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica a Prefeitura do Município de Mococa, autorizada, nos termos desta lei, a realizar convênio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, para a extensão a seus servidores e os das autarquias municipais, do regime de pensão instituído pela lei nº. 4.832, de 4 de Setembro de 1.958.

Parágrafo único - A execução da lei estadual nº. 4.832, de 4 de Setembro de 1.958, aos servidores municipais será feita por intermédio do Instituto de Previdência do Estado, nos termos da lei nº. 6.047, de 27 de Janeiro de 1.961.

Art. 2º. - Do convênio, a que se refere o artigo anterior, obrigar-se-a a Prefeitura a:

a) - com as ressalvas e exceções da lei nº. 4.832, de 4 de Setembro de 1.958, inscrever obrigatoriamente todos os seus servidores no Instituto de Previdência do Estado;

b) - recolher ao Instituto de Previdência do Estado, até o dia 10 (déz) do mês seguinte ao vencido, e, a partir, inicialmente, da data a que alude o nº. 1, alínea "d", item I, do artigo 4º. da lei nº. 6.047, de 27 de Janeiro de 1.961:

1 - a contribuição mensal de 3% (três por cento), sobre a retribuição mensal dos seus servidores, na forma do artigo 7º. e parágrafos da lei nº. 4.832 de 4 de Setembro de 1.958;

2 - as prestações mensais devidas pelos seus servidores, e descontadas em folha de pagamento, na base de 5% (cinco por cento) sobre as suas retribuições, na mesma forma da contribuição anterior.

c) - elevar as contribuições de que tratam os números 1 e 2 da alínea anterior, desde a data que ocorrer a redução a que alude o nº. 2, alínea "d", item I, do artigo 4º. da lei nº. 6.047, de 27 de Janeiro de 1.961, na devida proporção e com bases em cálculos atuariais realizados pelo Instituto de Previdência do Estado, e a recolhe-las àquela autarquia no mesmo prazo da alínea "b", deste artigo.

d) - recolher ao Instituto de Previdência do Estado mais a jória de 1% (um por cento) calculada sobre a retribuição mensal dos seus servidores, durante o prazo do primeiro ano de contribuição, acrescido à prestação mensal a que se refere o nº. 2 da alínea "b", deste artigo, e deles também descontada em folha de pagamento;

e) - pagar juros de 9% (nove por cento) ao ano, a favor do Instituto de Previdência do Estado, destinados ao fundo de reserva técnica-



Prefeitura Municipal de Mococa

fl. - 2 -

Fls. n.º 14

Proc. 009 100

quando os recolhimentos de que tratam as alíneas "b", "c" e "d", supra sofrerem atraso;

f) - realizar o serviço de arrecadação das prestações mensais dos seus servidores e encaminhá-las com a contribuição própria ao Instituto de Previdência do Estado, custeando todas as despesas não mencionadas na alínea "b", item I, do artigo 4º. da lei nº. 6.047, de 27 de Janeiro de ... 1.961;

g) - aplicar, no que couber, a lei nº. 4.832, de 4 de Setembro de 1.958.

Art. 3º. - Os encarregados das contribuições aludidas nas alíneas "b", "c", "d" e "e" do artigo anterior, bem como seus chefes imediatos e todos os mediatos de qualquer categoria, inclusive o Prefeito Municipal, serão responsabilizados civil e criminalmente, se não providenciarem o encaminhamento delas ao Instituto de Previdência do Estado, nos prazos previstos.

Art. 4º. - O Servidor que licenciar-se, sem retribuição, deverá recolher, mensalmente, à Prefeitura Municipal, as prestações devidas por esta lei, sob pena de cassação da licença.

Art. 5º. - Na falta de recolhimento aos cofres do Instituto de Previdência do Estado durante 6 (seis) meses contados da primeira prestação mensal vencida, das contribuições devidas pelos servidores municipais ou da que incumbe à Prefeitura, caducará o direito aos benefícios estabelecidos pela lei nº. 4.832, de 4 de Setembro de 1.958, cessando para o Instituto de Previdência do Estado toda e qualquer responsabilidade.

Art. 6º. - Se a Prefeitura deixar de recolher a sua contribuição mensal, acarretando a caducidade dos benefícios da lei 4.832, de 4 de Setembro de 1.958, fica sujeita à reparação do dano causado aos seus servidores ou beneficiários.

Art. 7º. - Se a Prefeitura decair de suas obrigações, fica autorizada, observando o disposto na presente lei, a celebrar novo convênio com o Instituto de Previdência do Estado, com o pagamento das prestações em débito do convênio anterior, acrescida de uma jôia de 1% (um por cento) ao mês sobre sua contribuição mensal, durante o prazo de 1 (um) ano, e de acordo com o artigo 2º. desta lei.

Art. 8º. - Considerar-se-á aprovado o convênio, desde que assinado pelo Instituto de Previdência do Estado e pela Prefeitura, por seus representantes legais.

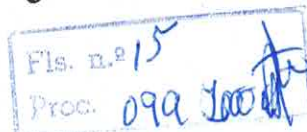
Art. 9º. - Não serão inscritos os servidores municipais que contavam, na data da vigência da lei nº. 6.047, de 27 de Janeiro de 1.961, mais de setenta anos de idade.

§ 1º. - Poderão, porém, inscrever-se facultativamente, desde



Prefeitura Municipal de Mococa

fl. - 3 -



que o façam dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da vigência da lei nº. 6.047, de 27 de Janeiro de 1.961.

§ 2º. - Não terá aplicação o disposto no parágrafo anterior - se o convênio não se realizar dentro do prazo no mesmo previsto.

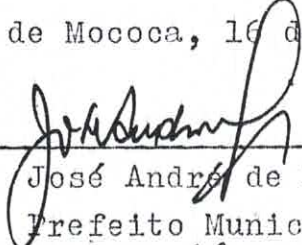
§ 3º. - Não poderão, também, inscrever-se os que contarem - mais de 70 (setenta) anos de idade, na data da celebração do novo convênio, previsto no artigo 7º. desta lei.

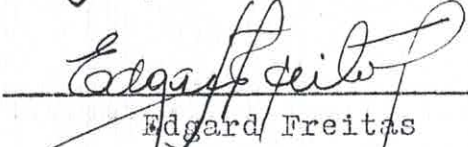
Art. 10º. - Do convênio constarão as condições previstas nos artigos 2º. e 3º., item I, da lei nº. 6.047, de 27 de Janeiro de 1.961.

Art. 11º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 16 de maio de 1.961


José André de Lima
Prefeito Municipal


Edgard Freitas
Diretor Administrativo

LEI N.º 6.047, DE 27 DE JANEIRO DE 1961

Autoriza o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo a celebrar convênios com os Municípios do Estado para extensão da Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, a seus servidores (1)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo autorizado, nos termos desta lei, a realizar convênio com os Municípios do Estado para a extensão a seus servidores do regime de pensão instituído pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958.

Parágrafo único — A extensão prevista neste artigo alcançará, igualmente, os servidores das autarquias municipais, observados todos os requisitos e condições estipulados nesta lei.

Artigo 2.º — A responsabilidade do Instituto de Previdência do Estado, para atender ao disposto nesta lei, é limitada ao fundo próprio constituído pelo recolhimento das contribuições nela previstas.

Parágrafo único — A juízo do Presidente do Instituto de Previdência do Estado e quando o vulto dos serviços relativos ao fundo próprio de que trata este artigo o justificar, poderá ser instituída a Carteira do Servidor Municipal (CASEM). (2)

Artigo 3.º — A celebração do convênio de que trata o artigo 1.º, pelo Instituto de Previdência do Estado, dependerá de prévia lei municipal que autorize o Município a celebrá-lo nas condições estabelecidas por esta lei.

Artigo 4.º — Do convênio a que se referem os artigos 1.º e 3.º constarão as seguintes cláusulas básicas:

I — obrigar-se-á o Instituto de Previdência do Estado a:

- a) estender a aplicação da Lei Estadual n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, aos servidores municipais, nos termos das alíneas seguintes;
- b) custear apenas as despesas decorrentes de serviços próprios atinentes a fundos de reserva, contábeis, jurídicos e de expediente de pagamento dos benefícios, bem como de aquisição do material respectivo;
- c) realizar o pagamento dos benefícios previstos na Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, após um período de carência de 12 (doze) meses de inscrição e desde que, assinado o convênio por ambas as partes, estiverem inscritos inicialmente no Instituto de Previdência do Estado pelo menos 1.000 (mil) servidores municipais;
- d) comunicar aos municípios que celebrarem o convênio de que trata esta lei a data em que:
 - 1) o limite mínimo de 1.000 (mil) servidores municipais for atingido;

(1) Vide observação 3, no artigo 2.º, § 5.º, do Regulamento do IPESP.

(2) Regulamentado através do Decreto n.º 47.514, de 6 de janeiro de 1967.

- 2) houver redução posterior desse limite mínimo para os efeitos de majoração das contribuições referidas na alínea "c" do item II deste artigo;
- 3) houver redução dos benefícios, prevista na alínea seguinte;
- e) comunicar aos municípios signatários do convênio a redução, e a respectiva importância, dos benefícios de que trata a alínea "a" deste item, quando as reservas técnicas que constituem o fundo próprio assim o exigirem, por decorrência de cálculos atuariais realizados pelo Instituto de Previdência do Estado;

II — obrigar-se-á o Município a:

- a) com as ressalvas e exceções da Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, inscrever obrigatoriamente todos os seus servidores no Instituto de Previdência do Estado;
- b) recolher ao Instituto de Previdência do Estado, até o dia 10 do mês seguinte ao vencido e, a partir, inicialmente, da data a que alude o n.º 1 da alínea "d" do item I deste artigo:
- 1) a contribuição mensal de 3% (três por cento) sobre a retribuição mensal dos seus servidores, na forma do artigo 7.º e parágrafos da Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958. (3)
 - 2) as prestações mensais devidas pelos seus servidores, e descontadas em folha de pagamento, na base de 5% (cinco por cento) sobre as suas retribuições, na mesma forma de contribuição anterior; (4)
- c) elevar as contribuições de que tratam os números 1 e 2 da alínea anterior desde a data que ocorrer a redução a que alude o número 2 da alínea "d" do item I deste artigo, na devida proporção e com base em cálculos atuariais realizados pelo Instituto de Previdência do Estado, e a recolhê-las àquela autarquia no mesmo prazo da alínea "b" deste item II;
- d) recolher ao Instituto de Previdência do Estado mais a jóia de 1% (um por cento) calculada sobre a retribuição mensal dos seus servidores, durante o prazo do primeiro ano de contribuição, acrescida à prestação mensal a que se refere o n.º 2 da alínea "b" deste item II e deles também descontada em folha de pagamento;
- e) pagar juros de 9% (nove por cento) ao ano, a favor do Instituto de Previdência do Estado, destinados ao fundo de reserva técnica, quando os recolhimentos de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" deste item II sofrerem atraso; (5)
- f) realizar o serviço de arrecadação das prestações mensais dos seus servidores e encaminhá-las com a contribuição própria ao Instituto de Previdência do Estado, custeando todas as despesas não mencionadas na alínea "b" do item I deste artigo;
- g) aplicar, no que couber, a lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958.

Artigo 5.º — Da lei municipal de que trata o artigo 3.º, constará artigo pelo qual:

- (3) Leia-se: a contribuição mensal de 6% (seis por cento)... (Artigo 1.º, da Lei n.º 8.679, de 3 de fevereiro de 1965 e artigo 141, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978).
- (4) Leia-se: as prestações mensais devidas pelos seus servidores,..., na base de 6% (seis por cento)... (artigo 1.º, da Lei n.º 8.679, de 3 de fevereiro de 1965 e artigo 137, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978).
- (5) Leia-se: pagar juros de 1% (hum por cento) ao mês,... (parágrafo único, do artigo 142, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978).

18
ma 10

minimo para os efei-
feridas na alínea "c"

a na alínea seguinte;
convênio a redução,
cios de que trata a
s técnicas que cons-
a, por decorrência de
o Previdência do

.832, de 4 de setem-
todos os seus servi-
tado;

Estado, até o dia 10
inicialmente, da data
item I deste artigo:
por cento) sobre a
s, na forma do artigo
de 4 de setembro de

s seus servidores, e
to, na base de 5%
tribuições, na mesma

s números 1 e 2 da
er a redução a que
m I deste artigo, na
s atuariais realizados
e a recolhê-las àquela
deste item II;

Estado mais a jóia
a retribuição mensal
primo ano de con-
q se refere o n.º 2
mbém descontada em

ano, a favor do Insti-
s ao fundo de reserva
ue tratam as alíneas
trazo; (5)

restações mensais dos
ontribuição própria ao
teando todas as des-
o item I deste artigo;
4 de setembro de 1958.
o artigo 3.º, constará

- a) os encarregados das contribuições aludidas nas alíneas "b", "c", "d" e "e" do item II do artigo 4.º, bem como seus chefes imediatos, e todos os mediatos de qualquer categoria inclusive o Prefeito Municipal, serão responsabilizados civil e criminalmente, se não providenciarem o encaminhamento delas ao Instituto de Previdência do Estado, nos prazos previstos;
- b) o servidor que se licenciar, sem retribuição, deverá recolher, mensalmente, à Prefeitura Municipal, as prestações devidas por esta lei, sob pena de cassação de licença.

Artigo 6.º — Na falta de recolhimento aos cofres do Instituto de Previdência do Estado durante 6 (seis) meses contados da primeira prestação mensal vencida, das contribuições devidas pelos servidores municipais, ou da que incumbe à Prefeitura, signatária do convênio previsto nesta lei, caducará o direito aos benefícios estabelecidos pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, cessando para o Instituto de Previdência do Estado toda e qualquer responsabilidade.

Artigo 7.º — A Prefeitura Municipal signatária do convênio previsto nesta lei, que deixar de recolher a sua contribuição mensal, acarretando a caducidade dos benefícios da Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, fica sujeita à reparação do dano causado aos seus servidores ou beneficiários.

Artigo 8.º — A Prefeitura, que houver decaído de suas obrigações constantes do convênio previsto nesta lei, só poderá celebrar novo convênio desde que satisfaça o pagamento das prestações em débito do convênio anterior, acrescidas de uma jóia de 1% (um por cento) ao mês sobre sua contribuição mensal durante o prazo de 1 (um) ano, e de acordo com o item II do artigo 4.º desta lei.

Artigo 9.º — Os convênios, que forem celebrados de acordo com o estabelecido nesta lei, considerar-se-ão aprovados desde que assinados pelo Instituto de Previdência do Estado e pelo Município interessado, por seus representantes legais.

Artigo 10 — Não serão inscritos os servidores que contarem, na data da vigência desta lei, mais de setenta anos de idade.

§ 1.º — Poderão, porém, inscrever-se facultativamente, desde que o façam dentro do prazo de seis meses contados da data da vigência desta lei.

§ 2.º — Não terá aplicação o disposto no parágrafo anterior se o convênio não se realizar dentro do prazo no mesmo previsto.

§ 3.º — Não poderão, também, inscrever-se os que contarem mais de setenta anos de idade na data da celebração de novo convênio, previsto no artigo 8.º desta lei.

Artigo 11 — Não poderá contratar com o Estado ou suas autarquias, nem receber dos mesmos qualquer auxílio ou subvenção, bem assim a quota-parte a que se refere o artigo 67 da Constituição do Estado, o município que não comprovar estar em dia perante o Instituto de Previdência do Estado, com as obrigações resultantes da execução da presente lei.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13 — Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO N.º 47.514, DE 6 DE JANEIRO DE 1967

Regulamenta o parágrafo único, do artigo 2.º, da Lei n.º 6.047, de 27 de janeiro de 1961 e dá outras providências

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.
usando de suas atribuições legais,

LEI COMPLEMENTAR N. 180 — DE 12 DE MAIO DE 1978

Dispõe sobre a instituição do Sistema de Administração de Pessoal e dá providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

Do Sistema de Administração de Pessoal

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Sistema de Administração de Pessoal relativo aos funcionários públicos civis e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado.

Art. 2º O Sistema de Administração de Pessoal tem por objetivo considerar adequadamente a eficiência dos recursos humanos, respondendo às necessidades de planejamento, coordenação, execução e controle das atividades de administração de pessoal, em função do planejamento e da ação governamentais.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos Integrantes do Sistema

Art. 3º O Sistema de Administração de Pessoal compreende os seguintes tipos de órgãos:

I — órgão central de recursos humanos;

II — órgãos setoriais e subsetoriais, integrados nas Secretarias de Estado.

Art. 4º Aos órgãos do Sistema de Administração de Pessoal incumbem as seguintes atribuições:

I — ao órgão central de recursos humanos: o planejamento, a coordenação, a orientação técnica e o controle, em nível central, das atividades da Administração de Pessoal Civil da Administração Centralizada e das Autarquias;

II — aos órgãos setoriais: o planejamento, a coordenação, a orientação técnica, o controle e, quando for o caso, a execução, sempre em integração com o órgão central, das atividades de Administração do Pessoal Civil das Secretarias de Estado a que pertencerem;

III — aos órgãos subsetoriais: a execução das atividades de Administração do Pessoal Civil das unidades administrativas a que pertencerem.

CAPÍTULO III

Dos Conceitos Básicos

Art. 5º Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

I — função de serviço público: conjunto de atribuições cometidas a funcionário público ou a servidor;

II — cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público;

III — função-atividade: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor;

IV — referência numérica: símbolo indicativo do nível de vencimentos;

V — servidor: pessoa admitida para exercer função-atividade;

VI — funcionário público: pessoa legalmente investida em cargo público; fixado para o cargo ou função-atividade;

VII — grau: valores fixados para uma referência numérica;

VIII — padrão: conjunto da referência numérica e grau;

IX — classe: conjunto de cargos e/ou funções-atividades, da mesma denominação e amplitude de vencimentos;

X — série de classes: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, hierarquicamente escalonadas de acordo com o grau de complexidade das atribuições e o nível de responsabilidade;

XI — quadro: conjunto de cargos e de funções-atividades pertencentes à Secretaria de Estado ou à autarquia;

XII — posto de trabalho: lugar, em determinada unidade administrativa, necessário ao desempenho de uma função de serviço público;

XIII — lotação: soma dos postos de trabalho fixados para cada unidade administrativa.

Art. 6º As funções de serviço público, na área da Administração Centralizada, referentes às atividades de representação judicial e extrajudicial, de consultoria jurídica, assistência jurídica e de assessoramento técnico-legislativo, de assistência judiciária aos necessitados, de arrecadação e fiscalização de tributos, de manutenção da ordem e segurança pública internas, bem como de direção, somente poderão ser desempenhadas por funcionários públicos titulares de cargos.

Art. 7º O Quadro a que se refere o inciso XI, do artigo 5º, desta Lei Complementar, compõe-se de 2 (dois) subquadros, a saber:

I — Subquadro de Cargos Públicos (SQC);

II — Subquadro de Funções-Atividades (SQF).

§ 1º O Subquadro de Cargos Públicos (SQC) compreende as seguintes Tabelas:

1 — Tabela I (SQC-I): constituída de cargos de provimento em comissão;

2 — Tabela II (SQC-II): constituída de cargos de provimento efetivo, que comportam substituição;

3 — Tabela III (SQC-III): constituída de cargos de provimento efetivo, que não comportam substituição.

§ 2º O Subquadro de Funções-Atividades (SQF) compreende as seguintes Tabelas:

1 — Tabela I (SQF-I): constituída de funções-atividades que comportam substituição;

2 — Tabela II (SQF-II): constituída de funções-atividades que não comportam substituição.

§ 3º Para os cargos integrados na Tabela I, poderá haver substituição exclusivamente para aqueles cujas atribuições sejam de natureza diretiva, de chefia e encarregatura, e, nos demais casos, quando do afastamento do titular por motivo de férias, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde ou licença à gestante.

TÍTULO II

Da Seleção de Pessoal

CAPÍTULO I

Dos Concursos Públicos

Art. 8º O provimento mediante nomeação para cargos efetivos será precedido de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 9º O prazo máximo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos.

Art. 10. Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão, em função da natureza do cargo:

I — se o concurso será:

a) de provas ou de provas e títulos; e

b) por especializações ou por modalidades profissionais, quando couber.

II — as condições para provimento do cargo referentes a:

a) diplomas ou experiência de trabalho;

b) capacidade física; e

c) conduta.

III — o tipo e conteúdo das provas e as categorias de títulos;

IV — a forma de julgamento das provas e dos títulos;

V — os critérios de habilitação e classificação;

VI — o prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. As instruções especiais poderão determinar que a execução do concurso público, bem como a classificação dos candidatos, sejam feitas a nível local ou regional.

Art. 11. A nomeação obedecerá à ordem de classificação no concurso.

Parágrafo único. (Vetado).

CAPÍTULO II

Dos Processos Seletivos

SEÇÃO I

Dos Processos Seletivos para Admissão

Art. 12. Os processos seletivos para admissão de servidor para funções-atividades de natureza permanente serão realizados com observância das disposições referentes a concursos públicos.

SEÇÃO II

Dos Demais Processos Seletivos

Art. 13. Os processos seletivos para provimento de cargos e preenchimento de funções-atividades por transposição e acesso serão realizados pelos órgãos encarregados dos concursos públicos.

CAPÍTULO III

Da Iniciativa para a Seleção de Pessoal

Art. 14. Caberá ao órgão central de recursos humanos:

I — autorizar a abertura de concursos públicos e de processos seletivos, quando intersecretariais, observada a existência de recursos orçamentários hábeis;

II — fixar as normas e diretrizes gerais para a realização dos concursos públicos e processos seletivos;

III — prestar orientação e supervisão técnica aos órgãos setoriais na realização dos concursos públicos e processos seletivos, bem como fiscalizar tais concursos e processos;

IV — realizar diretamente concursos públicos e processos seletivos a critério da Administração.

Art. 15. Os concursos públicos e processos seletivos serão realizados, em todas as fases, pelos órgãos setoriais, de acordo com a orientação e as normas emanadas do órgão central, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo anterior.

Parágrafo único. Os órgãos setoriais poderão delegar a execução dos concursos e processos seletivos aos órgãos subsetoriais, quando for o caso.

TÍTULO III

Do Provimento de Cargos e do Preenchimento de Funções-Atividades

CAPÍTULO I

Dos Cargos Públicos e das Funções-Atividades

Art. 16. Os cargos públicos poderão ser providos:

I — em comissão;

II — em caráter efetivo;

III — em caráter temporário nos termos do inciso III, do artigo 92, da Constituição do Estado (Emenda n. 2 ⁽¹⁾, de 30 de outubro de 1969).

Art. 17. As funções-atividades poderão ser preenchidas:

I — para o desempenho de funções de serviço público de natureza permanente, em atendimento a necessidade inadiável, vedadas as admissões em número superior a 1/3 (um terço) da lotação global das Secretarias de Estado;

II — para o desempenho de função reconhecidamente especializada, de natureza técnica, mediante contrato bilateral, por prazo certo e determinado;

III — para a execução de determinada obra, serviços de campo ou trabalhos rurais, todos de natureza transitória.

Parágrafo único. Não ficam sujeitas ao limite fixado no inciso I as admissões destinadas às atividades docentes, médicas e paramédicas, bem como para as atividades de campo na área da agricultura.

CAPÍTULO II

Das Formas de Provimento de Cargos e Preenchimento de Funções-Atividades

Art. 18. São formas de provimento de cargos públicos:

I — a nomeação;

II — a transposição;

III — o acesso;

IV — a reintegração;

V — a reversão;

VI — o aproveitamento;

VII — a readmissão.

Parágrafo único. O provimento dos cargos nas formas indicadas neste artigo far-se-á sempre em caráter efetivo, exceto quando da nomeação nas hipóteses mencionadas nos incisos I e III, do artigo 16, desta Lei Complementar.

Art. 19. São formas de preenchimento de funções-atividades:

I — a admissão;

II — a transposição;

III — o acesso;

IV — a reversão.

SEÇÃO I

Da Nomeação

Art. 20. As nomeações serão feitas:

I — em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de lei assim deva ser provido;

(1) Leg. Est., 1969, pág. 758.

II — em caráter efetivo, quando se tratar de provimento de cargo dessa natureza;

III — em caráter temporário, na hipótese prevista no inciso III, do artigo 92, da Constituição do Estado (Emenda n. 2/69).

SEÇÃO II

Da Admissão

Art. 21. As admissões serão feitas:

I — por prazo indeterminado, para o desempenho de funções de serviço público de natureza permanente;

II — por prazo certo e determinado, quando se tratar de funções de natureza técnica ou de funções transitórias para execução de determinada obra, serviços de campo ou trabalhos rurais, ou, ainda, a critério da Administração, para a execução de serviços decorrentes de convênios.

Parágrafo único. Ficam vedadas admissões para as hipóteses previstas no artigo 6º desta Lei Complementar.

SEÇÃO III

Da Transposição

Art. 22. Transposição é o instituto que objetiva a alocação dos recursos humanos do serviço público de acordo com aptidões e formação profissional, mediante:

I — a passagem do funcionário de um para outro cargo de provimento efetivo, porém de conteúdo ocupacional diverso;

II — a passagem do servidor de uma para outra função-atividade de natureza permanente, porém de conteúdo ocupacional diverso.

Art. 23. A transposição efetuar-se-á mediante processo seletivo especial, respeitadas as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo a ser provido ou da função-atividade a ser preenchida, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 24. Antes da abertura de concurso público ou de processo seletivo para provimento de cargos ou preenchimento de funções-atividades, parte das vagas de determinadas classes poderá ser reservada para transposição.

Art. 25. Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante transposição for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante nomeação.

Parágrafo único. O mesmo procedimento de reversão de vagas será adotado quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante nomeação for insuficiente para preenchimento das vagas que lhes foram destinadas.

Art. 26. O disposto no artigo anterior aplica-se aos processos seletivos para preenchimento de funções-atividades, mediante admissão ou transposição.

Art. 27. Os cargos e funções-atividades de direção, chefia e encarregatura, pertencentes à Tabela II dos respectivos subquadros, serão providos ou preenchidos mediante transposição, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 24 e 25 desta Lei Complementar.

Art. 28. Em casos excepcionais, quando em decorrência de inspeção médica verificar-se modificação do estado físico ou mental do funcionário ou do servidor, modificação essa que venha a alterar sua capacidade para o trabalho, poderá o funcionário ou servidor ser readaptado, mediante transposição, para cargo ou função-atividade mais compatível e de igual padrão.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo se aplica o disposto nos artigos 23 e 24, desta Lei Complementar, ficando o funcionário ou servidor sujeito à prova de habilitação que for julgada necessária.

SEÇÃO IV

Do Acesso

Art. 29. Acesso é o instituto pelo qual o funcionário ou servidor, mediante processo seletivo especial, passa a integrar a classe imediatamente superior àquela em que se encontrar, dentro da respectiva série de classes.

Art. 30. As exigências, requisitos, interstícios e demais procedimentos aplicáveis ao acesso, referentes a cada série de classes, serão propostos pelos órgãos setoriais e submetidos à aprovação do órgão central de recursos humanos.

SEÇÃO V

Da Reintegração

Art. 31. Reintegração é o ingresso do funcionário no serviço público, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, com ressarcimento dos prejuízos resultantes de sua demissão.

Art. 32. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1º Se o cargo houver sido transformado, far-se-á a reintegração no que dele resultar.

§ 2º No caso de extinção do cargo anteriormente ocupado, far-se-á a reintegração em cargo de vencimentos equivalentes, respeitada a habilitação; não sendo isso possível, ficará o reintegrado em disponibilidade até o seu obrigatório aproveitamento.

§ 3º Se o cargo anteriormente ocupado estiver provido, conduzir-se-á seu ocupante a cargo de igual denominação.

Art. 33. Transitada em julgado a sentença, será expedido o decreto de reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI

Da Reversão

Art. 34. Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público a pedido ou «ex-offício».

§ 1º Não poderá reverter à atividade o aposentado que tiver mais de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º No caso de reversão «ex-offício» não se aplica o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º A reversão «ex-offício» será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

§ 4º A reversão só poderá efetivar-se quando, em inspeção médica, ficar comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 5º Se o laudo médico não for favorável, poderá ser feita nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorridos pelo menos 90 (noventa) dias.

§ 6º Será tornada sem efeito a reversão «ex-offício» e cassada a aposentadoria do funcionário ou servidor que não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Art. 35. A reversão far-se-á em cargo ou função-atividade de idêntica denominação à daquele ocupado por ocasião da aposentadoria.

Parágrafo único. Em casos especiais, a juízo da Administração, poderá o aposentado reverter em outro cargo ou função-atividade de igual padrão, respeitadas as regras para provimento do cargo ou preenchimento da função-atividade.

SEÇÃO VII

Do Aproveitamento

Art. 36. Aproveitamento é o reingresso, no serviço público, do funcionário em disponibilidade.

§ 1º O obrigatório aproveitamento do funcionário em disponibilidade ocorrerá em vaga existente ou que se verificar nos quadros do funcionalismo.

§ 2º O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão correspondentes ao anteriormente ocupado, não podendo ser feito em cargo de padrão superior.

§ 3º Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior, terá o funcionário direito à diferença.

§ 4º Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 5º Se o laudo médico não for favorável, poderá ser feita nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorridos no mínimo 90 (noventa) dias.

§ 6º Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 7º Será aposentado no cargo que ocupava o funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica, for julgado incapaz para o serviço público.

§ 8º Se o aproveitamento se der em cargo de movimento em comissão, assegurar-se-á ao funcionário, neste cargo, a condição de efetividade que tinha no cargo anteriormente ocupado.

SEÇÃO VIII

Da Readmissão

Art. 37. Readmissão é o ato pelo qual o ex-funcionário, demitido ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores.

§ 1º A readmissão do ex-funcionário demitido será obrigatoriamente precedida de reexame do respectivo processo administrativo, em que fique demonstrado não haver inconveniente, para o serviço público, na decretação da medida.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior se a demissão tiver sido a bem do serviço público, a readmissão não poderá ser decretada antes de decorridos 5 (cinco) anos do ato demissório.

§ 3º A readmissão será feita no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

TÍTULO IV

Dos Postos de Trabalho

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 38. Os postos de trabalho serão fixados, extintos ou reletados de uma para outra unidade administrativa, mediante decreto, em função das necessidades de serviço e observados os limites dos recursos orçamentários.

Art. 39. Ao posto de trabalho poderá corresponder tanto um cargo público quanto uma função-atividade.

Parágrafo único. Poderão ser designados para os postos de trabalho funcionários ou servidores, desde que titulares de cargo, e funções-atividades que lhes sejam compatíveis.

CAPÍTULO II

Da Correspondência entre Postos de Trabalho, Cargos e Funções-Atividades

Art. 40. A cada cargo provido ou função-atividade preenchida deverá corresponder um posto de trabalho.

Art. 41. É vedado manter funcionário ou servidor sem designação para posto de trabalho.

Art. 42. O total de cargos e de funções-atividades de uma unidade administrativa deverá ser, no máximo, equivalente à soma de postos de trabalho fixados para essa unidade.

Art. 43. O funcionário ou servidor, cujo posto de trabalho seja reletado de uma para outra unidade administrativa, terá o seu cargo ou função-atividade transferido para essa nova unidade.

CAPÍTULO III

Da Lotação das Secretarias de Estado

Art. 44. Constituirá a lotação geral de uma Secretaria de Estado a soma dos postos de trabalho fixados para as diversas unidades administrativas que a compõem.

Art. 45. A lotação geral a que se refere o artigo anterior poderá conter 2 (duas) partes:

I — Parte Permanente (PPT), constituída de todos os postos de trabalho necessários ao desempenho das atividades normais e específicas das unidades administrativas;

II — Parte Suplementar (PST), constituída exclusivamente dos postos de trabalho que deixarem de ser necessários.

Parágrafo único. Se desnecessário, o posto de trabalho, ao qual corresponda uma função-atividade exercida por servidor sem estabilidade, não será integrado na PST, extinguindo-se na forma disciplinada nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

Da Extinção dos Postos de Trabalho

Art. 46. O posto de trabalho será extinto sempre que se tornar desnecessário o desempenho das atividades que lhe forem inerentes.

Art. 47. Na extinção de posto de trabalho serão observadas as seguintes normas:

I — quando ao posto de trabalho corresponder cargo público, proceder-se-á:

a) à extinção do posto de trabalho se o cargo correspondente estiver vago;

b) à integração do posto de trabalho na Parte Suplementar, até que o seu ocupante venha a ser designado para outro posto de trabalho ou ocorra a vacância.

II — quando ao posto de trabalho corresponder uma função-atividade exercida por servidor estável, proceder-se-á à integração do posto de trabalho na Parte Suplementar, até que o seu ocupante venha a ser designado para outro posto de trabalho ou ocorra a vacância;

III — quando ao posto de trabalho corresponder função-atividade vaga ou exercida por servidor não estável, proceder-se-á à extinção do posto de trabalho e da função-atividade.

Art. 48. O funcionário ou o servidor estável, cujo posto de trabalho tenha sido integrado na Parte Suplementar da lotação, deverá obrigatoriamente ser designado para o posto de trabalho.

Parágrafo único. A designação de que trata este artigo deverá ser feita para posto de trabalho que se encontre vago ou preenchido por servidor não estável.

Art. 49. A designação prevista no artigo anterior será efetivada:

- I — mediante transferência do cargo de que o funcionário é titular, se:
 - a) existir posto de trabalho vago correspondente ao cargo;
 - b) existir função-atividade preenchida por servidor não estável, hipótese em que a função será extinta.

II — mediante transferência da função-atividade de que o servidor estável é titular, se:

- a) existir posto de trabalho vago, correspondente à função-atividade;
- b) existir função-atividade preenchida por servidor não estável, hipótese em que a função será extinta.

Art. 50. Após 5 (cinco) anos de permanência do funcionário ou servidor em posto de trabalho integrado na Parte Suplementar, o cargo ou função-atividade correspondente poderá ser extinto ou declarada sua desnecessidade.

Art. 51. Na hipótese do artigo anterior, o funcionário ou o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do parágrafo único do artigo 100 da Constituição da República.

TÍTULO V

Da Mobilidade Funcional

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 52. Mobilidade funcional é a utilização plena e eficaz dos recursos humanos do serviço público por intermédio de institutos que permitam:

- I — o constante aproveitamento do funcionário e do servidor em cargos ou funções-atividades mais compatíveis com suas aptidões, potencialidade e habilitação profissional;
- II — o adequado dimensionamento e distribuição dos recursos humanos, consoante as reais necessidades das unidades administrativas.

Art. 53. Os institutos básicos da mobilidade funcional são:

- I — a transposição;
- II — o acesso;
- III — a transferência;
- IV — a remoção.

Parágrafo único. Os institutos referidos nos incisos I e II regem-se pelas disposições contidas nos artigos 22 a 30 desta Lei Complementar e pelas normas legais e regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO II

Da Transferência

Art. 54. Transferência é a passagem de cargo ou função-atividade de uma para outra unidade do mesmo Quadro ou de Quadros diversos, respeitada a lotação a que se refere o artigo 44 desta Lei Complementar.

Art. 55. A transferência poderá ser feita a pedido ou «ex-offício», atendida sempre a conveniência do serviço.

Parágrafo único. (Vetado).

CAPÍTULO III

Da Remoção

Art. 56. A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou «ex-offício», só poderá ser feita de uma para outra unidade administrativa da mesma Secretaria, respectiva a lotação.

Parágrafo único. A remoção «ex-offício» somente será procedida em caso de comprovada necessidade de serviço.

Art. 57. A remoção por permuta será processada a requerimento dos interessados, com anuência dos respectivos chefes.

TÍTULO VI

Da Vacância de Cargos e de Funções-Atividades

Art. 58. A vacância do cargo decorrerá de:

- I — exoneração;
- II — demissão;
- III — transposição;
- IV — acesso;
- V — aposentadoria;
- VI — falecimento.

§ 1º Dar-se-á a exoneração:

- 1 — a pedido do funcionário;
- 2 — a critério da Administração, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão ou de titular de cargo provido nos termos do inciso III do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda n. 2/69);
- 3 — quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 2º A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos em lei.

Art. 59. A vacância da função-atividade decorrerá de:

- I — dispensa;
- II — transposição;
- III — acesso;
- IV — aposentadoria;
- V — falecimento.

§ 1º Dar-se-á a dispensa:

- 1 — a pedido do servidor;
- 2 — a critério da Administração;
- 3 — quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar.

§ 2º Aplicar-se-á ao servidor a dispensa a bem do serviço público nos mesmos casos em que, ao funcionário, seja aplicada a demissão agravada.

§ 3º A dispensa de caráter disciplinar será sempre motivada.

TÍTULO VII

Da Escala de Vencimentos

CAPÍTULO I

Dos Conceitos de Vencimento, Remuneração e Salário

Art. 60. Vencimento é a retribuição paga mensalmente ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do padrão fixado em lei.

(1) Leg. Est., 1969, p. 758.

Art. 61. Remuneração é a retribuição paga mensalmente ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do padrão e ao valor das quotas que, por lei, lhe tenham sido atribuídas a título de prêmio de produtividade.

Art. 62. Salário é a retribuição paga mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício da função-atividade, correspondente ao valor do padrão fixado em lei.

CAPÍTULO II

Da Composição da Escala de Vencimentos

Art. 63. A Escala de Vencimentos dos cargos e funções-atividades da Administração Centralizada e Autárquica do Estado é constituída de 77 (setenta e sete) referências numéricas representadas por números arábicos, contendo cada uma 5 (cinco) graus indicados por letras maiúsculas, em ordem alfabética, de «A» a «E».

Parágrafo único. Na composição da escala observar-se-á, sempre, a razão de 5% (cinco por cento) entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

Art. 64. Os valores dos graus de cada referência numérica da Escala de Vencimentos são fixados em 3 (três) Tabelas constantes do Anexo I, aplicáveis aos cargos e funções-atividades, de acordo com a jornada ou regime de trabalho a que estejam sujeitos os seus titulares, na seguinte conformidade:

I — Tabela I — para os sujeitos à Jornada Completa de Trabalho de que trata o artigo 71 desta Lei Complementar;

II — Tabela II — para os sujeitos à Jornada Comum de Trabalho de que trata o «caput» do artigo 74 desta Lei Complementar;

III — Tabela III — aplicável:

a) aos funcionários e servidores sujeitos ao Regime Especial de Trabalho Policial, instituído pela Lei n. 10.291 (1), de 26 de novembro de 1968, e ao regime de que trata o artigo 1º da Lei n. 7.626 (2), de 6 de dezembro de 1962;

b) aos ocupantes de cargos docentes do Quadro do Magistério; e

c) aos ocupantes de cargos ou funções-atividades sujeitos à jornada inferior a 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único. Para os funcionários sujeitos ao regime de remuneração aplicar-se-ão os valores fixados na Tabela I.

Art. 65. A escala de que trata o artigo 63, obedecido o disposto em seu parágrafo único, bem como os valores dos padrões a ela correspondentes, somente poderão ser alterados por lei.

Parágrafo único. (Vetado).

CAPÍTULO III

Da Amplitude de Vencimentos

Art. 66. A cada classe corresponderá determinada amplitude de vencimentos. Parágrafo único. Constitui a amplitude de vencimentos da classe o número de referência em que o cargo ou a função-atividade poderá evoluir.

Art. 67. Na fixação da amplitude de vencimentos serão considerados os seguintes fatores:

I — complexidade das atribuições próprias do cargo ou da função-atividade;

II — perspectiva de mobilidade funcional;

III — bases e condições salariais vigentes no mercado de trabalho;

IV — efeito da experiência na elevação dos padrões de desempenho do funcionário ou servidor.

(2) Leg. Est., 1968, pág. 912; (3) 1962, pág. 639.

Art. 68. Em decorrência da aplicação dos fatores a que se refere o artigo anterior as classes ficam assim discriminadas:

I — classe de amplitude I, com 16 (dezesseis) referências, inclusive a inicial e a final;

II — classe de amplitude II, com 18 (dezoito) referências, inclusive a inicial e a final;

III — classe de amplitude III, com 20 (vinte) referências, inclusive a inicial e a final;

IV — classe de amplitude IV, com 22 (vinte e duas) referências, inclusive a inicial e a final;

V — classe de amplitude V, com 24 (vinte e quatro) referências, inclusive a inicial e a final.

Parágrafo único. Na vacância os cargos e funções-atividades retornarão à referência inicial da amplitude fixada para a classe.

CAPÍTULO IV

Do Enquadramento das Classes

Art. 69. O enquadramento das classes na Escala de Vencimentos bem como a amplitude e a velocidade evolutiva correspondentes, ficam estabelecidos na conformidade do Anexo II, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

TÍTULO VIII

Das Jornadas de Trabalho

Art. 70. Ficam instituídas as seguintes jornadas de trabalho para os funcionários e servidores:

I — Jornada Completa de Trabalho;

II — Jornada Comum de Trabalho.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários e servidores cujos cargos ou funções-atividades sejam exercidos em Regime Especial de Trabalho Policial.

Art. 71. A Jornada Completa de Trabalho instituída pelo inciso I, do artigo anterior caracteriza-se pela exigência da prestação, pelos funcionários e servidores, de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, independentemente de restrições referentes ao exercício profissional em qualquer modalidade própria da profissão, ou de atividades particulares remuneradas.

Parágrafo único. O desempenho do exercício profissional ou de atividades particulares remuneradas não exclui a observância dos artigos 242 e 243, da Lei n. 10.261 (1), de 28 de outubro de 1968, e não deverá, em qualquer hipótese, interferir no desempenho das atribuições do funcionário ou servidor, nem acarretar prejuízo ao cumprimento de horário e período de trabalho na forma que vier a ser fixada pela Administração.

Art. 72. De acordo com a natureza de determinados cargos ou funções-atividades, poderá ser exigido que o funcionário ou servidor desempenhe suas atribuições com proibição do exercício profissional, respectivo e/ou do desempenho de atividades particulares remuneradas, sem que em decorrência desta proibição venham os funcionários ou servidores a auferir qualquer acréscimo de vencimentos ou salários.

Parágrafo único. Não se incluem na proibição de que trata este artigo as atividades de ensino e de difusão cultural.

Art. 73. Os cargos ou funções-atividades cujos ocupantes devam ficar sujeitos às restrições previstas no artigo anterior serão fixados em decreto.

(4) Leg. Est., 1968, pág. 757.

Art. 74. Os funcionários e servidores sujeitos à Jornada Comum de Trabalho deverão cumprir 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários e servidores para os quais disposição legal tenha fixado jornada inferior a 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos cargos ou funções-atividades de médico e cirurgião-dentista, cujo exercício poderá ser feito na Jornada Comum de Trabalho fixada no «caput» deste artigo.

Art. 75. Ficam sujeitos à Jornada Completa de Trabalho os funcionários e servidores, cujos cargos e funções-atividades tenham sido abrangidos pelo Regime de Dedicção Exclusiva de que trata o artigo 33, da Lei n. 10.168 (1), de 10 de julho de 1968.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários e servidores cujos cargos ou funções-atividades:

1 — tenham suas denominações alteradas por esta Lei Complementar e que anteriormente hajam sido abrangidos pelo Regime de Dedicção Exclusiva;

2 — tenham sido abrangidos pelo Regime de Dedicção Exclusiva em virtude de inclusões, extensões e aplicações determinadas por leis posteriores.

Art. 76. O funcionário ou servidor em Jornada Completa de Trabalho não poderá retornar à Jornada Comum de Trabalho.

Art. 77. O funcionário ou servidor que vier a prover cargo ou preencher função-atividade que, em virtude de dispositivo legal, esteja incluído em Jornada Completa de Trabalho, fica obrigado a essa jornada a partir da data do exercício, independentemente de convocação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos cargos e funções-atividades de médico e cirurgião-dentista, bem como aos cargos e funções-atividades de chefe e de encarregatura a eles correspondentes, cujo exercício poderá ser feito em Jornada Comum de Trabalho.

Art. 78. Os funcionários ou servidores, em Jornada Completa de Trabalho, ao passarem à inatividade, somente terão seus proventos calculados com base nos valores dos padrões de vencimentos constantes da Tabela I se, na data da aposentadoria, houverem prestado serviço contínuo nessa jornada pelo menos nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por invalidez não se aplica a condição prevista neste artigo.

§ 2º Os funcionários e servidores que vierem a se aposentar voluntariamente ou por implimento de idade, sem que hajam completado 5 (cinco) anos em Jornada Completa de Trabalho, terão seus proventos calculados em razão da jornada de trabalho a que estiverem sujeitos no período correspondente aos últimos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à aposentadoria, na seguinte conformidade:

1 — 1/5 (um quinto) do valor do padrão fixado na Tabela I para cada ano em que, no período mencionado neste parágrafo, estiverem sujeitos à Jornada Completa de Trabalho;

2 — 1/5 (um quinto) do valor do padrão fixado nas Tabelas II ou III, conforme o caso, para cada ano em que, no período mencionado neste parágrafo, estiverem sujeitos à Jornada Comum de Trabalho.

§ 3º Será considerado como de Jornada Completa de Trabalho o tempo em que o funcionário ou servidor tenha prestado serviço no Regime de Dedicção Exclusiva.

Art. 79. Aos ocupantes de cargos e funções abrangidos por esta Lei Complementar não será devido qualquer acréscimo percentual, vantagem pecuniária ou gratificação de qualquer natureza, pela prestação de serviço em Jornada Completa de Trabalho.

TÍTULO IX

Das Substituições

Art. 80. Haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupante de cargo ou de função-atividade a que correspondam atribuições de comando de unidade administrativa, assim caracterizadas aquelas referentes a direção, chefia e encarregatura.

Parágrafo único. O titular de cargo de direção, chefia e encarregatura correspondentes a funções de serviço público privativas de funcionário público, nos termos do artigo 6º desta Lei Complementar, somente poderá ser substituído por outro titular de cargo.

Art. 81. Ocorrendo vacância de cargo ou função-atividade, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente até o provimento do cargo ou o preenchimento da função-atividade.

Art. 82. A substituição, quando não for automática, dependerá de ato de autoridade competente.

Parágrafo único. O substituto exercerá o cargo ou função-atividade enquanto perdurar o impedimento do respectivo titular.

Art. 83. Exclusivamente para atender às necessidades de serviço, os funcionários ou servidores que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, serão substituídos por funcionários ou servidores de sua confiança, que indicarem, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.

TÍTULO X

Da Promoção

Art. 84. Promoção é a passagem do funcionário ou do servidor de um grau a outro da mesma referência e processar-se-á obedecidos, alternadamente, os critérios de merecimento e de antiguidade.

Art. 85. Anualmente serão promovidos até 20% (vinte por cento) dos funcionários e servidores da mesma classe.

Art. 86. Os procedimentos, interstícios e demais condições referentes à promoção constarão de regulamento, a ser proposto pelo órgão central de recursos humanos.

TÍTULO XI

Do Sistema de Pontos

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 87. Fica instituído o sistema de pontos, aplicável à elevação dos cargos e funções-atividades ao longo das referências numéricas que compõem a Escala de Vencimentos.

Art. 88. Para os fins previstos no artigo anterior, a Administração, com fundamento em disposições legais específicas, atribuirá pontos a seus funcionários e servidores.

Art. 89. Os pontos atribuídos têm por finalidade propiciar a passagem do funcionário ou do servidor a nível de remuneração mais elevado, pelo enquadramento de seu cargo ou de sua função-atividade em referência numérica superior da Escala de Vencimentos e no mesmo grau em que se encontre.

Art. 90. A aplicação do sistema de pontos determinará partindo-se da referência inicial da classe correspondente, a referência numérica em que deve ser enquadrado o cargo ou a função-atividade.

Fls. n.º 25
Proc. 999 200-10

CAPÍTULO II

Dos Princípios Fundamentais de Sistemas de Pontos

Art. 91. Para os fins do sistema ora instituído, a cada 5 (cinco) pontos inteiros o funcionário ou servidor terá seu cargo ou função-atividade enquadrado na referência numérica imediatamente superior.

Art. 92. O cargo do funcionário, ou a função-atividade do servidor, enquadrar-se-á em referência numérica situada tantas referências acima da inicial de sua classe quanto for a parte inteira da divisão, por 5 (cinco), do total de pontos obtidos.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 93. O funcionário ou servidor, em razão dos pontos que lhe sejam atribuídos, excetuada a hipótese prevista no artigo 112, desta Lei Complementar, poderá ter seu cargo ou função-atividade elevado a referências superiores da Escala de Vencimentos, ainda que ultrapasse a referência numérica final da classe a que pertença.

CAPÍTULO III

Da Aplicação do Sistema de Pontos no Adicional por Tempo de Serviço

Art. 94. Para os funcionários e servidores abrangidos por esta Lei Complementar, o adicional por tempo de serviço de que trata o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda n. 2/69) passará a ser concedido exclusivamente mediante atribuição de pontos de forma disciplinada neste Capítulo.

Art. 95. Para efeito do artigo anterior, serão atribuídos ao funcionário ou servidor 5 (cinco) pontos na data em que completar cada período de 5 (cinco) anos de serviço contínuo ou não, observado o disposto no artigo 91 desta Lei Complementar.

Art. 96. Em consequência da concessão do adicional por tempo de serviço com base no sistema de pontos, ficam cessados, para os funcionários e servidores abrangidos por esta Lei Complementar, os efeitos do artigo 13 e seus parágrafos da Lei n. 6.043 (⁶), de 20 de janeiro de 1961, do artigo 127 da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968, e do artigo 28 do Decreto-Lei Complementar n. 11 (¹¹), de 2 de março de 1970.

CAPÍTULO IV

Da Aplicação do Sistema de Pontos na Evolução Funcional

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 97. Evolução funcional é a passagem do cargo ou função-atividade a nível de retribuição mais elevado, na classe a que pertence, em consequência de avaliação anual do desempenho do funcionário ou servidor.

Art. 98. Para fins de evolução funcional, em cada processo avaliatório serão atribuídos pontos a funcionários e servidores, com o efeito previsto no artigo 91 desta Lei Complementar.

SEÇÃO II

Dos Conceitos de Avaliação

Art. 99. O funcionário ou servidor terá seu desempenho avaliado na unidade em que esteja prestando serviço, comparativamente com o desempenho de outros funcionários ou servidores integrantes do mesmo grupo objeto da avaliação.

(6) Leg. Est., 1961, pág. 22; (7) 1970, págs. 177, 325 e 548.

Art. 100. A avaliação será o resultado do exclusivo julgamento do superior imediato.

Art. 101. Em consequência da avaliação, o funcionário ou servidor terá seu desempenho qualificado segundo um dos seguintes conceitos:

I — muito bom: (MB);

II — bom: (B);

III — regular: (R).

SEÇÃO III

Da Velocidade Evolutiva

Art. 102. Para fins de evolução funcional, cada classe terá fixada sua velocidade evolutiva em uma das seguintes categorias:

I — classe de velocidade evolutiva: VE-1;

II — classe de velocidade evolutiva: VE-2;

III — classe de velocidade evolutiva: VE-3;

IV — classe de velocidade evolutiva: VE-4;

V — classe de velocidade evolutiva: VE-5.

Art. 103. A velocidade evolutiva será definida em função dos seguintes fatores:

I — amplitude de vencimentos;

II — exigência de maior apertelgoamento e especialização profissional e/ou funcional;

III — perspectiva de oferta e demanda no mercado de trabalho.

Art. 104. A velocidade evolutiva determina o número de pontos que poderão ser atribuídos aos funcionários ou servidores da mesma classe, observada a seguinte escala de pontos:

I — classe de velocidade evolutiva VE-1:

a) 2 (dois) pontos para os funcionários e servidores cujo desempenho seja avaliado como «muito bom»;

b) 1 (um) ponto para os funcionários e servidores cujo desempenho seja avaliado como «bom»;

c) 0 (zero) ponto para os funcionários e servidores cujo desempenho seja avaliado como «regular».

II — classe de velocidade evolutiva VE-2:

a) 3 (três) pontos para os funcionários e servidores cujo desempenho seja avaliado como «muito bom»;

b) 1,5 (um e meio) ponto para os funcionários e servidores cujo desempenho seja avaliado como «bom»;

c) 0 (zero) ponto para os funcionários e servidores cujo desempenho seja avaliado como «regular».

III — classe de velocidade evolutiva VE-3:

a) 4 (quatro) pontos para os funcionários e servidores cujo desempenho seja avaliado como «muito bom»;

b) 2 (dois) pontos para os funcionários e servidores cujo desempenho seja avaliado como «bom»;

c) 0 (zero) ponto para os funcionários e servidores cujo desempenho seja avaliado como «regul».

IV — classe de velocidade evolutiva VE-4:

a) 5 (cinco) pontos para os funcionários e servidores cujo desempenho seja avaliado como «muito bom»;

b) 2,5 (dois e meio) pontos para os funcionários e servidores cujo desempenho seja avaliado como «bom»;

c) 0 (zero) ponto para os funcionários e servidores cujo desempenho seja avaliado como «regular».

V — classe de velocidade evolutiva VE-5:

a) 6 (seis) pontos para os funcionários e servidores cujo desempenho seja avaliado como «muito bom»;

b) 3 (três) pontos para os funcionários e servidores cujo desempenho seja avaliado como «bom»;

c) 0 (zero) ponto para os funcionários e servidores cujo desempenho seja avaliado como «regular».

SEÇÃO IV

Dos Procedimentos para a Evolução Funcional

SUBSEÇÃO I

Da Constituição dos Grupos

Art. 105. Para fins de evolução funcional, serão constituídos em cada Secretaria de Estado, grupos compostos por diferentes classes, na forma a ser disciplinada em decreto.

Parágrafo único. Os grupos de que trata este artigo deverão ser formados de classes cuja escolaridade, especialização, grau de responsabilidade, nível de complexidade das atribuições e outros fatores sejam comparáveis ou guardem homogeneidade.

Art. 106. Para cada grupo haverá um processo avaliatório específico que poderá ocorrer em períodos distintos, observada a periodicidade de uma avaliação por ano, contado a partir da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 107. Cada grupo deverá reunir o total de funcionários titulares de cargos e de servidores ocupantes de funções-atividades, das diversas classes que o compõem, assim considerados todos os funcionários e servidores dessas classes que se encontrem em efetivo exercício na Secretaria integrantes, ou não, de seu Quadro.

Parágrafo único. Para os fins de que trata este artigo serão considerados inclusive os funcionários e servidores extranumerários que se encontrem em uma das situações previstas nos artigos 78 e 191, da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968, bem como os servidores admitidos em caráter temporário, nos termos do artigo 1º, da Lei n. 500 (9), de 13 de novembro de 1974, que se encontrem afastados com fundamento nos artigos 16 e 25 da mesma lei.

SUBSEÇÃO II

Da Aplicação dos Conceitos Avaliatórios

Art. 108. Na avaliação do desempenho dos funcionários e servidores integrantes do mesmo grupo e com exercício na mesma Secretaria, os conceitos avaliatórios serão compulsoriamente atribuídos de acordo com os seguintes percentuais:

I — a 20% (vinte por cento) do total de funcionários e servidores o conceito de desempenho «muito bom»;

II — a 60% (sessenta por cento) do total de funcionários e servidores o conceito de desempenho «bom»;

III — a 20% (vinte por cento) do total de funcionários e servidores o conceito de desempenho «regular».

(8) Leg. Est., 1974, pag. 490.

Parágrafo único. Quando em decorrência do cálculo efetuado na forma deste artigo resultar número fracionário, proceder-se-á ao arredondamento para a unidade imediatamente superior ou inferior, mantido o total do grupo.

Art. 109. Com base nos números obtidos de conformidade com o disposto no artigo anterior o Secretário de Estado, em conjunto com os dirigentes das unidades a ele diretamente subordinados, passará a fixar, para cada uma dessas unidades, o número de funcionários e servidores que poderão receber o conceito «muito bom», «bom» e «regular», dentre os que compõem o grupo sob avaliação.

§ 1º Caberá aos dirigentes das unidades administrativas dar continuidade ao processo de distribuição quantitativa dos conceitos avaliatórios para as unidades que lhes são subordinadas e, assim, sucessivamente, até que os conceitos tenham sido atribuídos a cada integrante do grupo sob avaliação, seja ele funcionário ou servidor.

§ 2º No decorrer do processo de que trata este artigo poderão os dirigentes, em virtude do desempenho dos elementos que integram algumas unidades administrativas, destinar-lhes maior incidência de aplicação dos conceitos «muito bom», «bom» ou «regular», reduzindo, na mesma proporção, a incidência desses conceitos em outras unidades, de forma a manter inalteradas, na Secretaria, as proporções estabelecidas no artigo anterior.

SUBSEÇÃO III

Do Superior Imediato na Avaliação de Desempenho

Art. 110. Caberá ao superior imediato proceder, anualmente, a avaliação do desempenho dos funcionários e servidores que lhe estejam subordinados, aplicando os conceitos previstos no artigo 101 desta Lei Complementar.

§ 1º Aplicados os conceitos, atribuir-se-ão automaticamente ao funcionário e ao servidor os pontos que lhes correspondam, de acordo com a velocidade evolutiva da classe e em conformidade com a escala de pontos estabelecida no artigo 104 desta Lei Complementar.

§ 2º O superior imediato deverá apresentar relatório, justificando o critério utilizado na avaliação.

SEÇÃO V

Das Demais Disposições

Art. 111. O funcionário ou servidor não terá seu desempenho avaliado enquanto estiver:

I — afastado para prestar serviços junto a empresas, fundações, órgãos da União, de outros Estados e Municípios;

II — licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a 6 (seis) meses, nas hipóteses previstas nos artigos 191, 194 e 199 da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968, e nos incisos I, II, III e IV, do artigo 25, da Lei n. 500, de 13 de novembro de 1974.

§ 1º O funcionário ou servidor, quando afastado para exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, não integrará o respectivo grupo sob avaliação, atribuindo-se-lhe os pontos correspondentes ao conceito «muito bom» da classe a que pertence.

§ 2º Aplicar-se o disposto no parágrafo anterior ao funcionário ou servidor, quando nomeado para o cargo de Prefeito.

§ 3º O funcionário ou servidor afastado com fundamento na Lei Federal n. 4.737 (9), de 15 de julho de 1965, não integrará o respectivo grupo sob avaliação, atribuindo-se-lhe os pontos correspondentes ao conceito «bom» da classe a que pertence.

(9) Leg. Fed., pag. 381.

Art. 112. O funcionário ou servidor deixará de ser avaliado quando o seu cargo ou função-atividade atingir a referência final da classe a que pertença.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 113. Os funcionários e servidores alcançados pelos artigos 111 e 112, poderão continuar a se beneficiar do sistema de pontos, em decorrência de pontos que lhes venham a ser atribuídos com base nas demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

Art. 114. Dos procedimentos relativos à evolução funcional só caberá recurso ao superior imediato.

§ 1º Acolhido o recurso, serão revistas as avaliações relativas à respectiva unidade administrativa para observância do disposto nos artigos 108 e 109 desta Lei Complementar.

§ 2º (Vetado).

Art. 115. Sem prejuízo da apuração de responsabilidades, será declarada sem efeito a evolução funcional indevida.

Da Aplicação do Sistema de Pontos nas Formas de Provisamento de Cargos e do Preenchimento de Funções-Atividades

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

Na Nomeação e Admissão

Art. 116. O funcionário ou servidor, ao ingressar no serviço público, terá seu cargo ou função-atividade enquadrado na referência numérica inicial da respectiva classe, sem que lhe sejam consignados quaisquer pontos.

Art. 117. Para fins de enquadramento do cargo ou função-atividade do funcionário ou servidor que já tenha tempo de serviço público prestado ao Estado e venha a ser nomeado para cargo em caráter efetivo, ou admitido para função-atividade de natureza permanente, proceder-se-á ao ajustamento do número de pontos acumulados em seu prontuário, até a data da nomeação ou admissão, mediante observância das seguintes normas:

I — apurar-se-á, inicialmente, o número de pontos que lhe tenham sido atribuídos:

a) em virtude da concessão de adicionais por tempo de serviço;

b) com fundamento no artigo 24 ou no artigo 25 das Disposições Transitórias desta Lei Complementar.

II — se a parte inteira da divisão, por 5 (cinco), dos pontos apurados na forma do inciso I, adicionada à referência inicial da nova classe, resultar em referência numérica superior a do cargo ou função-atividade anteriormente ocupado, ficarão consignados no prontuário, sob os títulos que lhes são próprios, apenas os pontos apurados na forma do mesmo inciso;

III — se a parte inteira da divisão, por 5 (cinco), dos pontos apurados na forma do inciso I, adicionada à referência inicial da nova classe, resultar em referência numérica igual ou inferior a do cargo ou função-atividade anteriormente ocupado, proceder-se-á da seguinte forma:

a) se a referência do cargo ou função-atividade anteriormente ocupado for inferior à referência final da nova classe, ficarão consignados, no prontuário, pontos que corresponderem à soma:

1 — do resto da divisão, por 5 (cinco), do número de pontos acumulados no prontuário, até a data de nomeação ou admissão; e

2 — de mais tantas vezes 5 (cinco) pontos quanto for a diferença entre o número indicativo da referência inicial da nova classe e o da referência do cargo ou função-atividade anteriormente ocupado.

b) se a referência do cargo ou função-atividade anteriormente ocupado for igual ou superior à referência final da nova classe, ficarão consignados, no prontuário, pontos em número igual a tantas vezes 5 (cinco) pontos quanto for a diferença entre o número indicativo da referência inicial e o do final da nova classe.

§ 1º Nas hipóteses do inciso III, quer se verifique a situação caracterizada na alínea «a», quer a da alínea «b», o total dos pontos apurados nos termos da alínea aplicável ficará registrado na seguinte conformidade:

1 — sob os títulos que lhes forem próprios, registrar-se-ão os pontos apurados na forma do inciso I;

2 — sob o título de evolução funcional, registrar-se-ão os pontos de que trata a alínea «a» do inciso III, ou a alínea «b», do mesmo inciso, conforme o caso, que excederem os apurados na forma do inciso I.

§ 2º Ajustados os pontos na forma estabelecida neste artigo, o respectivo cargo ou função-atividade será enquadrado em referência numérica situada tantas referências acima da inicial da nova classe, quanto for a parte inteira da divisão, por 5 (cinco), do total de pontos decorrentes do ajustamento.

Art. 118. Nos casos de nomeação de funcionário, titular de cargo efetivo, ou servidor, ocupante de função-atividade de natureza permanente, para cargo de provimento em comissão observar-se-ão, para fins de ajustamento dos pontos acumulados e enquadramento do cargo, as disposições do artigo 119 desta Lei Complementar.

§ 1º Ocorrendo a exoneração do cargo em comissão e o retorno do funcionário ao exercício do cargo de que é titular ou da função de que é ocupante, proceder-se-á ao ajustamento do número de pontos acumulados até a data da exoneração, devendo ficar consignados no prontuário do funcionário ou servidor:

1 — os pontos que lhe tenham sido atribuídos em virtude da concessão de adicionais por tempo de serviço;

2 — os pontos que lhe tenham sido atribuídos com fundamento no artigo 24 ou no artigo 25 das Disposições Transitórias desta Lei Complementar;

3 — o resultado da soma dos pontos ajustados na forma do inciso III do artigo 119 e dos pontos que lhe tenham sido atribuídos em decorrência da avaliação de desempenho pelo exercício do cargo em comissão, dividido pelo número de pontos correspondentes ao conceito «bom» (B) previsto para a classe a que pertence o cargo em comissão multiplicado pelo número de pontos correspondentes ao conceito «bom» (B) previsto para a classe a que pertence o cargo efetivo de que é titular ou a função-atividade de que é ocupante.

§ 2º Ajustados os pontos na forma estabelecida no parágrafo anterior, o respectivo cargo efetivo ou função-atividade de natureza permanente será enquadrado em referência numérica situada tantas referências acima da inicial da classe a que pertence, quanto for a parte inteira da divisão, por 5 (cinco), do total de pontos decorrentes do ajustamento.

§ 3º (Vetado).

SEÇÃO II

No Acesso

Art. 119. No provimento de cargos e no preenchimento de funções-atividades, mediante acesso, proceder-se-á ao ajustamento do número de pontos acumulados até a data do acesso, devendo ficar consignados no prontuário do funcionário ou servidor:

I — os pontos que lhe tenham sido atribuídos em virtude da concessão de adicionais por tempo de serviço;

II — os pontos que lhe tenham sido atribuídos com fundamento no artigo 24 ou no artigo 25 das Disposições Transitórias desta Lei Complementar.

III — os pontos que lhe tenham sido atribuídos em decorrência da avaliação de desempenho, divididos pelo número de pontos correspondentes ao conceito «bom» (B) previsto para a classe a que pertence o cargo ou função-atividade anteriormente ocupado, e multiplicados pelo número de pontos correspondentes ao conceito «bom» (B) previsto para a nova classe.

Parágrafo único. Ajustados os pontos na forma estabelecida neste artigo, o respectivo cargo ou função-atividade será enquadrado em referência numérica situada tantas referências acima da inicial da nova classe, quanto for a parte inteira da divisão, por 5 (cinco), do total de pontos decorrentes do ajustamento.

SEÇÃO III

Na Transposição

Art. 120. No provimento de cargos e no preenchimento de funções-atividades mediante transposição, para fins de ajustamento dos pontos acumulados e enquadramento do cargo ou função-atividade, observar-se-ão:

I — nos casos de transposição para cargos ou funções-atividades de ditreção, chefia e encarregatura, as normas do artigo 119 desta Lei Complementar;

II — nos demais casos de transposição, as normas do artigo 117 desta Lei Complementar.

SEÇÃO IV

Na Reintegração, na Reversão, no Aproveitamento e na Readmissão

Art. 121. Nos casos de reintegração, de reversão, de aproveitamento e de readmissão, o funcionário readquirirá o total de pontos obtidos e será enquadrado na mesma referência em que se encontrava no cargo anteriormente ocupado.

TÍTULO XII

Da Gratificação de Natal

Art. 122. Fica instituída a partir de 1º de agosto de 1978, para os funcionários e servidores abrangidos por esta Lei Complementar, gratificação de Natal, como benefício a ser concedido em substituição àquele de que tratam os artigos 209 a 216 da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968, a qual será paga no mês de dezembro de cada ano, nas bases e condições estabelecidas nesta Lei Complementar, independentemente do vencimento, da remuneração ou do salário a que fizerem jus os funcionários ou servidores nesse mês, calculando-se a gratificação correspondente a 1978 proporcionalmente ao prazo de vigência do benefício nesse exercício.

Art. 123. A gratificação de Natal corresponderá à soma, quando for o caso, das seguintes parcelas percebidas pelo funcionário ou pelo servidor no mês de novembro do respectivo ano:

I — valor do padrão do cargo ou da função-atividade de que é titular;

II — vantagens pecuniárias referentes a:

- a) gratificação correspondente ao Regime Especial de Trabalho Policial;
- b) gratificação pela sujeição ao regime de que trata o artigo 1º da Lei n. 7.626, de 6 de dezembro de 1962;
- c) gratificações a que se referem os artigos 22 e 23 da Lei Complementar n. 114 (10), de 13 de novembro de 1974;
- d) sexta parte dos vencimentos ou da remuneração.

Parágrafo único. Ao valor obtido na conformidade deste artigo será adicionado, quando for o caso, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) das quantias mensalmente percebidas pelo funcionário ou pelo servidor nos 12 (doze) meses anteriores a dezembro do respectivo ano, a título de:

1 — gratificação «pro labore» de que trata a Lei n. 443 (11), de 24 de setembro de 1974;

2 — prêmio de produtividade atribuído à classe de Agente Fiscal de Rendias com fundamento na Lei Complementar n. 112 (12), de 15 de outubro de 1974;

3 — gratificação de representação;

4 — aulas excedentes ministradas;

5 — substituição em cargos ou funções-atividades na forma do artigo 195;

6 — gratificação «pro labore» a que se refere o artigo 196.

Art. 124. Os funcionários nomeados e os servidores admitidos, bem como os exonerados ou dispensados no correr do ano, farão jus à gratificação na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço prestado no período correspondente, calculada na forma prevista no artigo anterior.

§ 1º Para os funcionários exonerados e para os servidores dispensados, o mês a ser considerado, para os fins previstos no «caput» do artigo anterior, será aquele em que ocorreu a exoneração ou a dispensa.

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de serviço será considerada como mês integral.

Art. 125. Os funcionários e servidores que durante o ano tenham sido afastados ou licenciados com prejuízo de vencimentos, remuneração ou salário, não terão computado esse período para fins de cálculo da gratificação de Natal.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a gratificação de Natal à que fizer jus o funcionário ou servidor será calculada na base de 1/12 (um doze avos) por mês, considerados apenas aqueles meses em que recebeu os respectivos vencimentos, remuneração ou salário.

Art. 126. Para os funcionários e servidores que durante o período de aquisição do benefício hajam sido afastados nos termos do artigo 70 ou licenciados com base no artigo 199, ambos da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968, a gratificação de Natal a que fizerem jus corresponderá a 1/12 (um doze avos) das quantias por eles mensalmente percebidas.

Art. 127. Na hipótese de o funcionário ou servidor falecer no curso do mês de dezembro, no respectivo exercício pagar-se-á a gratificação de Natal nos termos do disposto neste Título.

Art. 128. A gratificação de Natal, ora instituída, será concedida nas mesmas bases e condições aos inativos.

Art. 129. De conformidade com o disposto no artigo 122, poderão os funcionários e servidores optar, a qualquer tempo, pela gratificação de Natal ou pela licença-prêmio de que tratam os artigos 209 a 216 da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 1º O funcionário ou servidor que, nos termos deste artigo, optar pelos benefícios referentes a futuras licenças-prêmios, deverá fazê-lo através de manifestação escrita, devidamente protocolada deixando, conseqüentemente, de perceber a gratificação de Natal, enquanto prevalecer a opção.

§ 2º A incoerência de manifestação de funcionário ou servidor, na forma do parágrafo anterior, será considerada opção tácita pelo recebimento da gratificação de Natal, deixando, conseqüentemente, de ser computado o tempo para a obtenção da licença-prêmio.

Art. 130. O funcionário que tenha optado pela licença-prêmio poderá, a qualquer tempo, solicitar seja cessado o efeito dessa opção.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, o funcionário passará a fazer jus à gratificação de Natal a partir do mês subsequente à cessação da opção, não se computando, para os fins da gratificação, o tempo anterior em que permaneceu como optante da licença-prêmio.

(10) Leg. Est., 1974, pág. 500.

(11) Leg. Est., 1974, p. 403; (12) 1974, pág. 437.

§ 2º A gratificação de Natal será calculada nas mesmas bases previstas no artigo 122 e paga na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço prestado, contado a partir do mês subsequente ao do protocolamento do pedido de cessação da opção.

Art. 131. Os funcionários que não tenham feito uso do direito de opção pela licença-prêmio poderão fazê-lo, a qualquer tempo, cessando, a partir da data da opção, o recebimento da gratificação de Natal e iniciando-se na mesma data a contagem de tempo para fins de obtenção da licença-prêmio.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, o funcionário fará jus à gratificação de Natal calculada nas bases previstas no artigo 123 e paga na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço prestado, enquanto não optante.

TÍTULO XIII Do Sistema Previdenciário e Assistência Médica

CAPÍTULO I Da Pensão Mensal

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 132. O regime de pensão mensal, instituído pela Lei n. 4.832 (21), de 4 de setembro de 1958, com alterações posteriores, passará a obedecer às disposições deste Capítulo.

SEÇÃO II

Das Contribuintes

Art. 133. São contribuintes obrigatórios todos os funcionários públicos e servidores civis do Estado, inclusive os inativos, sob qualquer regime jurídico de trabalho, que recebam dos cofres públicos estipêndios de qualquer natureza, compreendendo:

- I — os funcionários públicos e servidores civis da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado;
- II — os funcionários e servidores da Assembleia Legislativa do Estado;
- III — os membros da Magistratura, do Ministério Público e os funcionários e servidores do Poder Judiciário;
- IV — os conselheiros, funcionários e servidores do Tribunal de Contas do Estado;
- V — os inativos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 134. As inscrições de contribuintes far-se-ão de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.

Art. 135. Ao contribuinte obrigatório que tenha perdido essa qualidade, por qualquer motivo, é facultado revalidar sua inscrição, desde que o requerente, no prazo de 6 (seis) meses a contar da data em que perdeu essa qualidade, submetendo-se ao pagamento das contribuições previstas nos artigos 137, 140 e 141, conforme o caso.

§ 1º As contribuições facultativas de que trata este artigo serão reajustadas sempre que houver revalorização do vencimento, remuneração ou salário do funcionário ou servidor de igual categoria e padrão, inclusive das demais vantagens computadas na retribuição-base vigente na data, em que o interessado tenha perdido a qualidade de contribuinte obrigatório.

§ 2º O não recolhimento das contribuições, decorridos 6 (seis) meses da última contribuição vencida, importará no cancelamento da inscrição, cessada para o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo toda e qualquer responsabilidade, inclusive não assistindo ao contribuinte o direito à devolução das contribuições efetuadas.

§ 3º As condições para regularizar inscrição, prazo e forma de recolhimento das contribuições serão estabelecidas em regulamento.

Art. 136. Na hipótese de o contribuinte facultativo voltar à condição de contribuinte obrigatório nos termos do artigo 133, a inscrição facultativa será automaticamente cancelada, sem devolução das contribuições efetuadas.

SEÇÃO III

Das Contribuições

Art. 137. As contribuições dos funcionários, servidores e demais contribuintes previstos no artigo 133, devidas à razão de 6% (seis por cento) e calculadas sobre a retribuição-base percebida mensalmente, serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento, não se considerando as deduções efetuadas.

§ 1º A retribuição-base será constituída de vencimentos, remuneração, salários, gratificações «pro labore», gratificação relativa a regime especial de trabalho e outras vantagens pecuniárias, excetuadas as parcelas relativas a salário-família, salário-esposa, diárias de viagens, ajuda de custo, auxílio-funeral, apresentação de qualquer natureza e equivalentes.

§ 2º A retribuição-base do inativo será constituída dos proventos totais percebidos, excluídas as parcelas relativas a salário-família e salário-esposa.

§ 3º O valor percebido pelo funcionário ou servidor, a título de aulas excedentes, será computado para efeito de retribuição-base.

§ 4º A retribuição-base do funcionário sujeito ao regime de remuneração será constituída do valor do padrão do cargo, do valor das quotas percebidas a título de prêmio de produtividade e do valor de outras vantagens incorporadas à remuneração.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, observar-se-á o seguinte:

1 — a retribuição-base será apurada trimestralmente devendo vigorar, em cada trimestre, o valor médio da percebida no trimestre anterior;

2 — o funcionário poderá, a qualquer tempo, requerer que sua contribuição seja calculada sempre sobre a maior das retribuições-base que resultarem das sucessivas apurações feitas na forma do item anterior;

3 — a eventual desistência do pedido formulado nos termos do item anterior não acarretará devolução das contribuições efetuadas.

§ 6º Se o contribuinte obrigatório vier a exercer cargo em comissão, a contribuição passará a ser calculada sobre a retribuição-base percebida no exercício desse cargo.

§ 7º Se o contribuinte obrigatório vier a exercer cargo em substituição ou responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição passará a ser calculada sobre a retribuição-base correspondente a esse cargo, enquanto no exercício do mesmo cargo.

§ 8º Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição passará a ser calculada sobre as retribuições-base correspondentes aos cargos ou funções acumuladas.

§ 9º No caso de contribuinte inativo que venha a exercer cargo ou função em comissão com percepção cumulativa de proventos e vencimentos ou salários, a contribuição passará a ser calculada sobre as respectivas retribuições-base.

§ 10. O contribuinte que, por qualquer motivo, deixar de perceber retribuição-base temporariamente, deverá recolher diretamente ao IPESP as contribuições previstas neste e nos artigos 140 e 141, conforme o caso.

§ 11. A contribuição será devida sobre a gratificação de Natal.

Art. 138. Durante 12 (doze) meses, a partir daquele em que se verificar a inscrição do contribuinte será devida, além da contribuição de que trata o artigo anterior, joia calculada à razão de 1% (um por cento) sobre a contribuição-base, devendo consignar-se o seu valor em folha de pagamento.

Art. 139. As contribuições devidas na forma do artigo 137 e não recolhidas pelo contribuinte no prazo regulamentar ficarão sujeitas ao juro de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 140. Os Poderes do Estado e as entidades referidas no artigo 133 contribuirão com parcela de valor igual a 6% (seis por cento) sobre a contribuição-base de seus membros, funcionários ou servidores, recolhida na forma e no prazo previstos no artigo 142.

Art. 141. As entidades vinculadas ao regime previdenciário do Estado, mediante convênio com o IPESP ou outra forma de filiação, contribuirão com parcela de valor igual a 6% (seis por cento) sobre a contribuição-base de seus funcionários ou servidores, recolhida na forma e no prazo previstos no artigo 142.

Art. 142. As contribuições consignadas em folha de pagamento e descontadas dos contribuintes na forma do artigo 137, bem como as devidas na forma dos artigos 140 e 141, deverão ser depositadas em conta própria do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, no Banco do Estado de São Paulo S/A., ou na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A., na mesma data em que forem pagas aos contribuintes quaisquer importâncias constitutivas de suas contribuições-base.

Parágrafo único. As contribuições não depositadas no prazo previsto neste artigo ficarão sujeitas ao juro de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 143. Compete ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância que lhe seja devida e verificar as folhas de pagamento dos funcionários ou servidores do Estado e das entidades vinculadas ao regime previdenciário, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e as informações que lhes forem solicitados.

SEÇÃO IV

Dos Benefícios e dos Beneficiários

Art. 144. A pensão mensal dos beneficiários será de 75% (setenta e cinco por cento) da retribuição-base vigente na data do falecimento do contribuinte, sobre a qual estiver sendo calculada a contribuição nos termos do artigo 137.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do artigo 137, para cálculo da pensão mensal tomar-se-á por base, no que respeita às aulas excedentes, a média das aulas ministradas nos 12 (doze) meses anteriores ao do óbito, adotado o valor unitário vigente na data desse evento.

Art. 145. Os beneficiários farão jus à pensão mensal a partir da data do falecimento do contribuinte, cessando na mesma data a obrigação de contribuir.

Parágrafo único. O pagamento da pensão mensal terá início dentro de, no máximo, 60 (sessenta) dias da data em que o beneficiário completar a documentação exigida para a sua habilitação.

Art. 146. A pensão prevista no artigo 144, devida no mês de dezembro de cada ano, será sempre acrescida de gratificação de Natal de igual valor, exceto, se o pagamento desta se processar com fundamento no artigo 127.

Art. 147. São beneficiários obrigatórios do contribuinte:

- I — o cônjuge sobrevivente;
- II — os filhos incapazes e os inválidos, de qualquer condição ou sexo e as filhas solteiras;

III — os pais do contribuinte solteiro, viúvo, separado judicialmente ou divorciado, desde que vivam sob sua dependência econômica, mesmo quando não exclusiva, e não existam outros beneficiários obrigatórios ou instituídos nos termos do artigo 152.

§ 1º Os filhos legitimados, os naturais e os reconhecidos equiparam-se aos legítimos.

§ 2º Atingindo o filho beneficiário a idade de 21 (vinte e um) anos, ou a de 25 (vinte e cinco) anos se estiver frequentando curso de nível superior, cessa o seu direito à pensão.

§ 3º A pensão atribuída ao incapaz ou inválido será devida enquanto durar a incapacidade ou invalidez e à filha solteira até o casamento.

§ 4º Mediante declaração escrita do contribuinte, os dependentes enumerados no inciso III deste artigo poderão concorrer com o cônjuge e com as pessoas designadas na forma do artigo 152, salvo se existirem filhos beneficiários.

Art. 148. Por morte do contribuinte, adquirem direito à pensão mensal, na razão da metade, o cônjuge sobrevivente, e, pela outra metade, em partes iguais, os filhos, observado o disposto no artigo anterior.

§ 1º Se não houver filhos, a pensão será deferida, por inteiro, ao cônjuge supérstite.

§ 2º Cessando o direito à pensão dos filhos do contribuinte, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo anterior, o respectivo benefício reverterá ao cônjuge sobrevivente, ressalvada a hipótese do artigo 149.

§ 3º Se viúvo o contribuinte, ou se o cônjuge sobrevivente, nos termos do artigo 149, não tiver direito à pensão, será o benefício pago integralmente em partes iguais, aos filhos do falecido, observado o disposto no artigo anterior.

§ 4º O cônjuge sobrevivente que contrair novas núpcias perderá o direito à pensão em benefício dos filhos do contribuinte falecido, na forma do parágrafo anterior.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, a viuvez subsequente não restabelece o direito à pensão do cônjuge do contribuinte.

Art. 149. Não terá direito à pensão o cônjuge que, na data do falecimento do contribuinte, estiver dele separado judicialmente, divorciado ou houver abandonado o lar há mais de 6 (seis) meses, devendo, nesta hipótese, a exclusão do benefício ser promovida pelos interessados, ou pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, mediante ação judicial.

§ 1º Não perderá, porém, o cônjuge sobrevivente, o direito à pensão:

- 1 — se, na separação judicial, tiver sido declarado inocente;
- 2 — se, em virtude de separação consensual, prestava-lhe o contribuinte pensão alimentícia;
- 3 — se foi justo o abandono do lar.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, caduca em 6 (seis) meses, contados da morte do contribuinte, o direito de os interessados pleitearem a exclusão do cônjuge supérstite, por abandono do lar.

Art. 150. Fica facultado ao contribuinte instituir como beneficiários os enteados e os adotivos.

§ 1º Os enteados e os adotivos concorrerão em igualdade de condições com os filhos do contribuinte, salvo se este dispuser que se lhes atribua menor parte.

§ 2º Aplica-se aos enteados e aos adotivos o disposto para os filhos do contribuinte.

§ 3º A instituição de beneficiários prevista no caput, bem como a atribuição de benefício em menor parte, nos termos do § 1º, será feita mediante testamento ou simples declaração de vontade de próprio punho do contribuinte, devidamente testada e registrada.

Art. 151. Inexistindo filhos de leitões anteriores, o contribuinte poderá destinar ao seu cônjuge a totalidade da pensão, observada a forma prevista no § 3º do artigo anterior.

Art. 152. O contribuinte solteiro, viúvo, separado judicialmente ou divorciado, poderá designar beneficiária companheira ou pessoas que vivam sob sua dependência econômica, ressalvado o direito que compete a seus filhos e prechidas as seguintes condições:

I — na hipótese de companheira, desde que na data do falecimento do contribuinte com ele mantivesse vida em comum durante, no mínimo, 5 (cinco) anos; II — nos demais casos, desde que se trate de menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos de idade, ou inválido.

§ 1º. Ao contribuinte separado judicialmente admitir-se-á instituir beneficiário, nos termos deste artigo, somente se não configuradas as hipóteses previstas nos itens 1 e 2 do § 1º do artigo 149.

§ 2º. No caso do item 2 do § 1º do artigo 149, poderá o contribuinte instituir beneficiário na forma deste artigo, com a metade da pensão que compete ao cônjuge separado judicialmente, observado o disposto no «caput» deste artigo, última parte.

§ 3º. Será automaticamente cancelada a inscrição dos beneficiários, se o contribuinte vier a contrair núpcias ou, se separado judicialmente, restabelecer a sociedade conjugal.

§ 4º. São provas de vida em comum, o mesmo domicílio, conta bancária em conjunto, encargos domésticos evidentes, a indicação como dependente, em registro de associação de qualquer natureza e na declaração de rendimentos para efeito do Imposto sobre a Renda, ou, ainda, quaisquer outras que possam formar elemento de convicção, a critério do IPESP.

§ 5º. A existência de filho em comum com a companheira supre as condições estabelecidas no inciso I deste artigo, desde que, na data do falecimento do contribuinte, comprovadamente, mantivessem vida em comum.

§ 6º. A designação de beneficiários, nos termos deste artigo, é ato de vontade do contribuinte, e, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, não pode ser suprida.

§ 7º. Fica facultado ao contribuinte, a todo o tempo, revogar a designação de beneficiários.

Art. 153. Poderá o contribuinte, sem filhos com direito à pensão, instituir beneficiários, parentes até 2º (segundo) grau, se forem incapazes ou inválidos, ressalvado, na razão da metade, o direito que compete ao seu cônjuge.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º, do artigo 147, § 3º, do artigo 150 e § 7º, do artigo anterior.

Art. 154. Sobreindo o falecimento de qualquer dos beneficiários, observar-se-á o seguinte:

I — se o falecido for o cônjuge ou a companheira, sua pensão crescerá, em partes iguais, a dos filhos legítimos, legitimados, naturais e reconhecidos, enteados ou adotivos do contribuinte;

II — se o falecido for filho legítimo, legitimado, natural e reconhecido, enteadado ou adotivo do contribuinte, a respectiva pensão reverterá ao cônjuge supérstite.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º, do artigo 147.

§ 2º. Na hipótese do inciso II, dar-se-á a reversão somente se o cônjuge sobrevivente não estiver impedido de receber o benefício, nos termos do artigo 149, ou se não houver contraindicação novas núpcias.

Art. 155. Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão mensal prevista neste Capítulo, salvo os descendentes de tal contribuinte.

Art. 156. As pensões devidas aos beneficiários do contribuinte serão reajustadas, automaticamente, quando ocorrer:

I — aumento geral da retribuição dos funcionários públicos e servidores civis estaduais;

II — revalorização retributória de categoria igual à do contribuinte falecido;

III — alteração do valor das vantagens percebidas pelo contribuinte na data do óbito.

Parágrafo único. O reajuste operar-se-á a partir da vigência dos novos valores.

Art. 157. A pensão é mensal e extingue-se com a morte, casamento, cessação da incapacidade ou invalidez do beneficiário, ressalvado o disposto no § 2º, do artigo 147, nos §§ 2º e 4º, do artigo 148, e no § 2º, do artigo 150.

Art. 158. A incapacidade e a invalidez, para os fins dos artigos 147, § 3º, 152 e 153 desta Lei Complementar será verificada mediante inspeção, por junta de médicos do IPESP ou por ele credenciados.

Art. 159. As pensões concedidas, salvo quanto às importâncias devidas ao próprio IPESP, não são passíveis de penhora ou arresto, nem estão sujeitas a inventário ou partilhas judiciais ou extrajudiciais, sendo nula de pleno direito toda alienação, cessão ou constituição de ônus de que sejam objeto, defesa a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

SEÇÃO V

Da Decadência e da Prescrição

Art. 160. O direito à pensão mensal não está sujeito à decadência ou prescrição.

Art. 161. Prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas, as prestações mensais referentes ao benefício.

SEÇÃO VI

Das Demais Disposições

Art. 162. A pensão devida no mês de dezembro de 1978 será acrescida da gratificação de Natal, de que trata o artigo 146, em importância correspondente a 5/12 (cinco doze avos) do valor da pensão.

Art. 163. O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando este Capítulo, no qual serão consolidadas as normas em vigor relativas ao regime de pensão mensal.

CAPÍTULO II

Da Assistência Médica e Hospitalar

Art. 164. A assistência médica e hospitalar, prestada pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, a seus contribuintes e beneficiários, continuará a reger-se pelas disposições do Decreto-Lei n. 257 (11), de 29 de maio de 1970, e da legislação posterior.

Art. 165. Os incisos I e II, e o § 1º do artigo 2º da Lei n. 71 (11), de 11 de dezembro de 1972, alterados pelo artigo 2º da Lei n. 106 (11), de 11 de junho de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º
I — contribuição obrigatória de 2% (dois por cento), calculada sobre a retribuição total do funcionário ou servidor, apurada mensalmente e constituída, para esse efeito, de vencimentos, salários, gratificações «pro labore», gratificação relativa a regimes especiais de tra-

(11) Leg. Est. 1970, págs. 632 e 707; (15) 1972, págs. 519; (16) 1973, págs. 297.

balho e outras vantagens pecuniárias, excetuadas as parcelas relativas a salário-família, salário-esposa, diárias de viagens, ajuda de custo, auxílio-funeral, representação de qualquer natureza e equivalentes;

II — contribuição de 2% (dois por cento), calculada sobre os proventos totais do inativo, apurada mensalmente, excetuadas as parcelas relativas a salário-família e salário-esposa;

§ 1º A contribuição a que se refere o inciso I, deste artigo, incidirá sobre o valor total da remuneração dos funcionários sujeitos a esse regime retributivo.»

TÍTULO XIV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 166. Sempre que se verificar majoração do salário mínimo, será assegurada ao funcionário e ao servidor da Administração Centralizada e Autárquica, que perceba retribuição inferior ao seu valor, abono correspondente à diferença.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo funcionário ou pelo servidor, exceto o salário-família e o salário-esposa.

§ 2º Cessará o pagamento do abono sempre que, em virtude de elevação de vencimentos ou salários, promoção, evolução funcional, ou qualquer outra causa, a retribuição do funcionário ou servidor atinja importância igual ou superior ao valor do salário mínimo.

§ 3º O abono de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos ou salários, nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens e das contribuições ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual.

Art. 167. A denominação dos cargos ou funções-atividades poderá, mediante decreto, ser acrescida de expressão que identifique a área de especialização dos respectivos titulares.

Parágrafo único. Da aplicação do disposto neste artigo não decorrerá qualquer alteração na situação retributória do cargo ou função-atividade.

Art. 168. Os cargos de Chefe de Seção Técnica, Supervisor de Equipe Técnica e Encarregado de Setor Técnico, abrangidos pelas disposições da Lei Complementar n. 75 (17), de 14 de dezembro de 1972, serão enquadrados de acordo com a habilitação profissional dos respectivos titulares, na conformidade do Anexo VIII, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os titulares de cargos não abrangidos por este artigo serão enquadrados na forma prevista no Anexo II.

Art. 169. As alterações de denominação, enquadramento, reequadramento, classificação e integração em Tabelas dos Subquadros dos cargos e funções-atividades, operadas por esta Lei Complementar e demais normas dela decorrentes, não modificarão, salvo disposição em contrário, a situação jurídica do respectivo ocupante.

Art. 170. Quando, em decorrência de provimento de cargo ou preenchimento de função-atividade de evolução funcional ou de concessão de adicional por tempo de serviço, o funcionário ou servidor tiver seu cargo ou função anquadrado em referência superior da Escala de Vencimentos, conservará na nova referência o mesmo grau em que se encontrava classificado na referência anterior.

Art. 171. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa projeto de lei dispondo sobre a constituição de séries de classes às quais correspondam encargos de direção, assessoramento e assistência que passarão a constituir carreiras executivas e de assessoramento

(17) Leg. Est., 1972, pág. 530.

Art. 172. Os órgãos setoriais de recursos humanos proporão ao órgão central a constituição, em suas respectivas Secretarias, das séries de classes a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. Na elaboração das propostas serão considerados:

- 1 — a natureza técnica ou administrativa das atividades;
- 2 — a estrutura organizacional;
- 3 — as exigências mínimas de escolaridade ou habilitação profissional;
- 4 — os requisitos para ingresso na classe inicial e as condições e critérios para acesso às classes superiores;
- 5 — a composição quantitativa das séries de classes.

Art. 173. Para fins de ingresso na classe inicial e de acesso às classes superiores serão exigidos como requisito, cursos específicos, com a finalidade de selecionar e qualificar os funcionários e servidores para o exercício das atribuições pertinentes aos integrantes da carreira executiva e de assessoramento.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderão ser realizados processos seletivos específicos para o provimento de cargos da série de classes, aos quais concorrerão funcionários e servidores aprovados nos cursos mencionados neste artigo.

Art. 174. Caberá à Fundação do Desenvolvimento Administrativo a realização dos cursos referidos no artigo anterior, podendo desenvolvê-los e ministrá-los diretamente ou mediante convênios com outras instituições de ensino de nível superior.

Art. 175. A lei que dispuser sobre a constituição das séries de classes a que se refere o artigo 171 deverá prever a integração, nas mesmas, dos cargos de Agente do Serviço Civil, de que trata o artigo 14, das Disposições Transitórias, desta Lei Complementar, de acordo com a área de especialização, qualificação profissional e nível hierárquico de seus ocupantes.

Art. 176. Os titulares de cargos de Agente do Serviço Civil que vierem a integrar as séries de classes na forma prevista no artigo anterior, ficam dispensados da exigência a que alude o artigo 173, sujeitando-se, porém, a programas especiais de atualização e aperfeiçoamento, promovidos pela Fundação do Desenvolvimento Administrativo.

Art. 177. Os integrantes das séries de classes a serem criadas na forma do artigo 171, exercerão atividades de direção, assessoramento ou assistência, na respectiva área de especialização.

Art. 178. A vantagem relativa à sexta parte dos vencimentos integrais, prevista no inciso VIII, do artigo 92, da Constituição do Estado (Emenda n. 2/69), e de que trata o artigo 130, da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968, correrá ponderada a 1/6 (um sexto):

- I — do valor do padrão em que estiver enquadrado o cargo do funcionário;
- II — do valor das vantagens pecuniárias incorporadas e desde que não computadas no valor do padrão.

§ 1º O adicional por tempo de serviço previsto no inciso VIII, do artigo 92, da Constituição do Estado (Emenda n. 2/69), e de que tratam o artigo 127, da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968, e o artigo 28, do Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, está compreendido, para todos os efeitos, no valor da sexta parte, calculada nos termos deste artigo, em decorrência da aplicação dos artigos 94 a 96, desta Lei Complementar.

§ 2º Sobre os valores da sexta parte, apurados na forma do «caput» deste artigo, não incidirão adicionais ou quaisquer outras vantagens pecuniárias.

Art. 179. (Vetado).

Art. 180. A gratificação a que se refere o artigo 22, da Lei Complementar n. 114, de 13 de novembro de 1974, calculada com base na Tabela III da Escala de Vencimentos, corresponderá:

- I — para o Professor I a diferença entre os valores fixados para o grau «A», e o das Referências «35» ou «38», conforme o caso;

II — para o Professor II, a diferença entre os valores fixados para o grau «A», das Referências «35» e «38».

Art. 181. O professor designado para dirigir escolas agrupadas exercerá essa função sem prejuízo da docência e terá seus vencimentos calculados com base na Tabela I da Escala de Vencimentos, enquanto perdurar a designação.

Art. 182. A gratificação percebida pelo funcionário ou servidor, ocupante de cargo ou função policial civil, com fundamento na Lei n. 10.291, de 26 de novembro de 1968, ou na Lei n. 7.626, de 6 de dezembro de 1962, fica mantida em 120% (cento e vinte por cento) do valor do padrão em que estiver enquadrado o respectivo cargo ou função.

Art. 183. O Regime Especial de Trabalho Policial de que trata a Lei n. 10.291, de 26 de novembro de 1968, com suas alterações posteriores, passa a aplicar-se, nas mesmas bases e condições, aos cargos de Encarregado de Disciplina e Encarregado de Setor (Presídio) do Quadro da Secretaria da Justiça.

§ 1º Os cargos de que trata este artigo ficam excluídos do Regime de Dedição Exclusiva.

§ 2º A gratificação que venha sendo percebida pela sujeição ao Regime de Dedição Exclusiva, ainda que incorporada fica substituída pela gratificação correspondente ao Regime Especial de Trabalho Policial, vedado, em qualquer hipótese, o recebimento cumulativo.

§ 3º Para os fins do parágrafo anterior, os servidores que tiverem incorporada a gratificação relativa ao Regime de Dedição Exclusiva deverão renunciar, expressamente, no prazo de 30 (trinta) dias, às vantagens pecuniárias decorrentes dessa incorporação.

§ 4º Os cargos abrangidos por este artigo, após a aplicação do Regime Especial de Trabalho Policial nele prevista, serão enquadrados na forma disciplinada no artigo 7º das Disposições Transitórias desta Lei Complementar.

Art. 184. O disposto no artigo anterior aplica-se aos aposentados em cargos ou funções de mesma denominação, que tenham incorporada aos seus proventos parcela correspondente a regime especial de trabalho, observada a legislação pertinente.

Art. 185. Os cargos de Mestre de Ofício, de Recreacionista e Técnico de Planejamento ficam incluídos na Jornada Completa de Trabalho instituída pelo inciso I, do artigo 70, desta Lei Complementar.

Art. 186. A gratificação de que trata o artigo 2º, do Decreto-Lei n. 162 (18), de 18 de novembro de 1969, passa a ser calculada sobre o valor fixado para o padrão «21-A» da Tabela I da Escala de Vencimentos.

Art. 187. O valor unitário da quota dos funcionários sujeitos ao regime de remuneração é a importância correspondente a 0,2395% (dois mil trezentos e noventa e cinco décimos milésimos por cento) do valor fixado para o padrão «37-A» da Tabela I da Escala de Vencimentos.

Art. 188. Os limites para atribuição de prêmio de produtividade ao Agente Fiscal de Rendas, previstos nos §§ 2º e 4º do artigo 8º da Lei Complementar n. 112, de 15 de outubro de 1974, ficam fixados, respectivamente, em 1.100 (mil e cem) quotas e 1.400 (mil e quatrocentas) quotas.

Art. 189. O artigo 21, da Lei Complementar n. 112, de 15 de outubro de 1974, mantidos os seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 21. Nos municípios onde não houver classificação de Agente Fiscal de Rendas, os serviços de expediente interno do Posto Fiscal poderão ser executados por funcionário ou servidor lotado na unidade fiscal ou na Coletoria, o qual perceberá «pro labore» mensal de até 25% (vinte e cinco por cento) do grau «A» da Referência «25», da Tabela I da Escala de Vencimentos, de acordo com a categoria da unidade, fixado em ato do Secretário da Fazenda.»

Art. 190. Ficam atribuídas ao Agente Fiscal de Rendas que tenha se aposentado anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 112, de 15 de outubro de 1974, 300 (trezentas) quotas a título de prêmio de produtividade, calculadas nos termos do artigo 187 desta Lei Complementar.

§ 1º A aplicação do disposto neste artigo condiciona-se à expressa renúncia à vantagem pecuniária fixada em número de quotas incorporadas à remuneração, integradas no patrimônio ou, ainda, calculada nos proventos do Agente Fiscal de Rendas, decorrente das extintas função gratificada e gratificação «pro labore» ou do prêmio de produtividade.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos cálculos de pensões dos beneficiários de Agentes Fiscais de Rendas.

Art. 191. Passam a vigorar com a seguinte redação os artigos 1º, 2º, 12 e 15 da Lei n. 443, de 24 de setembro de 1974:

«Art. 1º As gratificações «pro labore» de Coletor e de Inspetor de Arrecadação, a que se referem o artigo 2º da Lei n. 1.553 (19), de 29 de dezembro de 1951, e o artigo 60 da Lei n. 3.684 (20), de 31 de dezembro de 1956, alterados, respectivamente, pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 10.392 (21), de 14 de dezembro de 1970, serão atribuídas na seguinte conformidade:

I — Exator com função de Inspetor de Arrecadação — gratificação de valor igual a 120% (cento e vinte por cento) do padrão «25-A» da Tabela I da Escala de Vencimentos;

II — Exator com função de Coletor em:

a) Coletoria de Categoria I — gratificação de valor igual a 70% (setenta por cento) do padrão «25-A» da Tabela I da Escala de Vencimentos;

b) Coletoria de Categoria II — gratificação de valor igual a 60% (sessenta por cento) do padrão «25-A» da Tabela I da Escala de Vencimentos;

c) Coletoria de Categoria III — gratificação de valor igual a 30% (trinta por cento) do padrão «25-A» da Tabela I da Escala de Vencimentos.

Art. 2º Ao Exator designado para a função de Arrecador de Receita será atribuída gratificação «pro labore» de valor igual a 25% (vinte e cinco por cento) do padrão «25-A» da Tabela I da Escala de Vencimentos.

Parágrafo único. A designação de Exator para a função de que trata este artigo somente será feita se comprovada a necessidade da Coletoria de manter o seu exercício como atividade principal e permanente.

Art. 12. O valor das vantagens pecuniárias incorporadas aos vencimentos do Exator a título de gratificação «pro labore», será reajustado sempre que ocorrer elevação de vencimentos dos funcionários públicos civis do Estado, mediante aplicação do percentual de aumento previsto para o padrão «25-A» da Tabela I da Escala de Vencimentos.

Parágrafo único. Se a elevação de vencimentos dos funcionários públicos civis do Estado ocorrer a partir de qualquer mês do primeiro trimestre do ano, será reajustado, além do valor das vantagens pecuniárias incorporadas anteriormente, o valor da parcela incorporada na forma do artigo 8º.

Art. 15. O valor da gratificação «pro labore» já incorporado aos proventos de Exator será reajustado sempre e somente quando ocorrer elevação de vencimentos dos funcionários públicos civis do Estado, mediante aplicação do percentual de aumento previsto para o padrão «25-A» da Tabela I da Escala de Vencimentos.»

Art. 192. O Exator que houver obtido qualquer das vantagens pecuniárias previstas no artigo 2º das Disposições Transitorias da Lei n. 443, de 24 de setembro de 1974, e no artigo 1º da Lei n. 1.000 (21), de 8 de junho de 1976, somente poderá beneficiar-se de novas incorporações com base no artigo 8º da mencionada Lei n. 443, de 24 de setembro de 1974.

Art. 193. As gratificações «pro labore» incorporadas nos termos dos artigos 2º e 3º das Disposições Transitorias da Lei n. 443, de 24 de setembro de 1974, do artigo 1º, da Lei n. 1.000, de 8 de junho de 1976, e, ainda, nos termos do artigo 46 das Disposições Transitorias desta Lei Complementar aplicam-se o disposto nos artigos 10, 12 e 13 da Lei n. 443, de 24 de setembro de 1974.

Art. 194. Para o fim de percepção mensal da gratificação «pro labore» atribuída na forma e nos limites previstos nos artigos 1º e 2º da Lei n. 443, de 24 de setembro de 1974, alterados pelo artigo 191 desta Lei Complementar será deduzido o valor correspondente à vantagem pecuniária incorporada nos termos:

I — do artigo 8º da Lei n. 443, de 24 de setembro de 1974;

II — do artigo 2º das Disposições Transitorias da Lei n. 443, de 24 de setembro de 1974;

III — do artigo 1º da Lei n. 1.000, de 8 de junho de 1976.

Parágrafo único. Para o fim do disposto neste artigo, será também deduzido o valor da vantagem pecuniária correspondente à extinta função de Escrivão de Coletoria.

Art. 195. Durante o tempo em que exercer a substituição, de que tratam os artigos 80 a 83, o substituto terá seus vencimentos ou salários calculados na seguinte conformidade:

I — proceder-se-á, inicialmente, ao ajustamento dos pontos acumulados no cargo ou função-atividade de que é titular efetivo, apurando-se:

a) os pontos que lhe tenham sido atribuídos em virtude da concessão de adicionais por tempo de serviço;

b) os pontos que lhe tenham sido atribuídos com fundamento no artigo 24 ou no artigo 25 das Disposições Transitorias desta Lei Complementar;

c) os pontos que lhe tenham sido atribuídos em decorrência da avaliação de desempenho, divididos pelo número de pontos correspondentes ao conceito «bom» (B), previsto para a classe a que pertence o cargo de que é titular e multiplicados pelo número de pontos correspondentes ao mesmo conceito fixado para a classe a que pertence o cargo do substituto.

II — ajustados os pontos na forma estabelecida no inciso anterior, os vencimentos ou salários do substituto serão calculados com base na referência numérica situada tantas referências acima da referência inicial da classe a que pertença o cargo do substituto, quanto for a parte inteira da divisão, por 5 (cinco), do total de pontos decorrentes do ajustamento.

Parágrafo único. O ajustamento de pontos a que alude este artigo far-se-á, exclusivamente, para fins de percepção de vencimentos ou salários, durante o tempo em que o funcionário ou servidor exercer a substituição.

Art. 196. Para os funcionários e servidores abrangidos por esta Lei Complementar, o valor do «pro labore» de que trata o artigo 28, da Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968, corresponderá à diferença entre o valor do padrão de seu cargo ou de sua função-atividade e o do padrão do cargo de encarregatura, chefia ou direção cabível a unidade administrativa, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 197. Os valores do salário-família e do salário-espósa ficam fixados em Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros).

Art. 198. Ficam majoradas em 40% (quarenta por cento) as gratificações mensais pagas pelas folhas de laborterapia aos egressos que prestam serviços aos órgãos da Secretaria da Saúde, bem como as que são pagas pelas folhas de laborterapia aos internados nos Hospitais de Dermatologia Sanitária.

Art. 199. A escala de referências e graus de vencimentos dos cargos da carreira de Procurador do Estado, a que se refere o artigo 54, da Lei Complementar n. 93 (22), de 28 de maio de 1974, fica fixada de conformidade com o Anexo II, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º Os cargos de carreira de Procurador do Estado, padrões «20-A», «20-B», «20-C», «20-D» e «20-E», ficam distribuídos, na série de classes de Procurador do Estado, prevista no Anexo II desta Lei Complementar, na seguinte conformidade:

1 — os dos padrões «20-A» e «20-B», bem como os que se encontrarem vagos na data de publicação desta Lei Complementar, na classe de Procurador do Estado — Nível I;

2 — os dos padrões «20-C» e «20-D» na classe de Procurador do Estado — Nível II;

3 — os do padrão «20-E» na classe de Procurador do Estado — Nível III.

§ 2º O enquadramento dos cargos de Procurador do Estado nas referências numéricas da Escala de Vencimentos far-se-á com observância dos artigos 4º e 5º das Disposições Transitorias desta Lei Complementar.

§ 3º Lei específica fixará o número de cargos de cada uma das classes de Procurador do Estado.

Art. 200. Ficam mantidas as competências do Conselho de Polícia Civil e do Conselho da Procuradoria-Geral do Estado, para a realização dos concursos e processos seletivos de ingresso e de acesso, bem como para o processamento das promoções das classes policiais civis e de Procurador do Estado, respectivamente.

Parágrafo único. Aos cargos iniciais da série de classes de Procurador do Estado não se aplica o instituto da transposição, de que tratam os artigos 22 a 28, bem como o inciso I do artigo 53 desta Lei Complementar.

Art. 201. Aos cargos do Quadro do Magistério não se aplicam os institutos previstos nos artigos 22 a 30, bem como nos incisos I e II do artigo 53, desta Lei Complementar, mantida a legislação específica que tenha disciplinado as formas de provimento de tais cargos.

Art. 202. Os exames médicos, para fins de ingresso no serviço público ou de licença para tratamento de saúde, previstos na legislação vigente, serão realizados pelos órgãos ou entidades oficiais ou, ainda, por instituições médicas que mantenham convênios com a Administração Centralizada ou Descentralizada do Estado, na forma estabelecida em decreto.

Art. 203. Passam a vigorar com a seguinte redação os artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 27, da Lei n. 500, de 13 de novembro de 1974:

«Art. 1º Além dos funcionários públicos poderá haver na Administração Estadual servidores admitidos em caráter temporário:

«Art. 1º Além dos funcionários públicos poderá haver na Administração Estadual servidores admitidos em caráter temporário:

I — para o exercício de função-atividade correspondente à função de serviço público de natureza permanente;

II — para o desempenho de função-atividade de natureza técnica, mediante contrato bilateral, por prazo certo e determinado;

III — para a execução de determinada obra, serviços de campo ou trabalhos rurais, todos de natureza transitória, ou ainda, a critério da Administração, para a execução de serviços decorrentes de convênios.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, decorrentes de calamidade de pública, epidemias ou grave comoção interna, poderão ser admitidos servidores em caráter temporário, na forma do inciso III, para o exercício das funções-atividades de que trata o inciso I deste artigo com o fim de dar atendimento à emergência e pelo prazo em que esta perdurar.

Art. 3º Os servidores de que tratam os incisos I e II do artigo 1º reger-se-ão pelas normas desta Lei, aplicando-se aos de que trata o inciso III, as normas da legislação trabalhista.

§ 1º Poderá, também, a critério da Administração ser admitido pessoal no regime trabalhista para o desempenho das funções a que se referem os incisos I e II do artigo 1º, na forma a ser disciplinada em decreto.

§ 2º As disposições desta Lei relativas aos servidores admitidos em caráter temporário não se aplicam ao pessoal admitido nos termos do parágrafo anterior, exceto as dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º.

§ 3º As autoridades que admitirem servidores nos termos da legislação trabalhista além da observância das normas previstas nesta mesma legislação, deverão providenciar, sob pena de responsabilidade funcional, sua inscrição para fins previdenciários e o recolhimento das respectivas contribuições.

Art. 5º É vedada a admissão nos termos do artigo 1º sob quaisquer denominações:

I — para atribuições correspondentes às funções de serviço público, na área da Administração Centralizada, referentes às atividades de representação judicial e extrajudicial, de Consultoria Jurídica do Executivo e da Administração em geral, de assistência jurídica e de assessoramento técnico-legislativo de assistência judiciária aos necessitados, de arrecadação e fiscalização de tributos, de manutenção da ordem e segurança pública internas, bem como de direção;

II — quando houver na mesma Secretaria, cargo vago correspondente à função e candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade não extinto.

Art. 6º As admissões serão sempre precedidas de processo, iniciada por proposta devidamente justificada, e serão feitas:

I — as relativas às funções de que tratam os incisos I e II, do artigo 1º, pelo Secretário de Estado, com autorização do Chefe do Executivo, sujeitas as do inciso I à seleção, nos termos da legislação em vigor;

II — as relativas às funções de que trata o inciso III, do artigo 1º, mediante portaria da autoridade competente, com autorização do Secretário de Estado.

Parágrafo único. Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão a função a ser desempenhada, o salário, a dotação orçamentária própria e a demonstração da existência de recursos.

Art. 11. Respeitado o disposto no inciso II, do artigo 5º terão preferência, para serem admitidos nos termos desta Lei, os candidatos habilitados em concurso público realizado pelos órgãos centrais, setoriais ou subsetoriais de recursos humanos, para cargos correspondentes às funções a que se refere o inciso I, do artigo 1º, sem prejuízo do direito à nomeação, obedecida, em qualquer caso, a ordem de classificação.

Art. 27. O servidor será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

III — voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Parágrafo único. No caso do inciso III, o prazo é reduzido a 30 (trinta) anos para as mulheres.»

Art. 204. Fica acrescentado ao artigo 44, da Lei n. 50, de 13 de novembro de 1974, o seguinte parágrafo único:

«Parágrafo único. O disposto neste artigo, a critério da Administração, poderá ser aplicado ao pessoal que vier a ser admitido no regime trabalhista na forma prevista no artigo 3º».

Art. 205. Para os fins desta Lei Complementar, passam a ser considerados servidores:

I — os admitidos em caráter temporário nos termos do artigo 1º da Lei n. 500, de 13 de novembro de 1974;

II — os atuais extranumerários;

III — os atuais funcionários internos;

IV — os servidores admitidos nos termos da legislação trabalhista.

§ 1º Os servidores referidos nos incisos II e III passam a exercer funções-atividades correspondentes a funções de serviço público de natureza permanente.

§ 2º Os internos a que alude o inciso III ficam, a partir da data da publicação desta Lei Complementar, sujeitos ao regime instituído pela Lei n. 500, de 13 de novembro de 1974, e suas alterações posteriores e exonerados dos respectivos cargos.

§ 3º Aos servidores de que trata o inciso IV deste artigo não se aplicam os benefícios desta Lei Complementar que já lhes estejam assegurados pela legislação federal.

Art. 206. Ao servidor extranumerário aplica-se o disposto no inciso III do artigo 222 da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Art. 207. Os ocupantes dos cargos de Assessor-Chefe, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral, Coordenador de Polícia, Delegado-Geral, Diretor-Geral, Referência «CD-14», Procurador-Geral do Estado, Secretário Particular, constantes do Anexo II, com vencimentos iniciais fixados na Referência «60», não terão o seu desempenho avallado enquanto neles permanecerem atribuindo-se-lhes, anualmente, para fins de evolução funcional, pontos em número correspondente ao conceito «muito bom» previsto para a classe a que pertence o cargo em comissão.

§ 1º O funcionário ou servidor cuja situação se enquadre na disposição deste artigo, não será computado para efeito da distribuição percentual prevista nos incisos I a III do artigo 108.

§ 2º Ao funcionário ou servidor investido em cargo de Secretário de Estado ou de Secretário Extraordinário serão atribuídos, anualmente, para fins de evolução do cargo efetivo de que seja titular ou da função-atividade de que seja ocupante, pontos em número correspondente ao conceito «muito bom» previsto para a classe a que pertence, observado, ainda, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 208. Passam a integrar o Quadro do Magistério os cargos de Secretário de Delegacia de Ensino, com a denominação que lhes é dada no Anexo II.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo desempenharão, entre outras, atividades de assistência junto às Delegacias de Ensino ou a Divisões Regionais.

Art. 209. Serão extintos, na vacância, os cargos anteriormente integrados na Parte Suplementar dos respectivos Quadros.

Art. 210. Ficam extintas as Comissões de Fiscalização de Regime de Dedicação Exclusiva, a Comissão de Regimes Especiais de Trabalho — CRET, e a Comissão Especial de Progressão.

Parágrafo único. Os acervos da Comissão de Regimes Especiais de Trabalho — CRET, e da Comissão Especial de Progressão ficam transferidos para o órgão central de recursos humanos, integrantes do Sistema de Administração de Pessoal.

Art. 211. Fica extinta a partir do 60º (sexagésimo) dia contado da data da publicação desta Lei Complementar, a Comissão Especial de Paridade de que trata o artigo 33 do Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, alterado pelo Decreto-Lei Complementar n. 13 (2º), de 25 de março de 1970.

Parágrafo único. O acervo, as atribuições e competências da Comissão aludida neste artigo ficam transferidos para o órgão central de recursos humanos, integrante do Sistema de Administração de Pessoal.

Art. 212. Os títulos dos funcionários e dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Art. 213. Os cargos de Assistente Jurídico e de Assessor Técnico Legislativo resultantes da transformação de cargos da carreira de Procurador do Estado, operada nos termos do artigo 12 das Disposições Transitórias, continuarão a ela vinculados, aplicando-se-lhes as disposições específicas da Lei Complementar n. 93, de 28 de maio de 1974.

Art. 214. Esta Lei Complementar e suas Disposições Transitórias serão aplicadas, nas mesmas bases e condições, aos funcionários e servidores das Autarquias, da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista «Júlio de Mesquita Filho», mediante decreto de acordo com propostas das respectivas Autarquias.

Parágrafo único. O decreto a que alude este artigo será expedido dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 215. As disposições desta Lei Complementar aplicar-se-ão, mediante decreto, aos servidores integrantes:

I — do Quadro Especial instituído pelo artigo 7º da Lei n. 119 (21), de 29 de junho de 1973 com a alteração introduzida pela Lei n. 388 (22), de 13 de agosto de 1974, composto de cargos e funções pertencentes à Superintendência de Águas e Esgotos da Capital — SAEC e ao Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB, sob a responsabilidade da Secretaria de Obras e do Meio-Ambiente;

II — do Quadro Especial instituído pelo artigo 7º da Lei n. 10.430 (23), de 16 de dezembro de 1971, integrado na Secretaria da Fazenda, composto dos cargos e funções pertencentes à ex-autarquia Caixa Econômica do Estado de São Paulo;

III — da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Cultura, Ciência e Tecnologia.

§ 1º Os funcionários dos Quadros Especiais, de que trata este artigo, que tenham sido nomeados em decorrência de aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, poderão concorrer, mediante transposição, ao provimento de cargos pertencentes à Administração Centralizada.

§ 2º Os funcionários e servidores dos referidos Quadros que não atendam à condição prevista no parágrafo anterior poderão concorrer ao preenchimento de funções-atividades da Administração Centralizada.

§ 3º O decreto a que alude o «caput» deste artigo será expedido dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 216. Aplicam-se aos contribuintes referidos no artigo 133 as normas previstas no Título XIII, ainda que não abrangidos pelas demais disposições desta Lei Complementar.

Art. 217. (Vetado).

Art. 218. (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 219. (Vetado).

I — (Vetado).

II — (Vetado).

Art. 220. O artigo 3º da Lei Complementar n. 112, de 15 de outubro de 1974, fica acrescido do seguinte parágrafo:

«§ 3º Entendem-se por atividades referentes à difusão cultural aquelas que se destinam a difundir idéias, conhecimentos e informações inclusive por meio de obras de arte e do jornalismo.»

(25) Leg. Fed., 1973, págs. 339; (26) 1974, págs. 301; (27) 1971, págs. 1.061.

Art. 221. (Vetado).

Art. 222. Aos funcionários e servidores sujeitos ao Regime de Tempo Integral, não pertencentes a carreira de Pesquisador Científico, criada pela Lei Complementar n. 125 (24), de 18 de novembro de 1975, aplicar-se-ão as disposições desta Lei Complementar, enquadrando-se os respectivos cargos ou funções na forma prevista no plano, aplicando-se-lhes as disposições Transitórias, de acordo com a classe de origem, excluído o artigo 4º das Disposições Transitórias.

§ 1º Para os funcionários e servidores abrangidos por este artigo, computar-se-á, para fins do item 2, da alínea «a», do inciso I, e do item 2, da alínea «a», do inciso II, do artigo 4º, das Disposições Transitórias, a vantagem correspondente ao Regime de Tempo Integral.

§ 2º Os funcionários e servidores abrangidos por este artigo ficam excluídos do Regime de Tempo Integral, passando automaticamente à Jornada Completa de Trabalho.

Art. 223. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar no presente exercício, serão atendidas mediante:

I — créditos suplementares que o Poder Executivo está autorizado a abrir, de acordo com as disposições constantes do Orçamento-Programa;

II — créditos suplementares que o Poder Executivo, fica autorizado a abrir, durante o exercício, às diversas Secretarias, até o limite de Cr\$ 10.800.000,00 (dez bilhões e oitocentos milhões de cruzeiros), de conformidade com os artigos 7º, inciso I, e 43 da Lei Federal n. 4.320 (25), de 17 de março de 1964.

Art. 224. Esta Lei Complementar e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de março de 1978, revogadas as disposições gerais ou especiais que disponham sobre a matéria disciplinada nesta mesma Lei Complementar, e expressamente:

I — a Lei n. 8.291 (26), de 4 de setembro de 1964;

II — a Lei Complementar n. 102 (27), de 12 de agosto de 1974;

III — o artigo 5º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n. 112, de 15 de outubro de 1974;

IV — os artigos 3º e 9º da Lei n. 443, de 24 de setembro de 1974, bem como os artigos 3º a 7º das Disposições Transitórias da mesma lei;

V — a Lei n. 1.000, de 8 de junho de 1976.

TÍTULO XV

Das Disposições Transitórias

Art. 1º Os atuais funcionários ou servidores que estejam no Regime de Dedicação Exclusiva a que alude o artigo 75 desta Lei Complementar, ficam incluídos em Jornada Completa de Trabalho.

Art. 2º Os atuais funcionários ou servidores ocupantes de cargos ou funções abrangidos pelo Regime de Dedicação Exclusiva a que alude o artigo 75 desta Lei Complementar, que ainda estejam em Jornada Comum de Trabalho, somente poderão ser incluídos em Jornada Completa de Trabalho mediante convocação pela autoridade competente.

§ 1º A admissão de servidores para o desempenho de funções de serviço público de natureza permanente condiciona-se à prévia convocação, quando cabível, dos atuais funcionários ou servidores da respectiva unidade administrativa em Jornada Completa de Trabalho.

§ 2º (Vetado).

Art. 3º Os atuais cargos ou funções serão enquadrados nas referências numéricas da Escala de Vencimentos, de acordo com a Tabela que, nos termos do artigo 64 desta Lei Complementar, seja aplicável ao funcionário ou ao servidor.

(28) Leg. Fed., 1974, págs. 540; (29) 1964, págs. 276 e 395; (30) Leg. Est., 1964, págs. 388; (31) 1974, págs. 373.

Art. 4º Para efeito do disposto no artigo anterior, observar-se-ão, quando aplicável a Tabela I prevista no inciso I do artigo 64 desta Lei Complementar, as seguintes regras de enquadramento:

I — se o funcionário ou servidor não fizer jus à sexta parte dos vencimentos:

a) apurar-se-á o valor correspondente à soma das parcelas percebidas, com base na legislação vigente, em 28 de fevereiro de 1978, a título de:

1 — padrão do cargo ou função;

2 — gratificação pela sujeição ao Regime de Dedicação Exclusiva, de que trata o artigo 33 da Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968;

3 — adicional por tempo de serviço, previsto no inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda n. 2/69), de que tratam os artigos 13 da Lei n. 6.043, de 20 de janeiro de 1961; 127 da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968; e 28 do Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970;

4 — gratificação de nível instituída pela Lei Complementar n. 75, de 14 de dezembro de 1972, com as alterações da Lei Complementar n. 89 (125), de 13 de maio de 1974;

5 — outras vantagens pecuniárias incorporadas e sobre as quais haja incidência do adicional por tempo de serviço aludido no item 3.

b) o resultado da soma apurada na forma da alínea anterior será multiplicado pelo coeficiente de enquadramento referente à classe a que pertença o cargo ou função, constante do Anexo II;

c) ao resultado da multiplicação prevista na alínea anterior somar-se-ão as parcelas percebidas, com base na legislação vigente, em 28 de fevereiro de 1978, a título de:

1 — vantagem assegurada pelo § 1º, do artigo 9º, do Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, alterado pelo artigo 1º, do Decreto-Lei Complementar n. 13, de 25 de março de 1970;

2 — qualquer outra vantagem pessoal de valor inalterável sobre a qual não haja incidência de adicional por tempo de serviço aludido no item 3, da alínea «a».

d) o cargo ou função do funcionário ou servidor será enquadrado na referência numérica cujo valor seja igual ao valor obtido na operação prevista na alínea anterior, respeitado o grau em que se encontrar classificado na referência atual.

II — se o funcionário ou servidor fizer jus à sexta parte dos vencimentos:

a) apurar-se-á o valor correspondente à soma das parcelas percebidas, com base na legislação vigente, em 28 de fevereiro de 1978, a título de:

1 — padrão do cargo ou função;

2 — gratificação pela sujeição ao Regime de Dedicação Exclusiva, de que trata o artigo 33 da Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968;

3 — adicional por tempo de serviço, previsto no inciso VIII, do artigo 92, da Constituição do Estado (Emenda n. 2/69), de que tratam os artigos 13, da Lei n. 6.043, de 20 de janeiro de 1961; 127, da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968; e 28, do Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970;

4 — gratificação de nível instituída pela Lei Complementar n. 75, de 14 de dezembro de 1972, com as alterações da Lei Complementar n. 89, de 13 de maio de 1974;

5 — sexta parte dos vencimentos prevista no inciso VIII, do artigo 92, da Constituição do Estado (Emenda n. 2/69), de que trata o artigo 130, da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968;

6 — outras vantagens pecuniárias incorporadas e sobre as quais haja incidência do adicional por tempo de serviço aludido no item 3 ou da sexta parte referida no item anterior.

b) o resultado da soma apurada na forma da alínea anterior será multiplicado pelo coeficiente de enquadramento referente à classe a que pertença o cargo ou função, constante do Anexo II;

c) ao resultado da multiplicação prevista na alínea anterior somar-se-ão parcelas percebidas, com base na legislação vigente, em 28 de fevereiro de 1978, a título de:

1 — vantagem assegurada pelo § 1º, do artigo 9º, do Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, alterado pelo artigo 1º, do Decreto-Lei Complementar n. 13, de 25 de março de 1970;

2 — qualquer outra vantagem pessoal de valor inalterável sobre a qual não haja incidência do adicional por tempo de serviço aludido no item 3 ou da sexta parte referida no item 5, ambos da alínea «a».

d) apurar-se-á o valor correspondente a 6/7 (seis sétimos) do resultado da soma prevista na alínea anterior;

e) o cargo ou função do funcionário ou servidor será enquadrado na referência numérica cujo valor seja igual ao valor obtido na operação prevista na alínea anterior, respeitado o grau em que se encontrar classificado na referência atual.

§ 1º Para os titulares de cargos de direção administrativa aos quais não tenham sido aplicadas as disposições da Lei Complementar n. 102, de 12 de agosto de 1974, será computado, para o fim previsto neste artigo, nas operações de que cuidam a alínea «a» do inciso I, e alínea «a», do inciso II, o valor correspondente à vantagem referida nos itens 4 das mesmas alíneas.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos titulares de cargos de especialista de educação do Quadro do Magistério.

§ 3º Não se compreendem nas vantagens a que aludem o item 5, da alínea «a», do inciso I, e o item 6, da alínea «a», do inciso II, as gratificações «pro labore» atribuídas a Exatores.

Art. 5º Para efeito do disposto no artigo 3º destas Disposições Transitórias, observar-se-ão, quando aplicável a Tabela II prevista no inciso II, do artigo 64, desta Lei Complementar, as seguintes regras de enquadramento:

I — se o funcionário ou servidor não fizer jus à sexta parte dos vencimentos:

a) apurar-se-á o valor correspondente à soma das parcelas percebidas, com base na legislação vigente, em 28 de fevereiro de 1978, a título de:

1 — padrão do cargo ou função;

2 — adicional por tempo de serviço, previsto no inciso VIII, do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda n. 2/69), de que tratam os artigos 13, da Lei n. 6.043, de 20 de janeiro de 1961; 127, da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968; e 28, do Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970;

3 — gratificação de nível instituída pela Lei Complementar n. 75, de 14 de dezembro de 1972, no valor determinado com fundamento no artigo 11, da mesma lei, com a redação que lhe foi dada pelo inciso V, do artigo IV da Lei Complementar n. 89, de 13 de maio de 1974, observadas as demais alterações por ela efetuadas;

4 — outras vantagens pecuniárias incorporadas e sobre as quais haja incidência do adicional por tempo de serviço aludido no item 2.

b) o resultado da soma apurada na forma da alínea anterior será multiplicado pelo coeficiente de enquadramento referente à classe a que pertença o cargo ou função, constante do Anexo II;

c) na hipótese de o Regime de Dedicação Exclusiva ser nos termos da legislação pertinente, aplicável ao cargo ou função, o resultado da operação prevista na alínea anterior será multiplicado por um dos seguintes coeficientes de ajustamento à jornada de trabalho, fixados segundo a gratificação que na forma estabelecida no artigo 15, do Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, seria atribuível ao funcionário ou servidor em decorrência de sua colocação no mencionado regime:

1 — coeficiente de 1,125 (um inteiro e cento e vinte e cinco milésimos) se atribuível gratificação de 50% (cinquenta por cento);

2 — coeficiente de 1,5 (um inteiro e cinco décimos), se atribuível gratificação de 100% (cem por cento).

d) ao resultado da multiplicação prevista na alínea «b» ou na alínea anterior, conforme o caso, somar-se-ão as parcelas percebidas, com base na legislação vigente, a título de:

1 — vantagem assegurada pelo § 1º, do artigo 9º, ao Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, alterado pelo artigo 1º, do Decreto-Lei Complementar n. 13, de 25 de março de 1970;

2 — qualquer outra vantagem pessoal de valor inalterável sobre a qual não haja incidência do adicional por tempo de serviço aludido no item 2, da alínea «a».

e) o cargo ou função do funcionário ou servidor será enquadrado na referência numérica cujo valor seja igual ao valor obtido na operação prevista na alínea anterior, respeitado o grau em que se encontrar classificado na referência atual.

II — se o funcionário ou servidor fizer jus à sexta parte dos vencimentos:

a) apurar-se-á o valor correspondente à soma das parcelas percebidas, com base na legislação vigente, em 28 de fevereiro de 1978, a título de:

1 — padrão do cargo ou função;

2 — adicional por tempo de serviço, previsto no inciso VIII, do artigo 92, da Constituição do Estado (Emenda n. 2/69), de que tratam os artigos 13, da Lei n. 6.043, de 20 de janeiro de 1961; 127, da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968, e 28, do Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970;

3 — gratificação de nível instituída pela Lei Complementar n. 75, de 14 de dezembro de 1972, no valor determinado com fundamento no artigo 11, da mesma lei, com a redação que lhe foi dada pelo inciso V, do artigo 1º, da Lei Complementar n. 89, de 13 de maio de 1974, observadas as demais alterações por ela efetuadas;

4 — sexta parte dos vencimentos, prevista no inciso VIII, do artigo 92, da Constituição do Estado (Emenda n. 2/69), de que trata o artigo 130, da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968;

5 — outras vantagens pecuniárias incorporadas e sobre as quais haja incidência do adicional por tempo de serviço aludido no item 2 ou da sexta parte referida no item anterior.

b) o resultado da soma apurada na forma da alínea anterior será multiplicado pelo coeficiente de enquadramento referente à classe a que pertença o cargo ou função, constante do Anexo II;

c) na hipótese de o Regime de Dedicção Exclusiva ser, nos termos da legislação pertinente, aplicável ao cargo ou função, o resultado da operação prevista na alínea anterior será multiplicado por um dos seguintes coeficientes de ajustamento à jornada de trabalho, fixados segundo a gratificação que, na forma estabelecida no artigo 15, do Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, seria atribuível ao funcionário ou servidor em decorrência de sua colocação no mencionado regime:

1 — coeficiente de 1,125 (um inteiro e cento e vinte e cinco milésimos) se atribuível gratificação de 50% (cinquenta por cento);

2 — coeficiente de 1,5 (um inteiro e cinco décimos), se atribuível gratificação de 100% (cem por cento).

d) ao resultado da multiplicação prevista na alínea «b» ou na alínea anterior conforme o caso, somar-se-ão as parcelas percebidas, com base na legislação vigente em 28 de fevereiro de 1978, a título de:

1 — vantagem assegurada pelo § 1º, do artigo 9º do Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, alterado pelo artigo 1º do Decreto-Lei Complementar n. 13, de 25 de março de 1970;

2 — qualquer outra vantagem pessoal de valor inalterável sobre a qual não haja incidência do adicional por tempo de serviço aludido no item 2 ou da sexta parte referida no item 4, ambos da alínea «a».

e) apurar-se-á o valor correspondente a 6/7 (seis sétimos) do resultado da soma prevista na alínea anterior;

f) o cargo ou função do funcionário ou servidor será enquadrado na referência numérica cujo valor seja igual ao valor obtido na operação prevista na alínea anterior, respeitado o grau em que se encontrar classificado na referência atual.

§ 1º Para os titulares de cargos de direção administrativa, aos quais não tenham sido aplicadas as disposições da Lei Complementar n. 102, de 12 de agosto de 1974, será computado para o fim previsto neste artigo, nas operações de que cuidam a alínea «a», do inciso I, e a alínea «a», do inciso II, o valor correspondente à vantagem referida nos itens 3 das mesmas alíneas.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos titulares de cargos de especialista de educação do Quadro do Magistério.

§ 3º Não se compreendem nas vantagens a que aludem o item 4, da alínea «a», do inciso I, e o item 5, da alínea «a», do inciso II, as gratificações «pro labore» atribuídas a Exatores.

Art. 6º Para efeito do disposto no artigo 3º, destas Disposições Transitórias, tratando-se de ocupantes de cargos docentes do Quadro do Magistério, bem como de ocupantes de cargos ou funções-atividades sujeitos à jornada inferior a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, observar-se-ão, aplicada a Tabela III prevista no inciso III, do artigo 64, desta Lei Complementar, as seguintes regras de enquadramento:

I — se o funcionário ou servidor não fizer jus à sexta parte dos vencimentos:

a) apurar-se-á o valor correspondente à soma das parcelas percebidas, com base na legislação vigente, em 28 de fevereiro de 1978, a título de:

1 — padrão do cargo ou função;

2 — adicional por tempo de serviço, previsto no inciso VIII, do artigo 92, da Constituição do Estado (Emenda n. 2/69), de que tratam os artigos 13, da Lei n. 6.043, de 20 de janeiro de 1961; 127, da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968, e 28, do Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970;

3 — gratificação de nível instituída pela Lei Complementar n. 75, de 14 de dezembro de 1972, no valor determinado com fundamento no artigo 11, da mesma lei, com a redação que lhe foi dada pelo inciso V, do artigo 1º, da Lei Complementar n. 89, de 13 de maio de 1974, observadas as demais alterações por ela efetuadas;

4 — outras vantagens pecuniárias incorporadas e sobre as quais haja incidência do adicional por tempo de serviço aludido no item 2.

b) o resultado da soma apurada na forma da alínea anterior será multiplicado pelo coeficiente de enquadramento referente à classe a que pertença o cargo ou função, constante do Anexo II;

c) ao resultado da multiplicação prevista na alínea anterior somar-se-á a parcela percebida, com base na legislação vigente, a título de vantagem assegurada pelo § 1º do artigo 9º do Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, alterado pelo artigo 1º do Decreto-Lei Complementar n. 13, de 25 de março de 1970;

d) o cargo ou função do funcionário ou servidor será enquadrado na referência numérica cujo valor seja igual ao valor obtido na operação prevista na alínea anterior, respeitado o grau em que se encontrar classificado na referência atual.

II — se o funcionário ou servidor fizer jus à sexta parte dos vencimentos:

a) apurar-se-á o valor correspondente à soma das parcelas percebidas, com base na legislação vigente, em 28 de fevereiro de 1978, a título de:

1 — padrão do cargo ou função;

2 — adicional por tempo de serviço, previsto no inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda n. 2/69), de que tratam os artigos 13 da Lei n. 6.043, de 20 de janeiro de 1961; 127, da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968, e 28, do Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970;

3 — gratificação de nível instituída pela Lei Complementar n. 75, de 14 de dezembro de 1972, no valor determinado com fundamento no artigo 11 da mesma lei, com a redação que lhe foi dada pelo inciso V do artigo 1º da Lei Complementar n. 89, de 13 de maio de 1974, observadas as demais alterações por ela efetuadas;

4 — sexta parte dos vencimentos, prevista no inciso VIII do artigo 92, da Constituição do Estado (Emenda n. 2/69), de que trata o artigo 130 da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968;

5 — outras vantagens pecuniárias incorporadas e sobre as quais haja incidência do adicional por tempo de serviço aludido no item 2 ou da sexta parte referida no item anterior.

b) o resultado da soma apurada na forma da alínea anterior será multiplicado pelo coeficiente de enquadramento referente à classe a que pertença o cargo ou função, constante do Anexo II;

c) ao resultado da multiplicação prevista na alínea anterior somar-se-á a parcela percebida, com base na legislação vigente, a título de vantagem assegurada pelo § 1º do artigo 9º do Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, alterado pelo artigo 1º do Decreto-Lei Complementar n. 13, de 25 de março de 1970;

d) apurar-se-á o valor correspondente a 6/7 (seis sétimos) do resultado da soma prevista na alínea anterior;

e) o cargo ou função do funcionário ou servidor será enquadrado na referência numérica cujo valor seja igual ao valor obtido na operação prevista na alínea anterior, respeitado o grau em que se encontrar classificado na referência atual.

Art. 7º Para efeito do disposto no artigo 3º destas Disposições Transitórias, tratando-se de funcionários ou servidores ocupantes de cargos ou funções policiais civis, sujeitos a Regime Especial de Trabalho Policial, ou ao regime de que trata o artigo 1º da Lei n. 7.626, de 6 de dezembro de 1962, observar-se-ão aplicadas a Tabela III prevista no inciso III do artigo 64 desta Lei Complementar as seguintes regras de enquadramento:

I — se o funcionário ou servidor não fizer jus à sexta parte dos vencimentos:

a) apurar-se-á o valor correspondente à soma das parcelas percebidas, com base na legislação vigente, em 28 de fevereiro de 1978, a título de:

1 — padrão do cargo ou função;

2 — gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial de que trata a Lei n. 10.291, de 26 de novembro de 1968, com suas alterações posteriores ou ao regime de que trata o art. 1º da Lei n. 7.626, de 6 de dezembro de 1962;

3 — adicional por tempo de serviço, previsto no inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda n. 2/69), de que tratam os artigos 13 da Lei n. 6.043, de 20 de janeiro de 1961; 127, da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968; e 28 do Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970;

4 — gratificação de nível instituída pela Lei Complementar n. 75, de 14 de dezembro de 1972, com as alterações da Lei Complementar n. 89, de 13 de maio de 1974;

5 — outras vantagens pecuniárias incorporadas e sobre as quais haja incidência do adicional por tempo de serviço aludido no item 3.

b) o resultado da soma apurada na forma da alínea anterior será multiplicado pelo coeficiente de enquadramento referente à classe a que pertença o cargo ou função, constante do Anexo II;

c) o resultado da operação referida na alínea anterior será dividido pelo coeficiente 2,2 (dois inteiros e dois décimos);

d) ao resultado da divisão prevista na alínea anterior somar-se-á a parcela percebida, com base na legislação vigente, em 28 de fevereiro de 1978, a título de vantagem assegurada pelo § 1º do artigo 9º do Dec. Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, alterado pelo artigo 1º do Decreto-Lei Complementar n. 13, de 25 de março de 1970;

e) o cargo ou função do funcionário ou servidor será enquadrado na referência numérica cujo valor seja igual ao valor obtido na operação prevista na alínea anterior, respeitado o grau em que se encontrar classificado na referência atual.

II — se o funcionário ou servidor fizer jus a sexta parte dos vencimentos:

a) apurar-se-á o valor correspondente à soma das parcelas percebidas, com base na legislação vigente, em 28 de fevereiro de 1978, a título de:

1 — padrão do cargo ou função;

2 — gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial, de que trata a Lei n. 10.291, de 26 de novembro de 1968, com suas alterações posteriores, ou ao regime de que trata o artigo 1º da Lei n. 7.626, de 6 de dezembro de 1962;

3 — adicional por tempo de serviço, previsto no inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda n. 2/69), de que tratam os artigos 13 da Lei n. 6.043, de 20 de janeiro de 1961; 127, da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968; e 28, do Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970;

4 — gratificação de nível instituída pela Lei Complementar n. 75, de 14 de dezembro de 1972, com as alterações da Lei Complementar n. 89, de 13 de maio de 1974;

5 — sexta parte dos vencimentos prevista no inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda n. 2/69), de que trata o artigo 130 da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968;

6 — outras vantagens pecuniárias incorporadas e sobre as quais haja incidência do adicional por tempo de serviço aludido no item 3 ou da sexta parte referida no item anterior.

b) o resultado da soma apurada na forma da alínea anterior será multiplicado pelo coeficiente de enquadramento referente à classe a que pertença o cargo ou função, constante do Anexo II;

c) o resultado da operação referida na alínea anterior será dividido pelo coeficiente 2,2 (dois inteiros e dois décimos);

d) ao resultado da divisão prevista na alínea anterior somar-se-á a parcela percebida, com base na legislação vigente, em 28 de fevereiro de 1978, a título de vantagem assegurada pelo § 1º do artigo 9º do Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, alterado pelo artigo 1º do Decreto-Lei Complementar n. 13, de 25 de março de 1970;

e) apurar-se-á o valor correspondente a 6/7 (seis sétimos) do resultado da soma prevista na alínea anterior;

f) o cargo ou função do funcionário ou servidor será enquadrado na referência numérica cujo valor seja igual ao valor obtido na operação prevista na alínea anterior, respeitado o grau em que se encontrar classificado na referência atual.

Art. 8º Para efeito do disposto no artigo 3º destas Disposições Transitórias, tratando-se de ocupantes de cargos de Agente Fiscal de Rendimentos, observar-se-ão aplicadas a Tabela I prevista no inciso I do artigo 64 desta Lei Complementar as seguintes regras de enquadramento:

I — apurar-se-á o valor correspondente à soma das parcelas percebidas pelo funcionário com base na legislação vigente, em 28 de fevereiro de 1978, a título de:

a) 2/3 (dois terços) do padrão do cargo;

b) quotas atribuídas ao cargo na forma do § 2º do artigo 5º da Lei Complementar n. 112, de 15 de outubro de 1974;

c) adicional por tempo de serviço, previsto no inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda n. 2/69), de que tratam os artigos 13 da Lei n. 6.043, de 20 de janeiro de 1961; 127, da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968; e 28 do Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970;

d) outras vantagens pecuniárias, exceto a sexta parte da remuneração, sobre as quais haja incidência do adicional por tempo de serviço aludido na alínea anterior, desde que não fixadas em número de quotas atribuídas em decorrência das extintas função gratificada e gratificação «pro labore» ou do prêmio de produtividade.

II — o resultado da soma apurada na forma do inciso anterior será multiplicado pelo coeficiente de enquadramento referente à classe a que pertença o cargo, constante do Anexo II;

III — o cargo do funcionário será enquadrado na referência numérica cujo valor seja igual ao valor obtido na operação prevista no inciso anterior, respeitado o grau em que se encontrar classificado na referência atual.

Art. 9º Obtido o resultado final decorrente da aplicação das regras previstas nos artigos 4º a 8º destas Disposições Transitórias, e respeitado o grau em que se encontrar classificado o funcionário ou servidor, far-se-á o enquadramento mediante observância das seguintes disposições:

I — se o resultado obtido não for igual ao valor exato de uma referência, o cargo ou função-atividade será enquadrado na referência à qual corresponda o valor mais próximo;

II — se o resultado obtido for inferior ao valor fixado para a referência inicial da classe, o enquadramento do cargo ou da função-atividade far-se-á nessa referência inicial;

III — se o resultado obtido for superior ao valor fixado para a referência final da classe, o enquadramento far-se-á na referência à qual corresponda o valor mais próximo do referido resultado, independentemente da amplitude de vencimentos fixada para a classe.

Art. 10. Quando em decorrência do disposto no inciso I do artigo anterior, o cargo ou função-atividade for enquadrado em padrão cujo valor, acrescido de gratificação relativa ao Regime Especial de Trabalho Policial de que trata o artigo 182, se cabível, bem como da sexta parte dos vencimentos, calculada na forma do artigo 178, se for o caso, seja inferior ao que resultar da multiplicação, do coeficiente 1,38 (um inteiro e trinta e oito centésimos), pelo resultado da soma apurada na forma da alínea «a» do inciso I do artigo 4º, da alínea «a» do inciso II do artigo 4º, da alínea «a» do inciso I do artigo 5º, da alínea «a» do inciso II do artigo 5º, da alínea «a» do inciso I do artigo 6º, da alínea «a» do inciso II do artigo 6º, da alínea «a» do inciso I do artigo 7º, da alínea «a» do inciso II do artigo 7º, destas Disposições Transitórias, conforme o caso, observar-se-ão as seguintes disposições:

I — o funcionário ou servidor terá assegurada, como vantagem pessoal, a importância correspondente à diferença entre o valor que resultar da multiplicação prevista no «caput» e o valor do padrão em que o cargo ou função-atividade foi enquadrado, acrescido este de gratificação relativa ao Regime Especial de Trabalho Policial, se cabível, bem como da sexta parte dos vencimentos, se for o caso;

II — cessará a percepção da vantagem pessoal de que trata o inciso anterior no mês em que o funcionário ou servidor vier a ter o seu cargo ou função-atividade reenquadrado ou elevado para o padrão imediatamente superior, salvo se a elevação tiver decorrido do disposto no artigo 95 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na hipótese de que cuida este artigo, se o funcionário ou servidor perceber uma ou ambas as vantagens a que se referem os itens I e 2 do artigo 4º, os itens 1 e 2 da alínea «d» do inciso I do artigo 5º, os itens 1 e 2 da alínea «d» do inciso II do artigo 5º, a alínea «c» do inciso I do artigo 6º, a alínea «c» do inciso II do artigo 6º, a alínea «d» do inciso I do artigo 7º, a alínea «d» do inciso II do artigo 7º, determinar-se-á o valor da vantagem pessoal de que trata o inciso I deste artigo, na seguinte conformidade:

I — ao resultado da multiplicação prevista no «caput» somar-se-á o valor das vantagens mencionadas neste parágrafo;

2 — o valor da vantagem pessoal referida no inciso I corresponderá à diferença entre o valor que resultar da soma a que se refere o item anterior e o valor do padrão em que o cargo ou função-atividade foi enquadrado, acrescido este de gratificação relativa ao Regime Especial de Trabalho Policial, se cabível, bem como da sexta parte dos vencimentos, se for o caso.

Art. 11. O funcionário ou servidor que, em 28 de fevereiro de 1978, se encontrasse respondendo pelas atribuições de cargo vago de chefia ou encarregatura, inclusive de Secretário de Escola, nos termos do parágrafo único, do artigo 23, da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968, ou no exercício de função dessa natureza, retribuída mediante «pro labore», nos termos do artigo 28, da Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968, terá o cargo do qual seja titular efetivo ou a função-atividade de que seja ocupante, transformado em cargo ou função-atividade correspondente àquelas, desde que, na data da publicação desta Lei Complementar, conte pelo menos 2 (dois) anos, contínuos ou não, de exercício nas mencionadas atribuições ou função e, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público.

§ 1º A transformação prevista neste artigo dependerá de requerimento a ser formulado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º O órgão central de recursos humanos fará publicar relação nominal dos funcionários e servidores abrangidos por este artigo, indicando a denominação do cargo ou da função-atividade transformados e a do cargo ou da função-atividade resultantes da transformação.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, nas mesmas bases e condições, ao funcionário que, preenchido o requisito de tempo previsto no «caput», estivesse a 28 de fevereiro de 1978, exercendo em caráter de substituição contínua há, pelo menos, 1 (um) ano, cargo de chefia ou de encarregatura, inclusive de Secretário de Escola, nas seguintes hipóteses:

1 — se o mencionado cargo do respectivo titular for transformado nos termos dos artigos 12 ou 14 destas Disposições Transitórias;

2 — se, mesmo não se operando a transformação a que alude o item anterior, houver ou vier a haver dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data da publicação desta lei complementar, na área da respectiva Secretaria de Estado, cargo vago de chefia ou de encarregatura, de mesma natureza e atribuições, caso em que recairá a preferência sobre o funcionário mais antigo no exercício da substituição.

§ 4º O disposto neste artigo aplicase, nas mesmas bases e condições, ao servidor que preenchido o requisito de tempo previsto no «caput» estivesse, a 28 de fevereiro de 1978, exercendo em caráter de substituição contínua há, pelo menos, 1 (um) ano, cargo de chefia ou de encarregatura, inclusive de Secretário de Escola, se o mencionado cargo do respectivo titular for transformado nos termos dos artigos 12 ou 14 destas Disposições Transitórias, caso em que a função-atividade de que seja ocupante o servidor será transformada em função-atividade correspondente às atribuições do cargo que estiver exercendo na data da publicação desta Lei Complementar.

§ 5º Os cargos e funções-atividades de chefia e encarregatura inclusive de Secretário de Escola, decorrentes da transformação prevista neste artigo, ficam integrados na Tabela II do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-II) e na Tabela I do subquadro de Funções-Atividades (SQF-I), das respectivas Secretarias de Estado às quais pertençam os cargos de chefia e encarregatura exercidos e as funções-atividades retribuídos mediante «pro labore», nos termos do artigo 28, da Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968.

Art. 12. O funcionário que, em 28 de fevereiro de 1978, se encontrasse no exercício de cargo em comissão constante do Anexo III, terá o cargo do qual seja titular efetivo transformado em cargo correspondente àquele, desde que conte, na data da publicação desta Lei Complementar, pelo menos 2 (dois) anos, contínuos ou não, de exercício como titular ou substituto em cargos de provimento em comissão na área da Administração Pública Estadual, e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público.

§ 1º A transformação prevista neste artigo dependerá de requerimento a ser formulado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º O órgão central de recursos humanos fará publicar relação nominal dos funcionários abrangidos por este artigo, indicando a denominação do cargo transformado e a do cargo resultante da transformação.

§ 3º Os cargos decorrentes da transformação prevista neste artigo ficam integrados na Tabela III (SQC-III) das respectivas Secretarias de Estado a que pertenciam os cargos em comissão.

§ 4º Para os fins do disposto no «caput» deste artigo, computar-se-á também o período em que o funcionário exerceu cargo ou função de direção ou chefia, na área da Administração Pública Estadual.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores que se encontrem na situação nele prevista, os quais, observadas as mesmas condições e prazos, terão as funções de que são titulares transformadas em função-atividade de denominação idêntica àquela do cargo exercido.

§ 6º As funções-atividades de que trata o parágrafo anterior ficam integradas na Tabela II (SQF-II) do Quadro das respectivas Secretarias as quais pertenciam os cargos em Comissão.

Art. 13. (Vetado).

I — (Vetado).

II — (Vetado).

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º (Vetado).

§ 6º (Vetado).

Art. 14. Serão transformados em cargos de Agente do Serviço Civil, identificados por algarismos romanos de I a VIII, na forma estabelecida no Anexo IV:

I — o cargo efetivo do funcionário que, em 28 de fevereiro de 1978, por ato nomeatório ou designatório, estivesse ocupando ou se encontrasse no exercício de cargo em comissão ou de função, indicado no Anexo IV, e conte, na data da publicação desta Lei Complementar, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;

II — o cargo efetivo do funcionário que, em 28 de fevereiro de 1978, se encontrasse por ato designatório no exercício de função de direção indicada no Anexo IV, retribuída mediante «pro labore», nos termos do artigo 28, da Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968, e conte, na data da publicação desta Lei Complementar, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;

III — o cargo efetivo do funcionário que, em 28 de fevereiro de 1978, estivesse respondendo pelas atribuições de cargo vago de direção, nos termos do parágrafo único, do artigo 23, da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968, ou, em caráter de substituição contínua, se encontrasse no exercício de cargo de direção, num e noutra caso indicados no Anexo IV, desde que conte, na data da publicação desta Lei Complementar, pelo menos, 1 (um) ano contínuo de exercício nas mencionadas atribuições ou substituição e, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público.

§ 1º A aplicação do disposto neste artigo condiciona-se à comprovação de que, na data da publicação desta Lei Complementar, conte o funcionário, pelo menos, 2 (dois) anos, contínuos ou não, de exercício, em cargos ou funções de direção, chefia, assessoramento ou assistência, na área da Administração Pública Estadual.

§ 2º A transformação prevista neste artigo dependerá de requerimento a ser formulado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 3º O funcionário efetivo em qualquer dos cargos indicados no Anexo IV poderá ter o seu cargo transformado no de Agente do Serviço Civil, na forma prevista neste artigo, desde que, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar, expresse, por escrito, sua vontade.

§ 4º Os vencimentos mensais dos cargos de Agente do Serviço Civil ficam fixados em referências numéricas, constantes da Escala de Vencimentos prevista no artigo 63, observado o disposto no artigo 64, ambas desta Lei Complementar.

§ 5º A referência inicial, a amplitude e a velocidade evolutiva dos cargos de Agente do Serviço Civil são as indicadas no Anexo IV.

§ 6º Os cargos de Agente do Serviço Civil, decorrentes da transformação prevista neste artigo, ficam integrados na Tabela III (SQC-III) das respectivas Secretarias de Estado, as quais pertenciam os cargos em comissão e as funções retribuídas mediante «pro labore», nos termos do artigo 28, da Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968.

§ 7º Dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar, o órgão central de recursos humanos fará publicar relação nominal dos funcionários abrangidos por este artigo, indicando a denominação do cargo transformado e a do cargo resultante da transformação.

§ 8º Até que ocorra a integração prevista no artigo 176, os funcionários que tiverem seus cargos efetivos transformados no de Agente do Serviço Civil permanecerão:

1 — nas hipóteses dos incisos I e II, no exercício dos cargos em comissão ou das funções diretivas de que sejam titulares, assegurada à Administração a faculdade de exonerá-los ou dispensá-los a qualquer tempo e designá-los para outras funções diretivas, de assessoramento ou de assistência;

2 — na hipótese do inciso III, no exercício das funções que estejam desempenhando na respectiva unidade administrativa, assegurada à Administração a faculdade de designá-los para outras funções diretivas, de assessoramento ou de assistência.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores que se encontrem na situação nele prevista, os quais, observadas as mesmas condições e prazos, terão as funções-atividades de que são titulares transformadas em funções-atividades de Agente do Serviço Civil, na forma estabelecida no Anexo IV.

§ 10. As funções-atividades de que trata o parágrafo anterior ficam integradas na Tabela II (SQF-II) das respectivas Secretarias de Estado as quais pertenciam os cargos em comissão e as funções retribuídas mediante «pro labore», nos termos do artigo 28, da Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968.

§ 11. (Vetado).

Art. 15. Os funcionários abrangidos pelos artigos 11 e 12 destas Disposições Transitórias, que fizerem uso da opção neles prevista, terão o enquadramento efetivado no cargo resultante da transformação, aplicando-se ao mesmo o coeficiente de enquadramento fixado para este cargo.

Art. 16. O enquadramento dos cargos de Agente do Serviço Civil far-se-á pela aplicação do mesmo coeficiente fixado para o cargo em comissão ou de direção no qual estava o funcionário em exercício em 28 de fevereiro de 1978, nas condições previstas no artigo 14 destas Disposições Transitórias.

Art. 17. As funções exercidas por servidores extranumerários, admitidos em caráter temporário, nos termos do inciso I, do artigo 1º, da Lei n. 500, de 13 de novembro de 1974, ou por servidores admitidos nos termos da legislação trabalhista, cujas denominações não coincidam com as de cargos constantes do Anexo II, serão enquadrados mediante decreto, observado o disposto nos artigos 3º a 7º destas Disposições Transitórias.

Art. 18. Os servidores admitidos a título precário, abrangidos pelos §§ 1º e 2º, do artigo 1º, das Disposições Transitórias, da Lei n. 500, de 13 de novembro de 1974, ficam sujeitos ao regime instituído pela referida lei.

Parágrafo único. O enquadramento dos servidores de que trata este artigo far-se-á mediante decreto de acordo com proposta dos órgãos setoriais, ouvido o órgão central de recursos humanos.

Art. 19. Os proventos dos inativos serão revisados de acordo com os enquadramentos determinados por esta Lei Complementar, aplicando-se-lhes, quando for o caso:

I — a alínea «c», do inciso II, do artigo 5º destas Disposições Transitórias;

II — os §§ 1º, dos artigos 4º e 5º, destas Disposições Transitórias, aos inativos que, ao passarem à inatividade, eram titulares dos cargos de que tratam aquelas disposições.

§ 1º A revisão de proventos dos funcionários e servidores que, ao passarem à inatividade, incorporaram parcialmente a gratificação correspondente ao Regime de Dedicção Exclusiva, far-se-á na seguinte conformidade:

1 — somar-se-ão as parcelas percebidas com base na legislação vigente em 28 de fevereiro de 1978 mencionadas nas alíneas «a», dos incisos I e II, dos artigos 5º ou 6º, destas Disposições Transitórias conforme o caso, devendo ser-lhes acrescido o valor percebido a título de gratificação pela sujeição ao Regime de Dedicção Exclusiva de que trata o artigo 33, da Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968;

2 — proceder-se-á conforme o caso, aos cálculos de que tratam as alíneas «b», «c» e «d», do inciso I, do artigo 5º, «b», «c» e «d», do inciso II, do artigo 5º, «b» e «c», do inciso I, do artigo 6º; «b», «c» e «d», do inciso II, do artigo 6º, ambos destas Disposições Transitórias;

3 — o resultado do cálculo de que cuida o item anterior será multiplicado pelo valor do padrão e dividido pela soma dos valores desse padrão e da gratificação percebida pela sujeição ao Regime de Dedicção Exclusiva;

4 — com base na Tabela II ou III, conforme a que, nos termos dos artigos 5º e 6º, destas Disposições Transitórias, seria aplicável ao funcionário ou servidor em atividade e ocupante de cargo ou função de denominação idêntica à do inativo, determinar-se-á a referência cujo valor seja igual ao valor obtido na operação prevista no item anterior, respeitado o grau em que se encontrar classificado na referência atual;

5 — determinado o padrão na forma do item anterior, os proventos do inativo serão calculados, em função do regime de trabalho a que esteve sujeito no período correspondente aos últimos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à aposentadoria, mediante observância das seguintes disposições:

a) 1/5 (um quinto) do valor do padrão, fixado na Tabela I, para cada ano em que, no período referido neste item, esteve sujeito ao Regime de Dedicção Exclusiva;

b) 1/5 (um quinto) do valor do padrão, fixado na Tabela II ou III, conforme a que, nos termos dos artigos 5º e 6º, destas Disposições Transitórias, seria aplicável ao funcionário ou servidor em atividade e ocupante de cargo ou função de denominação idêntica à do inativo, para cada ano em que, no período referido neste item, não esteve sujeito ao Regime de Dedicção Exclusiva.

§ 2º A revisão de proventos dos funcionários e servidores que, ao passarem à inatividade, incorporaram parcialmente a gratificação correspondente ao Regime Especial de Trabalho Policial, ou ao regime de que trata o artigo 1º, da Lei n. 7.626, de 6 de dezembro de 1962, far-se-á na seguinte conformidade:

1 — somar-se-ão as parcelas percebidas com base na legislação vigente, em 28 de fevereiro de 1978, mencionadas na alínea «a», dos incisos I e II, do artigo 6º, destas Disposições Transitórias, devendo ser-lhes acrescido o valor percebido a título de gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial de que trata a Lei n. 10.291, de 26 de novembro de 1968, ou ao regime de que trata o artigo 1º, da Lei n. 7.626, de 6 de dezembro de 1962;

2 — proceder-se-á aos cálculos de que tratam as alíneas «b» e «c» do inciso I, ou «b», «c» e «d», do inciso II, ambos do artigo 6º destas Disposições Transitórias;

3 — o resultado do cálculo de que trata o item anterior será multiplicado pelo valor do padrão e dividido pela soma dos valores desse padrão e da gratificação percebida pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial de que trata a Lei n. 10.291, de 26 de novembro de 1968, ou ao regime de que trata o artigo 1º, da Lei n. 7.626, de 6 de dezembro de 1962;

4 — os proventos do inativo serão calculados com base na referência numérica constante da Tabela III, cujo valor seja igual ao valor obtido na operação prevista no item anterior, respeitado o grau em que se encontrar classificado na referência atual;

5 — feito o enquadramento do inativo na forma do item anterior calcular-se-á a parcela da gratificação correspondente ao Regime Especial de Trabalho Policial ou ao regime de que trata o artigo 1º, da Lei n. 7.626, de 6 de dezembro de 1962, na proporção de 24% (vinte e quatro por cento) do valor do padrão em que for enquadrado, por ano em que o funcionário ou o servidor esteve sujeito a esse regime nos últimos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à aposentadoria.

§ 3º Os proventos dos aposentados em cargos ou funções cujas denominações não coincidam com as estabelecidas nos Anexos desta Lei Complementar serão fixados por decreto, observado o disposto nos artigos 3º a 7º destas Disposições Transitórias.

Art. 20. Para efeito de implantação do sistema de pontos, e tendo em vista o disposto no artigo 92 ficam atribuídos ao funcionário ou servidor, na data da vigência desta Lei Complementar, tantas vezes 5 (cinco) pontos quanto for a diferença entre o número indicativo da referência inicial da classe a que pertença o funcionário ou servidor e o daquela em que tiver sido enquadrado o respectivo cargo ou função-atividade.

§ 1º Se da aplicação do disposto no «caput» deste artigo resultar número de pontos inferior ao número de anos de serviço público contados para efeito de adicional por tempo de serviço até 28 de fevereiro de 1978, serão atribuídos ao funcionário ou servidor tantos pontos quantos forem os aludidos anos de serviço público.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 21. Na hipótese de que trata o § 1º, do artigo anterior, o cargo ou função-atividade será reenquadrado em referência situada tantas referências acima da inicial da mesma classe, quanto for a parte inteira da divisão, por 5 (cinco), do número de pontos atribuídos com fundamento no referido dispositivo.

Parágrafo único. O reenquadramento de que cuida este artigo vigorará a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da vigência desta Lei Complementar.

Art. 22. Quando, em decorrência da aplicação do disposto no artigo 9º destas Disposições Transitórias, resultar enquadramento do cargo ou da função-atividade do funcionário ou do servidor em referência cujo valor seja inferior àquele a que se referem as alíneas «d» do inciso I, do artigo 4º, «e», do inciso II, do artigo 4º, «c», do inciso I, do artigo 5º, «f», do inciso II, do artigo 5º, «d», do inciso I, do artigo 6º, «e» do inciso II, do artigo 6º, «e», do inciso I, do artigo 7º, «f», do inciso II, do artigo 7º, e do inciso III, do artigo 8º, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I — multiplicar-se por 100 (cem) o valor correspondente à diferença entre o valor obtido mencionado no «caput» e o valor do padrão em que o cargo ou função foram enquadrados;

II — dividir-se o resultado da operação prevista no inciso anterior pelo valor do padrão em que o cargo ou função foram enquadrados;

III — o quociente da divisão prevista no inciso anterior corresponderá ao número de pontos atribuídos ao funcionário ou servidor e que serão adicionados àqueles de que trata o artigo anterior.

Art. 23. Os pontos atribuídos na forma estabelecida nos artigos 20 e 22 destas Disposições Transitórias ficam consignados no prontuário do funcionário ou servidor:

I — sob o título de adicional por tempo de serviço, tantas vezes 5 (cinco) pontos quantos forem os quinquênios completos até 28 de fevereiro de 1978;

II — sob o título de evolução funcional, os restantes.

Parágrafo único. A consignação dos pontos no prontuário objetiva, para efeito de observância do disposto no artigo 92, determinar quantas referências acima da inicial de sua classe se situa o cargo do funcionário ou a função-atividade do servidor em decorrência da aplicação das regras de enquadramento previstas nesta Lei Complementar.

Art. 24. Aos funcionários que, na data da publicação desta Lei Complementar, já tenham completado 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício e façam jus à sexta parte dos vencimentos de que trata o artigo 178, enquanto permanecerem em atividade, serão atribuídos, anualmente, 2 (dois) pontos pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, contados a partir da vigência desta Lei Complementar.

§ 1º A atribuição de pontos prevista neste artigo far-se-á também aos servidores que, na data da publicação desta Lei Complementar, já tenham completado 25 (vinte e cinco) anos de serviço público.

§ 2º A atribuição dos pontos prevista neste artigo cessará automaticamente:

1 — quando o beneficiário alcançar a referência final de sua classe, ainda que esta hipótese venha a se realizar antes de decorridos os 10 (dez) anos;

2 — ao término do décimo ano de sua concessão, ainda que o beneficiário não tenha alcançado a referência final de sua classe.

§ 3º Não terá aplicação o disposto neste artigo se, em decorrência do enquadramento determinado no artigo 3º destas Disposições Transitórias, o funcionário ou servidor houver atingido a referência final da respectiva classe.

Art. 25. Aos atuais funcionários, quando completarem 25 (vinte e cinco) anos de serviço público e adquirirem direito à percepção da sexta parte dos vencimentos de que trata o artigo 178, será atribuído 1 (um) ponto por ano de efetivo exercício que já tenham prestado, até a data da publicação desta Lei Complementar, observado o limite máximo de 20 (vinte) pontos.

Parágrafo único. Aos atuais servidores, quando completarem 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, será atribuído 1 (um) ponto por ano de efetivo exercício que já tenham prestado até a data da publicação desta Lei Complementar, observado o limite máximo de 20 (vinte) pontos.

Art. 26. Aos aposentados e aos atuais funcionários e servidores quando passarem à inatividade, desde que não tenham atingido a referência final da classe a que pertenciam, serão atribuídos, anualmente, 2 (dois) pontos durante o prazo máximo de 10 (dez) anos contados a partir da vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A atribuição dos pontos prevista neste artigo cessará automaticamente:

1 — quando o beneficiário alcançar a referência final fixada para a classe a que pertença, ainda que esta hipótese venha a se realizar antes de decorridos os 10 (dez) anos;

2 — ao término do décimo ano do início da vigência desta Lei Complementar, ainda que o beneficiário não tenha recebido o benefício de que trata este artigo por 10 (dez) anos, ou que não tenha alcançado a referência final de sua classe.

Art. 27. No primeiro processo avaliatório, caso não venha a ser concluído o cadastramento dos funcionários e servidores nas unidades em que prestam serviços, fica facultado, excepcionalmente, à Administração, para fins de dimensionamento dos grupos sob avaliação, atribuir, a todos os funcionários e servidores os pontos correspondentes ao conceito avaliatório «bom» da respectiva classe, na forma prevista no artigo 104 desta Lei Complementar.

Art. 28. Será revisto o enquadramento dos funcionários cuja promoção por graus, relativa a período anterior à data da vigência desta Lei Complementar, vier a ser concedido após essa data.

Parágrafo único. Até que seja baixado o regulamento a que se refere o artigo 86 as promoções continuarão a ser processadas com base nas normas legais e regulamentares em vigor.

Art. 29. Os cargos de Professor, Referência «16», Professor Primário, Referência «16», Professor, Referência «20», da Tabela II da Parte Permanente dos Quadros de Ensino das Secretarias da Justiça e da Promoção Social, e de Diretor de Escola Primária, Referência «CD-3», de idênticas Tabela e Parte do Quadro da Secretaria da Promoção Social, passam a integrar o Quadro do Magistério, instituído pelo artigo 3º da Lei Complementar n. 114, de 13 de novembro de 1974, aplicando-se aos seus titulares, nas mesmas bases e condições, o disposto na referida lei complementar.

Art. 30. Os cargos a que se refere o artigo anterior ficam com sua denominação e referência alteradas na conformidade do Anexo V, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 31. Os cargos do Quadro de Ensino das Secretarias da Segurança Pública, Esportes e Turismo, Cultura e Tecnologia, Agricultura e Saúde, passam a integrar os Quadros das respectivas Secretarias, ficando os indicados no Anexo V, com suas denominações, referências, Parte e Tabela alteradas na forma nele indicada.

Art. 32. Os cargos do Quadro de Ensino não abrangidos pelos artigos 29 e 31 destas Disposições Transitórias passam a integrar os Quadros das Secretarias a que pertenciam.

Art. 33. Ficam extintos os cargos vagos do Quadro de Ensino das Secretarias da Saúde e da Agricultura.

Art. 34. O disposto nos artigos 29, 30 e 31, destas Disposições Transitórias aplica-se nas mesmas bases e condições aos inativos, aos extranumerários e aos servidores admitidos nos termos do inciso I do artigo 1º da Lei n. 500, de 13 de novembro de 1974, cujas funções tenham denominações idênticas às constantes do Anexo V.

Art. 35. Fica extinto o Quadro de Ensino, criado pela alínea «c» do artigo 1º do Decreto-Lei n. 14.138 (33), de 18 de agosto de 1944.

Art. 36. Fica vedada a admissão de servidores, exceto na Secretaria da Educação, para o exercício de funções com denominações idênticas às de cargo do Quadro do Magistério.

Art. 37. Dentro de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei Complementar, as Secretarias farão publicar a relação dos cargos e funções e dos respectivos titulares, abrangidos pelos artigos 29, 30 e 31 destas Disposições Transitórias.

Art. 38. O enquadramento previsto nos artigos 29, 30, 31 e 34 destas Disposições Transitórias retroagirá a 14 de novembro de 1974.

Art. 39. Observadas as normas dos artigos 29, 30, 31 e 34, serão os cargos e funções constantes da situação nova do Anexo V enquadrados de acordo com os artigos 3º a 6º destas Disposições Transitórias conforme o caso.

Art. 40. Os funcionários e servidores, que tenham seus cargos ou funções enquadrados nos termos dos artigos 3º a 8º destas Disposições Transitórias, não mais farão jus, por haverem sido absorvidos nos padrões das respectivas Tabelas I, II e III da Escala de Vencimentos, às seguintes gratificações ou vantagens pecuniárias, inclusive suas extensões e aplicações:

I — o percentual correspondente ao adicional por tempo de serviço fixado pelo artigo 13 e seus parágrafos da Lei n. 6.043, de 20 de janeiro de 1961, mencionado no artigo 127 da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968, e uniformizado pelo artigo 28 do Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970;

II — a gratificação pela sujeição ao Regime de Dedicção Exclusiva de que tratam:

- a) os artigos 1º, 2º e 100 da Lei n. 9.717 (³⁴), de 30 de janeiro de 1967;
- b) o artigo 26 da Lei n. 6.786 (³⁵), de 6 de abril de 1962, restabelecido pelos artigos 13 a 15 da Lei n. 8.478 (³⁶), de 11 de dezembro de 1964;
- c) o artigo 53 da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967, com a redação alterada pelo artigo 1º da Lei n. 9.993 (³⁷), de 20 de dezembro de 1967;
- d) o artigo 30 da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967;
- e) o artigo 1º da Lei n. 9.860 (³⁸), de 9 de outubro de 1967;
- f) o artigo 1º da Lei n. 10.059 (³⁹), de 8 de fevereiro de 1968.

III — a vantagem assegurada pelo § 1º do artigo 9º do Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970;

IV — a vantagem a que se refere o artigo 3º do Decreto-Lei n. 171 (⁴⁰), de 22 de dezembro de 1969;

V — a gratificação de nível instituída pela Lei Complementar n. 75, de 14 de dezembro de 1972, com as alterações efetuadas pela Lei Complementar n. 89, de 13 de maio de 1974;

VI — as vantagens pecuniárias que tenham sido computadas para efeito de enquadramento, na forma dos seguintes artigos destas Disposições Transitórias:

- a) item 5 da alínea «a» do inciso I do artigo 4º;
- b) item 2 da alínea «c» do inciso I do artigo 4º;
- c) item 6 da alínea «a» do inciso II do artigo 4º;
- d) item 2 da alínea «c» do inciso II do artigo 4º;
- e) item 4 da alínea «a» do inciso I do artigo 5º;
- f) item 2 da alínea «d» do inciso I do artigo 5º;
- g) item 5 da alínea «a» do inciso II do artigo 5º;
- h) item 2 da alínea «d» do inciso II do artigo 5º;
- i) item 4 da alínea «a» do inciso I do artigo 6º;
- j) item 5 da alínea «a» do inciso II do artigo 6º;
- l) item 5 da alínea «a» do inciso I do artigo 7º;
- m) item 6 da alínea «a» do inciso II do artigo 7º;
- n) alínea «d» do inciso I do artigo 8º.

VII — as quotas atribuídas aos ocupantes de cargos de Agente Fiscal de Rendas, com fundamento no § 2º do artigo 5º da Lei Complementar n. 112, de 15 de outubro de 1974.

Art. 41. O disposto no artigo 6º desta Lei Complementar não se aplica aos servidores que estejam atualmente no exercício das funções ali referidas.

Art. 42. O disposto no § 2º, do artigo 78, não se aplica ao funcionário ou servidor que, à data da vigência desta Lei Complementar, já tenha incorporado integralmente a gratificação correspondente ao Regime de Dedicção Exclusiva.

Art. 43. (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 44. Para todos os efeitos legais, ficam incorporadas à remuneração do Agente Fiscal de Rendas, a título de prêmio de produtividade, quotas em número determinado com base na média mensal das que lhe houverem sido atribuídas nos exercícios de 1975, 1976 e 1977, na seguinte conformidade:

I — 1/5 (um quinto) da média mensal relativa ao exercício de 1975;

II — 1/5 (um quinto) da média mensal relativa ao exercício de 1976;

III — 1/5 (um quinto) da média mensal relativa ao exercício de 1977.

§ 1º Nos casos em que o Agente Fiscal de Rendas, nos exercícios de 1975, 1976 e 1977, esteve afastado para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ou, ainda, para o exercício de cargo em comissão pertencente aos Poderes do Estado ou à Administração Autárquica Estadual, serão atribuídas, a título de prêmio de produtividade, para o único efeito da incorporação prevista neste artigo, quotas em número equivalente ao limite máximo previsto no § 2º, do artigo 8º, da Lei Complementar n. 112, de 15 de outubro de 1974, em sua redação original, por mês de afastamento.

§ 2º A incorporação de que trata este artigo deverá ser requerida dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar e condiciona-se a expressa renúncia às quotas incorporadas com fundamento em qualquer disposição legal, decorrentes das extintas função gratificada e gratificação «pro labore» ou do prêmio de produtividade.

§ 3º A incorporação a que se refere este artigo far-se-á uma só vez e produzirá seus efeitos a partir de 1º de abril de 1978.

§ 4º Serão desprezadas as frações que resultarem dos cálculos necessários à aplicação do disposto neste artigo.

§ 5º A incorporação processada nos termos deste artigo exclui a de que trata o artigo 9º da Lei Complementar n. 112, de 15 de outubro de 1974, correspondente ao exercício de 1978 e relativa ao ano-base de 1977.

§ 6º Fica assegurado ao Agente Fiscal de Rendas abrangido pelo § 1º do artigo 5º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n. 112, de 15 de outubro de 1974, que, na data da publicação desta Lei Complementar, esteja no exercício de qualquer das funções aludidas no § 3º do artigo 8º da citada Lei Complementar n. 112, de 15 de outubro de 1974, o direito de valer-se do disposto no mencionado artigo 5º, na redação dada pelo artigo 2º da Lei Complementar n. 141 (⁴¹), de 8 de junho de 1976, em substituição à incorporação de que trata este artigo, desde que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar, protocole pedido no qual fique expressamente manifestada a opção.

Art. 45. O § 2º, do artigo 6º, das Disposições Transitórias, da Lei Complementar n. 112, de 15 de outubro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

«§ 2º O exercício da opção facultada neste artigo fica condicionado à expressa renúncia às quotas incorporadas a título de prêmio de produtividade, com fundamento em qualquer disposição legal, bem como a qualquer outra vantagem incorporada à remuneração ou integrada ao patrimônio do optante, decorrente de função gratificada ou gratificação «pro labore», extintas por esta ou por leis anteriores.»

Art. 46. Fica assegurado ao exator, ocupante de cargo ou função na data da vigência da Lei n. 443, de 24 de setembro de 1974, o direito de incorporar aos seus vencimentos, por ocasião do requerimento de aposentadoria, a vantagem pecuniária correspondente a 1/5 (um quinto) da gratificação «pro labore» atribuída à função exercida nessa data, por ano de exercício, contínuo ou não, em caráter efetivo ou de substituição, em qualquer das funções previstas nos artigos 1º e 2º da mencionada lei, alterados pelo artigo 191 desta Lei Complementar, observada, como limite máximo, a importância atribuída à respectiva função naquela data.

Fls. n.º 45

Proc. 0099

(34) Leg. Est., 1967, págs. 25 e 117; (35) 1962, pág. 145; (36) 1964, pág. 630; (38) 1967, pág. 576; (39) 1968, pág. 54; (40) 1969, pág. 957.

(37) 1967, pág. 510 e 545.

(41) Leg. Est., 1976, pág. 341.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo desde que na data da aposentadoria, o exator esteja no exercício da respectiva função por período mínimo de 1 (um) ano.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica ao exator que:

1 — na data da vigência da Lei n. 443, de 24 de setembro de 1974, estivesse no exercício, como titular, de qualquer das funções previstas no artigo 1º da mencionada lei, bem como ao que tendo-as exercido anteriormente àquela data, tenha vindo ou venha a exercê-las posteriormente;

2 — tenha sido ou venha a ser designado para o exercício, como titular, da função prevista no artigo 2º, da Lei n. 443, de 24 de setembro de 1974, alterado pelo artigo 191 desta Lei Complementar.

§ 3º Para a aplicação do disposto neste artigo, observar-se-ão as seguintes disposições:

1 — a incorporação será processada mediante requerimento do interessado e condiciona-se à expressa renúncia às vantagens pecuniárias já incorporadas ao seu patrimônio nos termos do artigo 8º, da Lei n. 443, de 24 de setembro de 1974, do artigo 2º das Disposições Transitórias, da mesma lei, do artigo 1º, da Lei n. 1.000, de 8 de junho de 1976, bem como a decorrente de gratificação «pro labore» relativa à extinta função de Escrivão de Coletoria;

2 — o valor da gratificação «pro labore» a incorporar será determinado com base no disposto nos artigos 1º e 2º, da Lei n. 443, de 24 de setembro de 1974, alterados pelo artigo 191 desta Lei Complementar, segundo a classificação efetuada nos termos do artigo 4º daquela lei;

3 — será computado, também, o tempo de serviço durante o qual o exator tenha exercido, anteriormente à vigência da Lei n. 443, de 24 de setembro de 1974, como atividade principal e permanente, funções próprias de «Caixa», bem como o tempo de exercício na extinta função de Escrivão de Coletoria, retribuída com gratificação «pro labore».

Art. 47. O valor das vantagens pecuniárias incorporadas aos vencimentos do exator, a título de gratificação «pro labore» prevista na Lei n. 443, de 24 de setembro de 1974, fica, nos termos do artigo 12 da mesma lei, alterado pelo artigo 191 desta Lei Complementar, reajustado em 39,08% (trinta e nove inteiros e oito centésimos por cento), para o exercício de 1978 e a partir da vigência desta Lei Complementar.

Art. 48. O valor das vantagens pecuniárias incorporadas aos proventos do exator, até 28 de fevereiro de 1978, a título de gratificação «pro labore» prevista na Lei n. 443, de 24 de setembro de 1974, fica, nos termos do artigo 15 da mesma lei, alterado pelo artigo 191 desta Lei Complementar, reajustado em 39,08% (trinta e nove inteiros e oito centésimos por cento), para o exercício de 1978 e a partir da vigência desta Lei Complementar.

Art. 49. O funcionário do Quadro do Magistério que se encontrasse, em 28 de fevereiro de 1978, respondendo pelas atribuições de cargo ou de funções de Diretor de Escola, na área da Secretaria da Educação, terá o cargo ao qual seja titular transformado em cargo de Assistente de Ensino II, desde que, na data da publicação desta Lei Complementar, conte, pelo menos, 2 (dois) anos, contínuos ou não, de exercício naquelas atribuições ou funções.

§ 1º A transformação prevista neste artigo dependerá de requerimento a ser formulado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º O órgão central de recursos humanos fará publicar relação nominal dos funcionários abrangidos por este artigo, indicando a denominação do cargo transformado e a do cargo resultante da transformação.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, nas mesmas bases e condições, ao funcionário que, em 28 de fevereiro de 1978, estivesse exercendo, em caráter de substituição, cargo de Diretor de Escola e preencha um dos seguintes requisitos:

1 — que a substituição, atendido o requisito de tempo previsto no «caput», venha sendo exercida há, pelo menos, 1 (um) ano contínuo, contado até a data da publicação desta Lei Complementar;

2 — que tenha exercido cargo de Diretor de Escola, na qualidade de responsável pelas atribuições de cargo vago ou de substituto durante 5 (cinco) anos contínuos.

§ 4º As referências inicial e final do cargo de Assistente de Ensino II correspondem, respectivamente, às Referências «44» e «65», fixada a Amplitude da classe em A-IV e a Velocidade Evolutiva em VE-4.

§ 5º Os cargos decorrentes da transformação prevista neste artigo ficam integrados na Tabela III (SQC-III) do Quadro do Magistério.

§ 6º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo desempenharão, entre outras, atividades de assistência junto às escolas, Delegacias de Ensino ou Divisões, bem como exercerão as funções de Diretor de Escola em suas faltas ou impedimentos.

Art. 50. Nos casos em que o titular de função retribuída mediante «pro labore», nos termos do artigo 28, da Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968, tenha sido abrangido pelo artigo 11 destas Disposições Transitórias sem que entre a denominação da função e a dos cargos indicados no Anexo II desta Lei Complementar haja correspondência, será esta determinada, para fins de enquadramento, em decrete a ser expedido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 51. Será integrado na classe de Agente do Serviço Civil, de que trata o artigo 14, das Disposições Transitórias, o funcionário municipal ou de autarquia do Estado, que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I — seja, no município ou na autarquia, titular do cargo efetivo há mais de 15 (quinze) anos ou tenha sido investido em virtude de concurso público;

II — esteja ocupando ou exercendo em 28 de fevereiro de 1978, cargo em comissão do Quadro da Administração Direta;

III — conte, na data da publicação desta Lei Complementar, pelo menos, 2 (dois) anos contínuos ou não de exercício em cargos de provimento em comissão ou de função de assessoramento, dos Quadros da Administração Direta.

§ 1º Far-se-á a integração na forma estabelecida no Anexo IV para o cargo em comissão que o funcionário estiver exercendo na data da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º A integração prevista neste artigo dependerá de requerimento a ser formulado, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, inversamente, ao funcionário da Administração Direta que esteja ocupando, em 28 de fevereiro de 1978, cargo de provimento em comissão de autarquia do Estado.

Art. 52. Quando, em decorrência da aplicação dos artigos 11, 12 e 14, das Disposições Transitórias, desta Lei Complementar, operar-se-á a transformação de cargos integrados na Tabela II, da Parte Permanente dos Quadros das Secretarias de Estado, sem que o funcionário ou servidor, na qualidade de substituto, tenha sido beneficiado pelas disposições do artigo 11 das Disposições Transitórias, serão criados, no SQC-III, o Quadro das mesmas Secretarias, cargos correspondentes àquelas transformadas.

Art. 53. Serão consideradas, exclusivamente para fins de enquadramento, nos termos dos artigos 4º e 5º destas Disposições Transitórias as alterações de cargos ocorridas em virtude de leis promulgadas após 28 de fevereiro de 1978 até a data da vigência desta Lei Complementar.

Art. 54. Os funcionários e servidores que tenham feito uso da opção prevista no artigo 12 das Disposições Transitórias do Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, poderão optar, no prazo de 30 (trinta) dias, perante a autoridade competente, por sua inclusão no Sistema de Administração de Pessoal instituído por esta Lei Complementar.

§ 1º A faculdade prevista neste artigo estende-se, nas mesmas condições, aos inativos que tenham feito uso da opção prevista no § 2º, do artigo 32, do Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970.

§ 2º O enquadramento do pessoal abrangido por este artigo far-se-á mediante decreto, adotando-se para esse fim critérios específicos, em consonância com os princípios estabelecidos nesta Lei Complementar e de acordo com as vantagens pecuniárias a que faça jus, nos termos da legislação que lhe é aplicável, garantida, pelo menos, a referência inicial da classe a que corresponder.

Art. 55. Os funcionários e servidores abrangidos por esta Lei Complementar que desejarem permanecer na situação retributória anterior, poderão optar no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei Complementar, perante a autoridade competente, pela permanência nessa situação, ficando os respectivos vencimentos, remuneração, vantagens e salários calculados nos termos, formas e bases da legislação anterior, sem auferir, em consequência, revalorização de referência ou de padrão de vencimentos e vantagens de qualquer natureza, decorrentes do Sistema de Administração de Pessoal ora instituído, aplicando-se-lhes exclusivamente as disposições dos artigos 38 a 51, 197 e 215, bem como, no que couber, do Título XII desta Lei Complementar e do artigo 58 destas Disposições Transitórias.

Art. 56. O inativo que optar pela permanência na situação retributória anterior deverá manifestar sua opção no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, ficando os respectivos proventos calculados na forma, bases e condições da legislação anterior, sem auferir, em consequência, revalorização de referência ou de padrão de vencimentos e vantagens de qualquer natureza, decorrentes do Sistema de Administração de Pessoal ora instituído, aplicando-se-lhe exclusivamente as disposições dos artigos 197 e 215, bem como, no que couber, do Título XII desta Lei Complementar e do artigo 58 destas Disposições Transitórias.

Art. 57. Fica dispensada da inscrição de que trata o artigo 134 a funcionária ou servidora cujo marido seja contribuinte obrigatório, desde que, em decorrência de legislação anterior, tenha optado por essa situação.

Art. 58. Para os funcionários, servidores e inativos que, com fundamento nos artigos 55 e 56 destas Disposições Transitórias, optarem pela permanência na situação retributória anterior à presente Lei Complementar, os valores das escalas de padrões de vencimentos dos cargos de provimento efetivo e dos cargos de direção e de provimento em comissão, fixados na conformidade dos Anexos I e II, da Lei Complementar n. 152 ("I"), de 31 de março de 1977, ficam alterados de acordo com os Anexos VI e VII que integram esta Lei Complementar.

Art. 59. Passam a ser os seguintes os valores das referências de vencimentos e salários aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos que optaram pela permanência na situação retributória anterior ao Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970:

I — escala de referências de vencimentos e salários de que trata o inciso I do artigo 5º da Lei Complementar n. 152, de 31 de março de 1977:

Ref.	Cr\$	Ref.	Cr\$
1	661,00	48	1.551,00
2	664,00	49	1.631,00
3	665,00	50	1.688,00
4	669,00	51	1.711,00
5	672,00	52	1.760,00
6	676,00	53	1.797,00
7	689,00	54	1.855,00
8	693,00	55	1.899,00
9	700,00	56	1.893,00
10	705,00	57	1.918,00
11	718,00	58	1.961,00
12	719,00	59	2.004,00
13	725,00	60	2.045,00
14	726,00	61	2.073,00
15	751,00	62	2.080,00
16	752,00	63	2.145,00
17	773,00	64	2.169,00
18	792,00	65	2.196,00
19	799,00	66	2.238,00
20	813,00	67	2.284,00
21	831,00	68	2.335,00
22	845,00	69	2.346,00
23	863,00	70	2.389,00
24	871,00	71	2.451,00
25	882,00	72	2.484,00
26	897,00	73	2.524,00
27	914,00	74	2.539,00
28	952,00	75	2.576,00
29	973,00	76	2.607,00
30	985,00	77	2.637,00
31	1.009,00	78	2.703,00
32	1.035,00	79	2.710,00
33	1.041,00	80	2.734,00
34	1.071,00	81	2.783,00
35	1.085,00	82	2.876,00
36	1.123,00	83	2.901,00
37	1.152,00	84	3.043,00
38	1.181,00	85	3.063,00
39	1.242,00	86	3.115,00
40	1.261,00	87	3.229,00
41	1.293,00	88	3.347,00
42	1.328,00	89	3.887,00
43	1.354,00	90	4.002,00
44	1.376,00	91	4.250,00
45	1.417,00	92	4.416,00
46	1.486,00	93	4.656,00
47	1.519,00	94	4.711,00

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE

M. O. O. O. O. A., DÊSTE ESTADO.

48
Proc. 699

O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, entidade autárquica, e a Prefeitura do Município de M. O. O. O. O. A. deste Estado, representados, respectivamente, pelo seu Presidente, DOUTOR FRANCISCO MORATO DE OLIVEIRA, e pelo Prefeito Municipal, SENHOR JOSÉ ANDRÉ DE LIMA, presentes aos 15 (quinze) dias do mês de junho de 1961, na sede daquela autarquia, à Rua Bráulio Gomes n.º 139, 1.º andar, nesta Capital, — RESOLVEM, nos termos da lei estadual n.º 6.047, de 27 de janeiro de 1961, e da lei municipal n.º 353, de 16 de maio de 1961, firmar o presente convênio de conformidade com as cláusulas que se seguem:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, denominado, neste instrumento, simplesmente IPESP, se obriga a aplicar aos servidores da Prefeitura Municipal, denominada, neste instrumento, simplesmente Prefeitura, a Lei estadual n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, observadas as condições constantes do presente convênio;

CLAUSULA SEGUNDA: — O IPESP se compromete:

a) — custear apenas as despesas decorrentes de serviços próprios atinentes a fundos de reserva, contábeis, jurídicos e de expediente de pagamento dos benefícios, bem como de aquisição do material respectivo;

b) — realizar o pagamento dos benefícios previstos na Lei estadual n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, após um período de carência de 12 (doze) meses de inscrição e desde que estejam inscritos inicialmente no IPESP pelo menos 1.000 (um mil) servidores municipais;

c) — comunicar à Prefeitura a data em que:

1 — o limite mínimo de 1.000 (um mil) servidores municipais fôr atingido;

2 — houver redução posterior desse limite mínimo para os efeitos de majoração das contribuições referidas na alínea «c», da Cláusula Terceira, deste convênio;

3 — houver redução dos benefícios e a respectiva importância, de que trata a CLAUSULA PRIMEIRA, acima, quando as reservas técnicas que constituem o fundo próprio assim o exigirem por decorrência de cálculos atuariais realizados pelo IPESP.

CLAUSULA TERCEIRA — A Prefeitura se obriga a:

a) — inscrever obrigatoriamente todos os seus servidores no IPESP, com as ressalvas e exceções da Lei estadual n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958;

b) — recolher ao IPESP, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, e a partir, inicialmente, da data a que alude o n.º 1 da alínea «c», da CLAUSULA SEGUNDA, deste convênio:

1 — a contribuição mensal de 3% (três por cento) sobre a retribuição mensal dos seus servidores, na forma do artigo 7.º e parágrafos da Lei estadual n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958;

2 — as prestações mensais devidas pelos seus servidores e descontadas em folha de pagamento, na base de 5% (cinco por cento) sobre as suas retribuições, na mesma forma da contribuição anterior;

c) — elevar as contribuições de que tratam os números 1 e 2 da alínea anterior desde a data que ocorrer a redução a que alude o número 2 da alínea «c», da CLAUSULA SEGUNDA, deste convênio, na devida proporção e com base em cálculos atuariais realizados pelo IPESP, e recolhê-las a esta autarquia no mesmo prazo da alínea «b», da presente Cláusula;

d) — recolher ao IPESP mais a jôla de 1% (um por cento) calculada sobre a retribuição mensal dos seus servidores, durante o prazo do primeiro ano de contribuição, acrescida à prestação mensal a que se refere o n.º 2 da alínea «b», desta CLAUSULA, e dêles também descontada em folha de pagamento;

e) — pagar juros de 9% (nove por cento) ao ano, a favor do IPESP, destinados ao fundo de reserva técnica, quando os recolhimentos de que tratam as alíneas «b», «c» e «d», desta CLAUSULA, sofrerem atraso;

f) — realizar o serviço de arrecadação das prestações mensais dos seus servidores e encaminhá-las com a contribuição própria ao IPESP, custeando tôdas as despesas não mencionadas na alínea «a», da CLAUSULA SEGUNDA, do presente convênio;

CLAUSULA QUARTA: — Na falta de recolhimento aos cofres do IPESP durante 6 (seis) meses contados da primeira prestação mensal vencida, das contribuições devidas pelos servidores municipais, ou da que incumbe à Prefeitura, caducará o direito aos benefícios estabelecidos pela Lei estadual n.º 4.832, de 4 de Setembro de 1958, cessando para o IPESP toda e qualquer responsabilidade.

CLAUSULA QUINTA — Não serão inscritos os servidores que contavam, na data da vigência da Lei estadual n.º 6.047, de 27 de janeiro de 1961, mais de 70 (setenta) anos de idade. Poderão, porém, inscrever-se facultativamente, desde que o façam dentro do prazo de 6 (seis) meses contados da data da vigência da referida Lei estadual n.º 6.047, de 27 de janeiro de 1961.

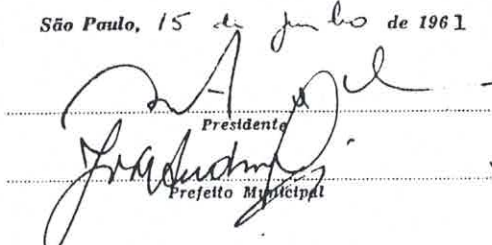
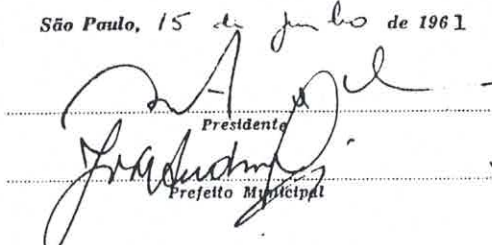
CLAUSULA SEXTA — Ficam fazendo parte integrante deste convênio as demais disposições constantes das leis estaduais ns. 4.832 e 6.047, respectivamente de 4 de setembro de 1958 e 27 de janeiro de 1961, e decreto 33790, de 16 de outubro de 1958, no que couber e da lei municipal de início referida.

Por assim se acharem justos e convencionados, assinam o presente convênio, em 5 vias.

São Paulo, 15 de junho de 1961

Testemunhas: —

1.º — 
2.º — 


Presidente

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 49
Proc. 699 2000

DESPACHOS

Processo n.º. 099 / 2000.

DESPACHO
A(s) Comissões... *especial*

Projeto de Lei n.º. 009 / 2000

Sala das Sessões... *10/03/2000*

[Signature]
Dr. Luiz Armando Caló
Presidente

APROVADO

Em... *12*... Discussão por... *vv*...
Sessão... *10*... de... *10.3*... de... *2000*

[Signature]
Dr. Luiz Armando Caló
Presidente

APROVADO

Em... *v*... Discussão por... *v*...
Sessão... *13*... de... *03*... de... *2000*

[Signature]
Dr. Luiz Armando Caló
Presidente



Câmara Municipal de Mococa

— PROTOCOLO —

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
282	10/03/2000	<i>[Signature]</i>

— DESPACHO —

Fls. 2.º 50
Pres. 099 *[Signature]*

APROVADA
Sala das Sessões... 10/03/2000

[Signature]
Dr. Luiz Armando Calió
Presidente

EMENTA I

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Requer regime de urgência Especial para matéria que especifica.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

OS VEREADORES que o presente subscreve, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requer regime de urgência Especial para:

PROJETO DE LEI Nº.009/2000 - Autoriza o Poder Executivo Municipal, a celebrar convênio com o IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

PROJETO DE LEI Nº.010/2000 - Autoriza o Chefe do Executivo Municipal, a proceder o pagamento de benefícios e pensões dos inativos pertencentes ao IPESP.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 10 de Março de 2.000

[Signatures]
Luiz Armando Calió



Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO ESPECIAL

Fls. nº 51
Proc. 099 100 101

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.009/2000
INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA
RELATOR :- EVANDRO BIZARRO PATTI
ASSUNTO :- Autoriza a celebrar convênio com IPESP, ao presente exercício nos termos da lei 6.047 de 27.01.61 com alteração da lei complementar 180 de 12.05.78.

Como relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examina dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, 10 de Março de 2.000.


Cido Espanha
Relator



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||



Mococa, 14 de Março de 2.000.

Of. n.º 171/2.000-CM.

Senhor Prefeito,

Anexamos ao presente, para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 13 de Março último.

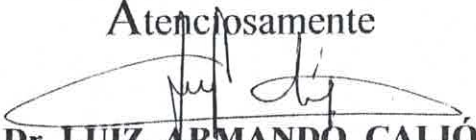
Autógrafo n.º. 015/2.000-Projeto de Lei n.º. 009/2.000.

Autógrafo n.º. 016/2.000-Projeto de Lei n.º. 010/2.000.

(aprovado com emenda)

Ao ensejo, apresentamos protestos de estima e consideração.

DC

Atenciosamente

Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Walter de Souza Xavier
DD. Prefeito Municipal
Mococa



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. 53
1009 2000

AUTÓGRAFO Nº. 015 DE 2.000.

Projeto de Lei nº. 009/2000.

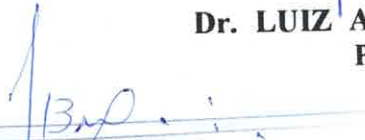
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o IPESP – Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, no presente exercício, nos termos da Lei nº 6.047, de 27-01-1961, com as alterações da Lei Complementar nº 180, de 12-05-1978.

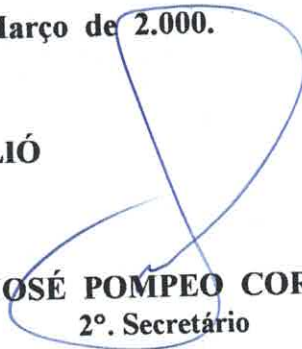
Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas por Decreto do Poder Executivo se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 14 de Março de 2.000.


Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente


LUIZ BRAZ MARIANO
1º. Secretário


Dr. JOSÉ POMPEO CORRADI
2º. Secretário



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
IIII

Fla. 54
099

Mococa, 14 de Março de 2.000.

Of. nº. 179/2.000-CM.

Senhor Prefeito,

Através do presente estamos passando as mãos de Vossa Excelência, para as devidas providências, Pedido de Informação nº. 011/00, de autoria do Vereador Dr. José Pompeo Corradi, membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Ao ensejo, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

DC

DR. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Walter de Souza Xavier
DD. Prefeito Municipal
Mococa



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
1111



Mococa, 14 de Março de 2.000.

Of. nº. 179/2.000-CM.

Senhor Prefeito,

Através do presente estamos passando as mãos de Vossa Excelência, para as devidas providências, Pedido de Informação nº. 011/00, de autoria do Vereador Dr. José Pompeo Corradi, membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Ao ensejo, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

DC

DR. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Walter de Souza Xavier
DD. Prefeito Municipal
Mococa



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. 2.ª 55
Proc. 099 2000

Mococa, 10 de Março de 2.000.

P.I. nº. 009/2.000-COFC-CM.

do Vereador Dr. José Pompeo Corradi,
Membro da Comissão de Orçamento, Finanças
e Contabilidade.

ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal
de Mococa, Dr. Luiz Armando Calió.

assunto - informações solicita do Sr. Prefeito
Municipal, com relação ao Projeto de Lei nº.
009/2000, de 28 de Fevereiro, autorizando
celebração de convênio com o IPESP.

Tendo dado entrada nesta Câmara Municipal o
Projeto de Lei nº. 009, de 28 de Fevereiro deste, versando sobre firmação de
convênio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP,
estamos solicitando do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, as seguintes informações:

a- em se tratando da celebração de novo convênio
com o IPESP, como ficará a situação dos antigos contribuintes, estes terão de
cumprir período carencial sendo novamente inscritos?

b- na mensagem encaminhativa do projeto de lei em
questão, não ficou bem elucidada a razão do rompimento do convênio atual com
o IPESP, gostaríamos de receber informação mais detalhada, da razão que deu
origem ao rompimento do acordo pactual anterior?

c- a quem atribuir a responsabilidade do rompimento
desse convênio de vital importância para as viúvas de ex-funcionários?

d- quantos meses deixou a Prefeitura de recolher o
devido ao IPESP, relacionar mês a mês mencionar parte funcionário parte
Prefeitura.

e- qual o valor mensal atualmente das pensões que o
IPESP para as viúvas de funcionários?

Cordialmente, subscreve

PP/DC

Dr. JOSÉ POMPEO CORRADI

Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
381	24/03/2000	[assinatura]

OF. Nº 450/2000

MOCOCA, 23 de março de 2.000.

Senhor Presidente:

Fls. n.º 56
Proc. 099 [assinatura]

Em atenção ao **P.I. nº 011/2000-COFC-CM**, do Vereador José Pompeo Corradi, membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, com relação ao Projeto de Lei nº 009/2000, de 28-02-2000, autorizando celebração de convênio com o IPESP, cumpre-nos informar o seguinte:

a) Quanto aos já beneficiados, não haverá período de carência.

b) De acordo com ofício recebido do IPESP, a causa da rescisão fora a falta de pagamento.

c) A causa da rescisão, se deu pela falta de pagamento ocasionada pela difícil situação financeira dos cofres desta Prefeitura, pois que tais funcionários nunca contribuíram com um Fundo, sucedendo que a parte que cabe à Prefeitura é paga com numerários da receita, cada vez mais deficitária, devido à grande inadimplência.

d) Os meses que a Prefeitura deixou de recolher ao IPESP, bem como as partes da Prefeitura e funcionários (já pagas):

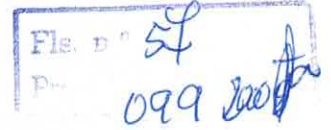
MÊS	FUNCIONÁRIO	PREFEITURA	TOTAL
Março	1.838,95	1.839,02	3.677,97
Abril	1.995,47	1.995,40	3.990,87
Maió	1.805,54	1.805,49	3.611,03
Junho	1.888,21	1.888,26	3.776,47
Julho	1.828,32	1.828,37	3.656,69
Agosto	1.822,59	1.822,55	3.645,14
Setembro	1.914,43	1.914,50	3.828,93
Outubro	1.914,43	1.914,50	3.828,93
Novembro	1.914,43	1.914,50	3.828,93
Dezembro	1.914,43	1.914,50	3.828,93



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito



OF. Nº 450/2000

MOCOCA, 23 de março de 2.000.

e) O valor mensal atualmente das pensões que o IPESP paga para as viúvas de funcionários é R\$ 12.024,09.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

DR. LUIZ ARMANDO CALIÓ

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa

MOCOCA - SP